

Ofício nº 376/2016 – GABINETE/DPG

Goiânia, 03 de novembro de 2016.

A sua Excelência o Senhor
HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, Goiânia-GO.

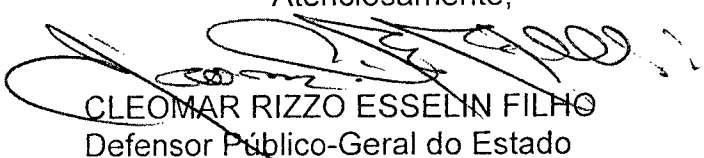
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

A par de cumprimenta-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do disposto no art. 134, § 4º c/c art. 96, inciso II, ambos da Constituição Federal, *Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgão e unidades, e dispõe sobre a carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providencias, a fim de ser apreciado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.*

O impacto orçamentário-financeiro está demonstrado na tabela anexa, sendo compatível com a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2017, apresentada e encaminhada ao Poder Executivo.

Atenciosamente,


CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
Defensor Público-Geral do Estado


LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
Subdefensora Pública-Geral do Estado



JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /2016, DE DE DE 2016

O presente Projeto de Lei Complementar se justifica tendo em vista a necessidade de se promover a adequação e atualização da Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005, que “*Cria e Organiza a Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras Providências*”, a fim de torná-la compatível com a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, bem como em atenção à Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014. Tais dispositivos legais e constitucionais promoveram substanciais alterações no que tangem ao funcionamento das Defensorias Públicas e, por esta razão, a legislação estadual restou defasada e incompatível com a normativa geral relativa às Defensorias Públicas dos Estados.

Justifica-se também pelo fato de a Lei Complementar atual não abranger diversas questões imprescindíveis para o bom funcionamento da Defensoria Pública, o que é sanado com este novo instrumento legal, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, que passará, doravante, a funcionar sob o pálio dos mandamentos constitucionais estabelecidos pelo art. 134 e seguintes da Carta Magna Pátria e pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Por outro lado, importante destacar que no ano de 2015, por ocasião do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, este expediu recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás, com referência à Defensoria Pública do Estado de Goiás, no sentido de conformar a mesma aos ditames da Constituição Federal, sob pena da não aprovação das contas do ano de 2014.

CLEOMAR RIZZATO ESSELA FILHO
Defensor Público Geral do Estado

Não tendo sido atendidas as recomendações do Tribunal de Contas do Estado, novamente em 2016 o TCE/GO emitiu Parecer sobre as contas do Governador referente ao ano de 2015, recomendando, dentre outras medidas, o seguinte:

22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos.

Enfatize-se ademais que o Tribunal de Contas do Estado, no relatório referido, apresentou ainda as seguintes considerações:

...cabe ressaltar a necessidade de iniciativa legislativa da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás para cumprimento das recomendações no que tange especialmente à Lei Complementar Estadual nº 51/2005, tendo em vista o disposto no art. 134, § 4 da carta Magna, que determina a aplicação, no que couber, dos comandos contidos nos arts. 93 e 96,II, da Constituição Federal. Com efeito, as mudanças legislativas necessárias no arcabouço normativo estadual pertinentes à Defensoria Pública são de iniciativa do gestor máximo da Defensoria Pública..... Nesta direção, é necessário que a Defensoria Pública, como órgão dotado de autonomia constitucional, promova as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94. Outrossim, são necessárias adequações na estrutura normativa da Defensoria Pública para garantir a existência de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na instituição, assim como existem nos demais Poderes e órgãos estaduais dotados de autonomia constitucional.

CLEOMAR RIZZO ESSELM FALHO
Defensor Público-Geral do Estado

Em cumprimento à regra legal, a Defensoria Pública do Estado de Goiás aprovou junto ao seu Conselho Superior a proposta orçamentária para o exercício de 2017, e encaminhou-a no prazo legal ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento no valor de R\$ 67.377.000,00 (pessoal e encargos sociais – R\$ 63.000.000,00; outras despesas correntes e de capital – R\$ 4.357.000,00; investimentos – R\$ 10.000,00; inversões financeiras – R\$ 10.000,00), relativos a recursos oriundos do Orçamento Geral do Estado, bem como o valor de R\$ 13.870.000,00 (Outras despesas Correntes – R\$ 4.542.000,00; Investimentos – R\$ 9.328.000,00), relativo a receitas próprias, notadamente o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás (FUNDEPEG).

Assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se em observância à proposta orçamentária para o exercício de 2017 encaminhada ao Governo do Estado de Goiás.

Desta forma, é imperioso que este Projeto de Lei Complementar seja aprovado o mais brevemente possível, para colocar o Estado de Goiás no mesmo patamar dos demais Estados da Federação, que já possuem Defensorias Públicas funcionando em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

A aprovação da nova Lei Complementar da Defensoria Pública do Estado de Goiás servirá também de suporte para o crescimento do órgão, com a instalação de núcleos em várias cidades do interior, permitindo-se assim que a população carente de todo o Estado tenha condições de ter integral e gratuito acesso à Justiça, de forma ágil e eficiente.

Além disso, a aprovação pretendida terá ainda o condão de sanar as inconstitucionalidades apontadas pelo Ministério Público Estadual em ação direta de


GLEOMAR RIZZO ESSELEIN FILHO
Defensor Público Geral do Estado



inconstitucionalidade atualmente em tramitação na Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Finalmente, obedecendo-se a estes mandamentos legais e constitucionais, bem como às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, faz-se necessário e urgente à aprovação do presente Projeto de Lei visando promover a adequação, reorganização e atualização da Lei Complementar que criou a Defensoria Pública do Estado de Goiás, como fizeram as demais Defensorias Públicas Estaduais, que já promoveram as adequações de suas legislações, nos termos aqui preconizados.

Por todos estes motivos é que se justifica a remessa do presente Projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e, devido à importância da matéria, requer-se a sua tramitação em caráter de urgência urgentíssima.


Cleomar Rizzo Esselin Filho
Defensor Público do Estado de Goiás
CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
Defensor Público-Geral do Estado


Lúcia Silva Gomes Moreira
Subdefensora Pública-Geral do Estado de Goiás



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº....., DE.....DE 2016.

Dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º - São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no artigo 93 e no inciso II do artigo 96 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º - São objetivos da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

- I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III - a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos;
- IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

- I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
- II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras para o exercício de suas atribuições;
- V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
- VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, postulando perante seus órgãos;
- VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;
- X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
- XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da



mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XV - atuar nos estabelecimentos policiais, penais e centros de socioeducação, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais;

XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII - atuar nos Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;

XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX - executar e receber os honorários decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública do Estado de Goiás e destinados, exclusivamente, à manutenção e reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º - As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 2º - O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendada pelo Defensor Público do Estado valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 3º - A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado de Goiás será exercida, exclusivamente, pela Defensoria Pública do Estado de Goiás.

§ 4º - A capacidade postulatória do Defensor Público do Estado decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.



§ 5º - Aos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público do Estado de Goiás, em quaisquer circunstâncias.

§ 6º - Se o Defensor Público do Estado entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público do Estado para atuar.

§ 7º - O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, conforme modelo elaborado de acordo com a legislação em vigor, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo território nacional.

§ 8º - O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é indelegável e privativo de membro da Carreira.

§ 9º - Os estabelecimentos a que se refere o inciso XV do *caput* reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos do Estado, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e disponibilizadas em sistemas de informações, e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Art. 5º - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Goiás, além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais leis e atos normativos internos:

I - a informação sobre:

- a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses.

II - a qualidade e a eficiência do atendimento, observado o disposto no artigo 37, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público do Estado;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos do Estado distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.



TÍTULO II Da Organização da Defensoria Pública do Estado de Goiás

Capítulo I Da Estrutura Organizacional

Art. 6º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás organizar-se-á de acordo com as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º - A estrutura da Carreira dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, a quantidade de cargos e a distribuição nas categorias e os requisitos mínimos de ingresso estão contemplados no **Anexo I** desta Lei Complementar.

§ 2º - O ingresso na Carreira será sempre na Terceira Categoria (inicial) e de acordo com as demais exigências previstas nesta Lei Complementar.

Art. 7º - À Defensoria Pública do Estado de Goiás é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no artigo 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:

I - abrir concurso público e prover os cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

IV - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Art. 8º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás elaborará sua proposta orçamentária na forma do artigo 7º, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás para consolidação e envio ao Poder Legislativo do Estado de Goiás.



§ 1º - Se a Defensoria Pública do Estado de Goiás não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo do Estado de Goiás considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do *caput*.

§ 2º - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 5º - As decisões da Defensoria Pública do Estado de Goiás, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 6º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado de Goiás, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 9º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás compreende:

I - órgãos de Administração Superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- d) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- e) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública.

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado;

IV - órgãos auxiliares:

- a) a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;
- b) a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- c) os Centros de Atendimento Multidisciplinar da Capital e do Interior;

V - órgãos de apoio:

- a) a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento;
- b) a Diretoria de Controle Interno;
- c) a Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- d) a Diretoria de Comunicação Social.

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral do Estado

Art. 10 - A Defensoria Pública do Estado de Goiás tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Havendo empate serão utilizados os critérios de antiguidade na Carreira de Defensor Público do Estado e o de maior idade, respectivamente, para o desempate.

§ 2º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral do Estado nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento,



da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para o exercício do mandato.

Art. 11 - A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão na data em que completar o mandato de seu antecessor.

Parágrafo único - No ato de posse e exercício o Defensor Público-Geral do Estado deverá fazer declaração pública de seus bens a ser renovada quando do término do mandato.

Art. 12 - Compete ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado de Goiás, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Estado de Goiás judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

V - submeter ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás a proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, concedendo as respectivas diárias quando devidas;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, com recurso para o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

IX - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

X - abrir concursos públicos para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado de Goiás e de seu quadro de apoio;

XI - determinar correições extraordinárias e inspeções;

XII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;



XIII - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIV - designar, em caráter excepcional e temporário, membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação, ou perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - aplicar as sanções disciplinares aos membros da Defensoria Pública do Estado e aos servidores, assegurada a ampla defesa;

XVI - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, nos casos em que houver aplicado a penalidade;

XVII - requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Estado, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

XVIII - apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Estado ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIX - propor ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a criação, extinção, fusão e modificação de órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado;

XX - prover os cargos iniciais da Carreira, promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensores Públicos do Estado e de servidores auxiliares;

XXI - nomear, dar posse e exercício aos membros da Carreira de Defensor Público do Estado e de servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;

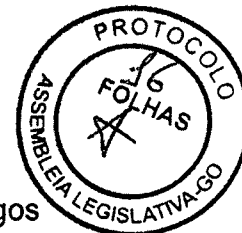
XXII - propor ao Poder Legislativo o reajuste dos subsídios de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;

XXIII - editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação, Acordos, entre outros, com organizações, entidades, instituições, organismos, entre outros, em nível Municipal, Estadual e Federal;

XXIV - publicar lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado;

XXV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa da Defensoria Pública do Estado;

XXVI - delegar as atribuições de sua competência.



Parágrafo único - A Defensoria Pública-Geral do Estado contará com cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, visando seu assessoramento, os quais terão quantitativo e remuneração conforme **Anexo II** desta Lei Complementar.

Art. 13 - O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado.

Art. 14 - Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral, obedecendo ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15 - O Defensor Público-Geral do Estado de Goiás poderá ser destituído do cargo, por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, em caso de abuso de poder, conduta incompatível com suas atribuições, grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado, e obedecido o seguinte procedimento:

I - a representação para a destituição do Defensor Público-Geral do Estado deverá ser formulada ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado por, no mínimo 1/3 (um terço) de seus integrantes ou 1/5 (um quinto) dos membros da Defensoria Pública do Estado em atividade;

II - o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado decidirá, por maioria absoluta de seus membros, acerca da admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público-Geral do Estado, nos casos previstos neste artigo;

III - admitida a representação de destituição do Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, constituirá, em votação secreta, comissão processante integrada por 03 (três) Defensores Públicos, que será presidida pelo integrante mais antigo;

IV - o Defensor Público-Geral do Estado será cientificado, no prazo de 10 (dez) dias, da proposta de destituição, podendo, em 15 (quinze) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por defensor, e requerer produção de provas;

V - não sendo oferecida defesa, a Comissão nomeará Defensor Público para fazê-la em igual prazo;

VI - findo o prazo, a Comissão designará data para instrução e deliberação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 16 - Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório da comissão processante, o Defensor Público-Geral do Estado, pessoalmente ou por



defensor, terá 30 (trinta) minutos para produzir defesa oral, prorrogáveis por igual tempo, deliberando, em seguida, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - A sessão poderá ser suspensa, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para realização de diligência requerida pelo Defensor Público-Geral do Estado ou por qualquer membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º - A presença à sessão de julgamento será limitada aos membros da Defensoria Pública do Estado, ao Defensor Público-Geral do Estado e ao seu defensor.

Art. 17 - Rejeitada a proposta de destituição, ou não atingida a votação prevista neste artigo, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 18 - Acolhida a proposta de destituição, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 48 (quarenta e oito) horas, encaminhará os autos à Assembleia Legislativa, que decidirá, por maioria absoluta, na forma do seu regimento interno.

Parágrafo único - Destituído o Defensor Público-Geral do Estado, proceder-se-á na forma do artigo 14, desta Lei Complementar.

Art. 19 - Durante o procedimento de destituição, o Defensor Público-Geral do Estado poderá ser afastado de suas funções por decisão fundamentada da maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - O período de afastamento contará como exercício do mandato.

Seção II

Da Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Art. 20 - O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado da Capital e Região Metropolitana, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 21 - Incumbe ao Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado, dentre outras atribuições:

I - substituir o Defensor Público-Geral do Estado em suas faltas, impedimentos, licenças e férias;

II - supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;

III - supervisionar os trabalhos dos Núcleos de Defensorias Especializadas e dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado;

IV - auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne aos assuntos da Defensoria Pública do Estado;

V - incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Seção III **Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado**

Art. 22 - O Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros da Carreira e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação geral e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado instalados no interior, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 23 - Incumbe ao Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado, dentre outras atribuições:

I - supervisionar a atuação dos Núcleos Regionais da Defensoria Pública e das Defensorias Públicas situadas no interior do Estado;

II - supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;

III - auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne aos assuntos da Defensoria Pública do Estado;

IV - incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.



Seção IV

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 24 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelos seguintes membros:

I - membros natos:

- a) Defensor Público-Geral do Estado;
- b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;
- c) Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;
- d) Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- e) Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

II - membros eletivos:

- a) 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;
- b) 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão ou função de confiança é incompatível com o de membro eletivo do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 25 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que, além de seu voto de membro, terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - Na ausência e impedimentos do Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado.

Art. 26 - O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 27 - O Defensor Público-Geral do Estado deverá instaurar e presidir o processo de eleição para a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no prazo de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias precedentes ao término do mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º - O Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado de Goiás, edital para proceder à eleição com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito.

§ 2º - As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º - Serão proclamados membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos mais votados.

§ 4º - Havendo empate serão considerados como critérios de desempate, pela ordem, a antiguidade na Carreira e o candidato de maior idade.

§ 5º - São elegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado que não estejam afastados da Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 28 - O mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 29 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

I - exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias, previstas nesta Lei Complementar;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VI - conhecer e julgar, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, nos casos em que houver aplicado a penalidade;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da Carreira da Defensoria Pública do Estado;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado;

- X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;
- XI - opinar sobre a organização de concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão de Concurso Público;
- XII - colaborar para a organização dos concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;
- XIII - recomendar correições extraordinárias e inspeções;
- XIV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral do Estado;
- XV - opinar nas representações oferecidas contra membros da Defensoria Pública do Estado, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Defensor Público-Geral do Estado;
- XVI - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre qualquer assunto que interesse à organização da Defensoria Pública do Estado ou à disciplina de seus membros;
- XVII - pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Defensor Público-Geral do Estado;
- XVIII - elaborar seu Regimento Interno;
- XIX - fixar, ouvida a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;
- XX - deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado.
- XXI - decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuição dos membros da Defensoria Pública do Estado após decisão prévia do Defensor Público-Geral do Estado;
- XXII - organizar a lista tríplice a que se refere o artigo 33 desta Lei Complementar;
- XXIII - elaborar e aprovar o regulamento do Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, destinado aos Defensores Públicos em estágio probatório;

XXIV - elaborar e aprovar regulamento de estágio acadêmico, disciplinando seu funcionamento, bem como os critérios seletivos e de sua avaliação;

XXV - fixar ou alterar, por provocação do Defensor Público-Geral do Estado, as atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública;

XXVI - aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação;

XXVII - aprovar a proposta orçamentária elaborada pelo Defensor Público-Geral, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas na legislação.

Art. 30 - Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as seguintes disposições, dentre outras:

I - proibição do voto por procurador ou via postal;

II - obrigatoriedade de desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento de pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da Carreira que titularizarem cargos em comissão ou ocuparem função de confiança;

III - inelegibilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado afastados do exercício das funções do cargo de Defensor Público do Estado.

§ 1º - Após publicação das normas regulamentadoras pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, o processo eleitoral prosseguirá até o final, independentemente da superveniência de vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º - A desincompatibilização não se aplica ao Defensor Público-Geral do Estado que concorra à reeleição.

Art. 31 - As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo a reunião ser convocada por no mínimo 1/3 (um terço) dos conselheiros, caso não realizada dentro desse prazo.

Parágrafo único - A pauta das sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será previamente divulgada a todos os membros da Defensoria Pública do Estado por meio próprio.



Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 32 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros e servidores da Instituição.

Art. 33 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, indicado dentre os membros integrantes da categoria mais elevada da Carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 34 - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, por um dos Corregedores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os remanescentes da lista tríplice, para mandato coincidente com o de Corregedor-Geral.

§ 1º - No caso de recusa da nomeação pelos remanescentes da lista, será nomeado Corregedor Auxiliar aquele que, embora não tenha integrado a lista, haja recebido votos no Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º - Não sendo aplicável a hipótese prevista no § 1º, o Corregedor Auxiliar será de livre nomeação pelo Defensor Público-Geral do Estado, mantida a garantia do mandato.

Art. 35 - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado e os Corregedores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado poderão ser destituídos por proposta do Defensor Público-Geral do Estado, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, antes do término do mandato.

Art. 36 - À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

- I - realizar correições e inspeções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado o afastamento do Defensor Público do Estado que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;
- IV - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Defensor Público-Geral do Estado;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório;

IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado, resguardada a independência funcional de seus membros;

X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, para efeito de aferição de merecimento;

XI - expedir recomendações aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Seção VI **Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado**

Art. 37 - A Defensoria Pública do Estado contará com Núcleos Especializados, Núcleos de Defensorias Especializadas e Núcleos Regionais, todos de natureza permanente, que serão criados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 38 - Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado serão dirigidos por um Coordenador de Núcleo, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, observado o disposto nos artigos 42, 46 e 50 desta Lei Complementar, dentre integrantes da Carreira, mediante funções de confiança nos termos estabelecidos no **Anexo II** desta Lei Complementar.

Art. 39 - Compete ao Defensor Público Coordenador de Núcleo, no exercício de suas funções institucionais, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias:

I - coordenar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuem no respectivo Núcleo;



II - prestar suporte e auxílio aos Defensores Públicos do Estado que atuem no respectivo Núcleo;

III - prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

IV - remeter, mensalmente, ao Defensor Público-Geral do Estado, relatório de suas atividades, bem como do respectivo Núcleo, conforme modelo estatuído pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado medidas para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

VI - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Subseção I Dos Núcleos Especializados

Art. 40 - Os Núcleos Especializados atuarão, precipuamente, na prestação de suporte e auxílio aos Defensores Públicos do Estado no desempenho de suas atividades funcionais e, de forma subsidiária, na prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados, com ênfase na tutela de interesses difusos e coletivos.

Parágrafo único - Os Núcleos Especializados serão organizados visando a defesa e promoção dos direitos humanos; dos direitos da criança, do adolescente e do jovem; dos direitos do idoso, dos direitos da mulher; dos direitos das pessoas com deficiência; dos direitos das pessoas em situação de rua, dos direitos das pessoas em situação de encarceramento; dos direitos das pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência; dos direitos do consumidor; dentre outros.

Art. 41 - Compete aos Núcleos Especializados, dentre outras atribuições:

I - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos, bem como à Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;

II - propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural;

III - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas;

IV - realizar e estimular o intercâmbio com entidades públicas e privadas, bem como representar a instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado;

V - atuar e representar junto ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, propondo as medidas judiciais cabíveis;

VI - coordenar o acionamento de Cortes Internacionais.

Art. 42 - Os Núcleos Especializados serão integrados por Defensores Públicos Colaboradores, sob a coordenação de um Defensor Público Coordenador de Núcleo, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Somente serão admitidos à função de Coordenador os Defensores Públicos que houverem atuado como Colaborador pelo prazo mínimo de 1 (um) ano no respectivo Núcleo Especializado.

Art. 43 - O Coordenador de Núcleo Especializado poderá ser destituído da função mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado submetida à aprovação da maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

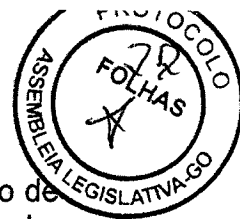
Subseção II Dos Núcleos de Defensorias Especializadas

Art. 44 - Os Núcleos de Defensorias Especializadas são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área de atuação da Defensoria Pública do Estado com atuação exclusiva na Capital e respectiva Região Metropolitana.

§ 1º - Os Núcleos de Defensorias Especializadas serão organizados visando a atuação institucional nas áreas de atendimento inicial; de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; de saúde, moradia e outros direitos sociais; da infância e juventude; de família e sucessões; cível e ambiental; de fazenda pública; dos juizados especiais; criminal; execução penal; tribunal do júri; tribunais de justiça e superiores; dentre outras.

§ 2º - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado, poderá criar Núcleo Especializado ou Defensorias Especializadas com atribuição específica para a substituição dos membros da Carreira ocupantes de cargos que impliquem prejuízo das respectivas atribuições.

Art. 45 - Os Núcleos de Defensorias Especializadas serão integrados por Defensorias Públicas Especializadas em número não inferior a 6 (seis).



§ 1º - Mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado e aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá ser afastada a exigência do *caput*, desde que o número de Defensorias Especializadas seja superior a 3 (três).

§ 2º - A Defensoria Pública que não se vincular a um Núcleo de Defensorias Especializadas ficará diretamente subordinada à Primeira Subdefensoria Pública-Geral.

Art. 46 - O Coordenador de Núcleo de Defensorias Especializadas será necessariamente um dos titulares das Defensorias Especializadas que integram o respectivo Núcleo.

Art. 47 - Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado definirá as atribuições das Defensorias que integram os Núcleos de Defensorias Especializadas.

Subseção III Dos Núcleos Regionais

Art. 48 - Os Núcleos Regionais são órgãos operacionais responsáveis pela atuação da Defensoria Pública do Estado em determinada região geográfica do interior do Estado.

Art. 49 - Os Núcleos Regionais serão integrados por Defensorias Públicas, especializadas ou não, em número não inferior a 10 (dez).

§ 1º - Mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado e aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá ser afastada a exigência do *caput*, desde que o número de Defensorias Especializadas seja superior a 5 (cinco).

§ 2º - A Defensoria Pública que não se vincular a um Núcleo Regional ficará diretamente subordinada à Segunda Subdefensoria Pública-Geral.

Art. 50 - O Coordenador de Núcleo Regional será necessariamente um dos titulares das Defensorias Públicas situadas na respectiva região geográfica.

Art. 51 - Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado definirá as atribuições das Defensorias que integram os Núcleos Regionais.

Seção VII Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 52 - Os Defensores Públicos do Estado constituem órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado, desempenhando as atribuições a eles inerentes.

Art. 53 - Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - propor a ação penal privada nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;

III - tentar a conciliação das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;

IV - defender os acusados necessitados em processo administrativo disciplinar;

V - exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especificamente a outrem;

VI - postular a concessão da gratuidade de justiça e decidir sobre o patrocínio da Defensoria Pública do Estado mediante comprovação do estado de necessidade por parte do interessado;

VII - exercer a função de curador nos processos em que ao Juiz competir a nomeação, inclusive a de procurador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Goiás e na Comarca onde não houver tutor judicial;

VIII - acompanhar, comparecer aos atos processuais assídua e pontualmente, e impulsionar os processos, providenciando para que os feitos tenham a sua tramitação normal, utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis;

IX - sustentar, quando necessário, nos Tribunais, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Estado;

X - atender e orientar as partes e interessados em locais e horários preestabelecidos;

XI - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

XII - defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;

XIII - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;

XIV - requerer o arbitramento e o recolhimento dos honorários devidos ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

XV - requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;

XVI - impetrar habeas-corpus;

XVII - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;

XVIII - representar ao Ministério Público do Estado de Goiás, em caso de tortura e maus tratos à pessoa do assistido;

XIX - participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário;

XX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

Parágrafo único - A Defensoria Pública do Estado deverá garantir a atuação de Defensores Públicos do Estado nos estabelecimentos penais sob a administração do Estado de Goiás, para atendimento aos presos e internados juridicamente necessitados, competindo à administração do estabelecimento penal divulgar amplamente os dias e horários de expediente, no local, dos Defensores Públicos do Estado, reservar-lhes instalações adequadas ao seu trabalho, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes informações e assegurar-lhes o acesso à documentação sobre os presos e internados, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Seção VIII Dos Órgãos Auxiliares

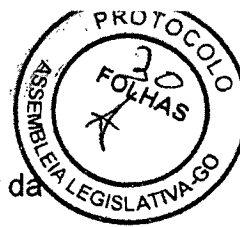
Art. 54 - São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

I - a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;

II - a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

III - os Centros de Atendimento Multidisciplinar da Capital e do Interior.

Subseção I Da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado



Art. 55 - A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhe:

- I - promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e às atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado;
- II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, notadamente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;
- III - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;
- IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais Carreiras jurídicas;
- V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;
- VI - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado, por meio da internet ou outro instrumento eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;
- VII - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;
- VIII - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução, relacionados ao desempenho de suas atividades;
- IX - participar da organização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado;
- X - promover o Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, destinado aos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório;
- XI - incentivar a participação dos Defensores Públicos do Estado nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;
- XII - auxiliar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos do Estado;



XIII - organizar encontro anual dos Defensores Públicos do Estado para a definição de teses institucionais, que constituirão parâmetros para a atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado.

XIV - acompanhar e avaliar as atividades de capacitação, atualização e aperfeiçoamento exercidas pelos Defensores Públicos do Estado, enviando relatórios individuais à Corregedoria-Geral;

XV - promover cursos de difusão e conscientização dos Direitos Humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e editar cartilhas e livros no mesmo sentido;

XVI - decidir, previamente, sobre a relevância institucional das atividades de capacitação, atualização e aperfeiçoamento dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 56 - O Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Subseção II **Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado**

Art. 57 - A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição e de participação da sociedade civil na sua gestão e fiscalização.

Art. 58 - O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira de Defensor Público do Estado, indicados em lista tríplice, formada por integrantes da sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado baixará ato próprio regulamentando o disposto neste artigo.

§ 2º - O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º - O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será exercido em regime de dedicação exclusiva, remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Art. 59 - À Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:



I - receber e encaminhar ao Defensor Público-Geral do Estado representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;

II - propor aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV - participar, com direito à voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública do Estado e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública do Estado;

VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único - As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.

Art. 60 - O Ouvidor-Geral poderá ser destituído do cargo por ato do Defensor Público-Geral do Estado, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado baixará ato próprio regulamentando o disposto neste artigo.

Subseção III **Dos Centros de Atendimento Multidisciplinar da Capital e do Interior**

Art. 61 - Compete aos Centros de Atendimento Multidisciplinar assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.



Art. 62 - Para o desempenho de suas atribuições, os Centros de Atendimento Multidisciplinar poderão contar com profissionais e estagiários das áreas de psicologia, serviço social, arquitetura, sociologia, estatística, economia, ciências contábeis e direito, dentre outras.

Parágrafo único - Os estagiários, auxiliares dos profissionais do Centro de Atendimento Multidisciplinar, serão submetidos à seleção e regime estabelecido por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 63 - O Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar e o Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Seção IX Dos órgãos de apoio

Art. 64 - São órgãos de apoio da Defensoria Pública do Estado:

- I - a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento;
- II - a Diretoria de Controle Interno;
- III - a Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- IV - a Diretoria de Comunicação Social.

Subseção I Da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento

Art. 65 - A Diretoria-Geral de Administração e Planejamento é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, contratos, planejamento, patrimônio, infraestrutura, tecnologia da informação, recursos humanos, transportes, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados, bem como promover o apoio administrativo necessário ao funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública.

§ 1º - O Regimento Interno da Defensoria Pública disciplinará as atribuições dos seguintes departamentos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento:

- I - Departamento de Recursos Humanos;
- II - Departamento Financeiro;



- III - Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais;
- IV - Departamento de Licitações e Contratos;
- V - Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo;
- VI - Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos;
- VII - Departamento de Obras e Arquitetura;
- VIII - Departamento de Contabilidade e Arrecadação;
- IX - Departamento de Planejamento, Orçamentário e de Compras;
- X - Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação;
- XI - Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação;
- XII - Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação.

§ 2º - O Diretor-Geral de Administração e Planejamento e os Chefes de Departamento serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Subseção II Da Diretoria de Controle Interno

Art. 66 - A Diretoria de Controle Interno é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública:

- I - avaliar o cumprimento do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a execução do orçamento;
- II - exercer fiscalização e auditoria orçamentária, financeira, contábil, de pessoal, patrimonial e operacional, no que se refere à legalidade, legitimidade e economicidade, propondo, quando aplicável, orientações de melhorias e sugestões de normatização;
- III - verificar a conformidade e a legalidade dos processos de aquisição, contratação e pagamento realizados pela Instituição;



IV - administrar em conjunto com a Diretoria de Comunicação o funcionamento do Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado a partir das informações disponibilizadas pelas unidades administrativas;

V - manifestar nas prestações de contas no tocante à utilização dos recursos financeiros e materiais;

VI - fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda dos membros que ocupem cargos da Administração Superior ou cargos em comissão ou funções de confiança da Instituição;

VII - verificar, em cada caso, a consistência das Declarações de Imposto de Renda entregues, bem como a compatibilidade entre as variações patrimoniais e os rendimentos nelas declarados;

VIII - apoiar os órgãos de controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo único - A Diretoria de Controle Interno será dirigida pelo Diretor de Controle Interno, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre servidores efetivos e remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Subseção III Da Diretoria de Assuntos Jurídicos

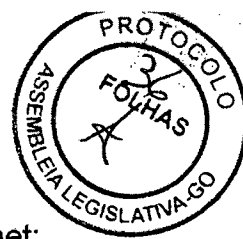
Art. 67 - A Diretoria de Assuntos Jurídicos é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar assessoria jurídica na forma do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - A Diretoria de Assuntos Jurídicos será dirigida pelo Diretor de Assuntos Jurídicos, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros da Carreira e remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Subseção IV Da Diretoria de Comunicação Social

Art. 68 - A Diretoria de Comunicação Social é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública:

I - promover e divulgar informações institucionais ao público interno e externo, por quaisquer meios de comunicação;



II - criar, manter e atualizar página da Defensoria Pública do Estado na internet;

III - viabilizar a execução, pela Escola da Defensoria Pública do Estado e pelos Núcleos da Defensoria Pública do Estado, do disposto no artigo 5º, inciso II, desta Lei Complementar;

IV - promover eventos de caráter institucional, e acompanhar e assessorar os membros da Defensoria Pública do Estado, em atividades em que sejam convidados.

Parágrafo único - A Diretoria de Comunicação será dirigida pelo Diretor de Comunicação, nomeado em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Seção X

Dos Cargos e Funções da Defensoria Pública do Estado

Art. 69 - A Defensoria Pública do Estado é integrada pela Carreira de Defensor Público do Estado conforme previsto no **Anexo I** desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A Carreira de Defensor Público do Estado será composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma desta Lei Complementar.

Art. 70 - Fica instituída a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de 03 (três) categorias, com quantitativo definido no **Anexo I** desta Lei Complementar, identificadas na seguinte conformidade:

I - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria – (Inicial);

II - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria - (Intermediária);

III - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria – (Final).

§1º - Os órgãos de atuação com atribuição específica em 2º Grau e na Entrância Final serão titularizados preferencialmente por Defensores Públicos de Primeira Categoria.

§2º - Os órgãos de atuação com atribuição específica em comarcas de Entrância Intermediária serão titularizados preferencialmente por Defensores Públicos de Segunda Categoria.

§3º - Os órgãos de atuação com atribuição específica em comarcas de Entrância Inicial serão titularizados preferencialmente por Defensores Públicos de Terceira Categoria.

§4º - Não havendo Defensores Públicos na respectiva categoria, a titularização ocorrerá pela categoria subsequente, de forma sucessiva.

§5º - Eventual alteração da classificação da entrância da comarca não implica em promoção ou remoção, as quais seguem os critérios de antiguidade e merecimento, estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamento próprio.

§6º - A promoção na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás independe de remoção para outro órgão de atuação.

Art. 71 - São cargos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado, providos na forma dos artigos 10, 20, 22 e 33, e remunerados conforme o **Anexo II** desta Lei Complementar:

- I - Defensor Público-Geral do Estado;
- II - Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;
- III - Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado
- IV - Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Art. 72 - São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Defensor Público-Geral do Estado, remunerados conforme o **Anexo II** desta Lei Complementar:

- I - Chefe de Gabinete;
- II - Diretor-Geral de Administração e Planejamento;
- III - Diretor de Comunicação Social;
- IV - Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar;
- V - Chefe de Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior;
- VI - Chefes de Departamento;
- VII - Assessor Técnico;
- VIII - Assessor Especial.

Art. 73 - São funções de confiança do Defensor Público-Geral do Estado, por ele nomeados e remunerados conforme o **Anexo II** desta Lei Complementar:

- I - Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;



II - Diretor de Controle Interno;

III - Diretor de Assuntos Jurídicos;

IV - Coordenador de Núcleo da Defensoria Pública do Estado;

V - Corregedor Auxiliar da Defensoria Pública do Estado;

Parágrafo único – As funções previstas nos incisos I, III, IV e V são privativas de membros da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás.

TÍTULO III **Da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás**

Capítulo I **Do Ingresso na Carreira**

Art. 74 - O ingresso na Carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público de 3ª Categoria – (Inicial).

Art. 75 - O concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás será realizado pela Defensoria Pública do Estado com validade de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir 1/3 (um terço) dos cargos iniciais da Carreira de Defensor Público do Estado e, facultativamente, quando o exigir o interesse público, observando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O concurso público poderá ser realizado por meio de entidade específica contratada ou por outros órgãos ou entidades públicas, mediante ato próprio, após prévia aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 76 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado elaborará o Regulamento do concurso público, observadas as disposições desta Lei Complementar, com a aprovação do Defensor Público-Geral do Estado, que fará publicar no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Parágrafo único - Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, as condições de realização do processo seletivo, incluindo as respectivas fases, os critérios de classificação e eliminação, bem como todos os dispositivos exigidos em lei.

Art. 77 - O edital de abertura de inscrições no concurso público, materializado em ato do Defensor Público-Geral do Estado, indicará, obrigatoriamente, o número de vagas nos cargos iniciais das Carreiras destinadas ao provimento.

Art. 78 - São requisitos para inscrição no concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Direito;

III - haver recolhido ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado o valor da inscrição fixado no edital.

Art. 79 - As questões de prova compreenderão as matérias atinentes às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado, nos termos estabelecidos no Regulamento e no Edital do concurso.

Capítulo II **Da Nomeação e da Escolha das Vagas**

Art. 80 - O candidato aprovado no concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para o cargo inicial da Carreira, respeitada a ordem de classificação, o número de vagas existentes, a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Art. 81 - Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da Carreira o direito de escolha do órgão de atuação, obedecida a ordem de classificação no concurso.

Capítulo III **Da Posse**

Art. 82 - O candidato aprovado em concurso público para ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, que lhe dará posse mediante o compromisso previsto no artigo 85, desta Lei Complementar.

Art. 83 - O prazo para posse dos membros é de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato no diário oficial do estado, prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos aqui previstos.

Art. 84 - São requisitos para a posse do nomeado:

- I - ter aprovação em concurso público;
- II - estar em dia com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - possuir 3 (três) anos de atividade jurídica, nos termos do disposto no artigo 134, § 4º e 93, inciso I da Constituição Federal, comprovada no momento da posse no cargo;
- V - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo, as quais, ressalvadas as hipóteses legais, não prevalecerão após o prazo depurador da reincidência previsto na Legislação Penal;
- VI - não possuir condenação em entidade de regulamentação e fiscalização profissional, em relação ao exercício profissional, incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;
- VII - não possuir condenação judicial transitada em julgado incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;
- VIII - não haver sido demitido a bem do serviço público enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IX - habilitação em exame de saúde e avaliação de tal exame por órgão estadual;
- X - apresentação dos seguintes documentos:
 - a) declaração de bens;
 - b) declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o recebimento de proventos ou pensões de inatividade;
 - c) demais documentos exigidos no edital do concurso.

Art. 85 - A posse do Defensor Público do Estado será precedida da prestação do compromisso, por parte do empossado, de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos: ***“Prometo servir à Defensoria Pública; defender e promover os direitos dos necessitados, contribuindo para a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; para a afirmação do Estado Democrático de Direito; para a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e para a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”.***

Art. 86 - Em casos de doença devidamente comprovada, admitir-se-á a posse por procuração.

Art. 87 - Aos empossados no cargo de Defensor Público da Carreira inicial deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado.

Capítulo IV Do Exercício

Art. 88 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

§ 1º - O defensor público empossado deverá entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da posse, sob pena de ser exonerado do cargo.

§ 2º - Nos casos de doença efetivamente comprovada, a entrada em exercício se dará em até 30 (trinta) dias após a cessação do impedimento.

Art. 89 - Em caso de promoção ou remoção para Comarca diversa, o Defensor Público do Estado deverá assumir suas novas funções no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação do correspondente ato.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, havendo motivo justo, a critério do Defensor Público-Geral do Estado.

Capítulo V Do Estágio Probatório

Art. 90 - Nos três primeiros anos de exercício, o Defensor Público será submetido a verificação do preenchimento ou não dos seguintes requisitos, necessários à sua confirmação na Carreira:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina e aptidão;
- IV - eficiência;
- V - zelo funcional.



Art. 91 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará o estágio probatório, cujo acompanhamento será realizado pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - Até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado apresentará ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado relatório circunstanciado sobre a atuação funcional do Defensor Público em estágio probatório.

§ 2º - Quando o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o Defensor Público, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92 - O Defensor Público do Estado de Terceira Categoria deverá frequentar Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, cujo aproveitamento será aferido conforme critérios definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 93 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em decisão fundamentada, por maioria absoluta de seus membros, confirmará ou não, o Defensor Público no cargo.

§ 1º - Se a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado for no sentido da confirmação, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório.

§ 2º - Se a decisão for no sentido da não confirmação, o Defensor Público do Estado receberá dela cópia integral, após o que será imediatamente afastado do exercício, com prejuízo de sua remuneração, e encaminhada a sua exoneração.

Capítulo VI Das Promoções

Art. 94 - A promoção consiste no acesso dos membros da Defensoria Pública do Estado à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Art. 95 - As promoções serão efetivadas mediante ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios da antiguidade e do merecimento.

Parágrafo único - Os membros da Defensoria Pública do Estado de 3ª Categoria somente poderão ser promovidos após três anos de efetivo exercício, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 96 - Em março de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria

Pública em cada categoria, a qual conterà, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na categoria, na Carreira, no serviço público em geral e o computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - As impugnações à lista deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deliberar sobre seu conteúdo.

§ 2º - Sem prejuízo da regra prevista no *caput*, a lista de antiguidade deverá ser atualizada e publicada previamente ao processo de promoção.

Art. 97 - É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - Quando se tratar de recusa à promoção por antiguidade, a indicação recairá no Defensor Público do Estado que se seguir na lista.

Art. 98 - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Seção I Da Promoção por Antiguidade

Art. 99 - A antiguidade é apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na respectiva categoria.

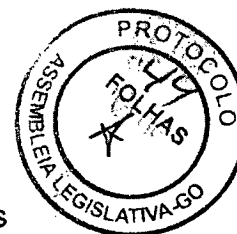
Parágrafo único - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública do Estado e, se necessário, pelos critérios de ordem de classificação no concurso público para ingresso na Carreira, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade.

Seção II Da Promoção por Merecimento

Art. 100 - A promoção por merecimento depende de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com ocupantes da lista de antiguidade de cada categoria, em seu primeiro quinto.

§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias para a composição da lista.

§ 2º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 03 (três) nomes, se os remanescentes da categoria com o requisito do interstício forem em número inferior a 03 (três).



Art. 101 - O Conselho Superior Defensoria Pública do Estado fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

Parágrafo único - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

Art. 102 - Não poderá ser promovido por merecimento o Defensor Público que:

- I - estiver afastado das funções em virtude de mandato sindical, eletivo ou disposição funcional para outras esferas do Poder Público;
- II - tiver recebido punição de advertência ou censura a menos de 01 (um) ano da data de publicação do ato de abertura do processo de promoção;
- III - tiver recebido punição de suspensão a menos de 02 (dois) anos da data de publicação do ato de abertura do processo de promoção.

Capítulo VII **Da Inamovibilidade e da Remoção**

Art. 103 - Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 104 - A remoção, ressalvada a compulsória, será feita a pedido ou por permuta.

Art. 105 - Não se procederá à remoção por permuta quando:

- I - entre membros de categorias diferentes da Carreira;
- II - entre membros que não estejam em efetivo exercício.

Art. 106 - Ficará sem efeito a remoção por permuta quando:

- I - realizada no período de 180 (cento e oitenta) dias antes do pedido de exoneração de qualquer dos interessados ou de 2 (dois) anos antes da aposentadoria de qualquer um dos Defensores Públicos removidos;

II - mediante impugnação de Defensor Público interessado, restar comprovado fraude a concurso de remoção.

Parágrafo único - A impugnação a que se refere o inciso II será feita ao Defensor Público-Geral do Estado, com recurso ao Conselho Superior Defensoria Pública do Estado.

Art. 107 - A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada ampla defesa e o contraditório em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A remoção compulsória constitui sanção disciplinar aplicável em caso de falta que, pela sua repercussão, torne incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

Art. 108 - A remoção a pedido será feita mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, nos 15 (quinze) dias seguintes a publicação, no Diário Oficial do Estado de Goiás, do aviso de existência de vaga.

§ 1º - Findo o prazo fixado nesse artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, será observado o disposto no parágrafo único, do artigo 101.

§ 2º - A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 109 - Ao Defensor Público é assegurado, se houver vaga e não causar prejuízo ao serviço, o direito de remoção para igual cargo ou função no Município de residência de cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

Parágrafo único - Somente será concedida nova remoção, por união de cônjuges ou companheiros, a Defensor Público que tenha sido removido a pedido para outro Município, após transcorridos 5 (cinco) anos do ato.

Art. 110 - A remoção a pedido ou por permuta não enseja o pagamento de ajuda de custo ao membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado.

Capítulo VIII Da Vacância dos Cargos

Art. 111 - A vacância de cargos da Carreira da Defensoria Pública do Estado poderá decorrer de:

I - exoneração a pedido ou *ex-officio*;

II - demissão;



III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 112 - Será expedido ato de exoneração *ex-officio* no caso de posse do membro da Defensoria Pública do Estado em outro cargo efetivo, salvo se permitida a acumulação, bem como no caso de reprovação no estágio probatório, observado o contraditório e ampla defesa.

Art. 113 - Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Capítulo IX

Do Reingresso por Reintegração, Aproveitamento e Reversão

Art. 114 - O reingresso na Carreira da Defensoria Pública do Estado dar-se-á em virtude de reintegração, do aproveitamento ou da reversão.

Parágrafo único - O reingresso far-se-á por ato do Defensor Público-Geral do Estado, aplicando-se à posse e exercício as disposições desta Lei Complementar.

Art. 115 - A reintegração é o reingresso do Defensor Público do Estado no cargo anteriormente ocupado, em decorrência de decisão judicial ou revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 1º - O Defensor Público do Estado reintegrado terá direito ao ressarcimento do subsídio que deixou de perceber em razão da pena, inclusive o cômputo do tempo de serviço.

§ 2º - Sobre o ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior, incidirão contribuições previdenciárias previstas em lei, para efeito de computo de tempo de contribuição.

§ 3º - Se o cargo estiver ocupado, seu ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem.

§ 4º - Se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

§ 5º - Se o órgão de atuação anteriormente titularizado pelo Defensor Público estiver ocupado, ficará sem efeito o concurso de remoção relativo à vaga, retornando o seu ocupante para o órgão anterior e assim sucessivamente.



Art. 116 - O aproveitamento é o retorno à Carreira do membro da Defensoria Pública do Estado posto em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da categoria a que pertencia o membro da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º - O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo na Defensoria Pública do Estado.

Art. 117 - A Reversão é o reingresso do Defensor Público aposentado por invalidez, uma vez verificada, por órgão médico oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - A Reversão, de ofício ou a pedido, far-se-á pelo Defensor Público-Geral do Estado no mesmo órgão de atuação anterior ocupado pelo defensor público aposentado e, se este estiver ocupado, extinto ou transformado, em órgão de atuação de sua escolha, desde que haja vaga, respeitada a antiguidade.

Capítulo X Da Disponibilidade

Art. 118 - Será colocado em disponibilidade o membro da Defensoria Pública do Estado cujo cargo seja extinto e o que se encontrar nas situações previstas no artigo 115 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV Da Estrutura Remuneratória da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás

Capítulo I Do Subsídio

Art. 119 - O cargo de Defensor Público do Estado de Goiás será remunerado, exclusivamente, sob a forma de subsídio mensal, fixado em parcela única, sendo vedados acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de natureza indenizatória e as decorrentes do exercício de cargo em comissão e função de confiança.

Parágrafo único - O valor do subsídio de Defensor Público será fixado em lei específica e em nível condizente com a relevância da função, guardada a equivalência com as demais Carreiras do sistema de justiça.

Art. 120 - O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado guardará a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria da Carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Primeira Categoria.

Capítulo II Do Adicional de Férias

Art. 121 - O membro da Defensoria Pública receberá, quando do gozo de suas férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) de seu subsídio.

§ 1º - O adicional previsto neste artigo deverá compor a remuneração do mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

§ 2º - Na hipótese prevista na parte final do artigo 145 desta Lei Complementar, o adicional previsto neste artigo será pago quando do gozo do primeiro período de férias.

Capítulo III Do Décimo Terceiro

Art. 122 - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos previstos no *caput*.

§ 2º - O décimo terceiro salário será pago ao membro da Defensoria Pública no mês de seu nascimento, tendo por base o valor da remuneração devida naquele mês.

§ 3º - Quando ocorrer aumento da remuneração entre o mês do aniversário do membro da Defensoria Pública e o mês de dezembro, será devida essa diferença, no mês de dezembro do ano a que se referir.

§ 4º - O décimo terceiro salário será pago no mês de ingresso do Defensor Público se este ocorrer após o mês de seu nascimento e, no mês de seu desligamento, se este tiver ocorrido antes do mês de seu nascimento.

§ 5º - O Defensor Público exonerado perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de serviço, calculado sobre o vencimento ou a remuneração do mês anterior ao da exoneração.

Capítulo IV Das Diárias

Art. 123 - O Defensor Público que se deslocar temporariamente do município de seu órgão de atuação em razão de serviço e mediante designação terá direito a diárias para indenização de despesas, cujos critérios para concessão serão definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º - A diária não será superior a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do cargo de Defensor Público de Primeira Categoria.

§ 2º - O valor da diária poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior quando se tratar de deslocamento para fora do Estado, pagas as despesas de transporte através de ajuda de custo definida na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a que se refere este artigo.

§ 3º - Na hipótese do membro da Defensoria Pública retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - A Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado referida neste artigo poderá fixar hipóteses em que, apesar do deslocamento temporário do Defensor Público do município de seu órgão de atuação, não serão devidas diárias ou o serão de forma reduzida.

Capítulo V

Da Ajuda de Custo Para Despesa de Transporte e Mudança

Art. 124 - O membro da Defensoria Pública do Estado, quando removido de ofício para outro município, que implique em mudança de residência receberá ajuda de custo de até o equivalente a 1 (um) mês de seu subsídio, em uma única parcela.

§ 1º - Fica proibido o pagamento de ajuda de custo, quando a remoção for a pedido ou por permuta.

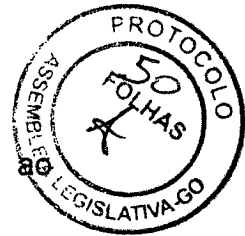
§ 2º - Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado normatizar a forma e valores para concessão do benefício previsto no *caput*.

Capítulo VI

Da Gratificação de Acumulação e Auxílio

Art. 125 - O Defensor Público-Geral do Estado poderá, nos casos de imperiosa necessidade, designar membro da Defensoria Pública do Estado para acumulação ou auxílio em órgão de atuação diverso do de sua titularidade.

Art. 126 - O membro da Defensoria Pública do Estado, quando exercer a acumulação de funções de órgãos de atuação distintos, será indenizado em



quantia correspondente a 1/3 (um terço) de seu subsídio, proporcional ao tempo de acumulação.

Parágrafo único - Entende-se em acumulação o Defensor Público que, além das atribuições ordinárias de seu órgão de atuação, exercer as atribuições de outro órgão vago ou cujo titular esteja afastado ou em licença.

Art. 127 - O membro da Defensoria Pública do Estado, quando em auxílio em órgão de atuação diverso do de sua titularidade, será indenizado em quantia correspondente a 1/6 (um sexto) de seu subsídio, proporcional ao tempo de auxílio.

Parágrafo único - Entende-se em auxílio o Defensor Público que, além das atribuições ordinárias de seu órgão de atuação, exercer as atribuições de outro órgão, em apoio ao respectivo titular.

Art. 128 - Não será devida a indenização de acumulação nos casos de substituição automática decorrente de folgas compensatórias.

TÍTULO V

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Estado

Capítulo I

Das Licenças, Férias e outros Afastamentos

Seção I

Das Licenças

Art. 129 - Serão concedidas aos membros da Defensoria Pública as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por doença em pessoa da família;

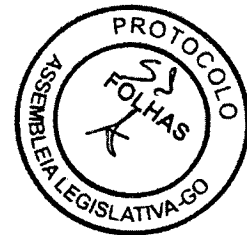
III - por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, enteado ou menor sob sua guarda ou tutela;

IV - por casamento;

V - à gestante e adotante;

VI - paternidade;

VII - prêmio por assiduidade;



VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - por motivo de afastamento de cônjuge.

Art. 130 - O membro da Defensoria Pública do Estado comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado o lugar e os meios pelos quais possa ser encontrado quando em gozo de licença.

Subseção I Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 131 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício de suas funções, será concedida licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, o Defensor Público será submetido à inspeção médica e aposentado, se verificada sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo quando não se justificar a aposentadoria.

Art. 132 - Enquanto em licença para tratamento de saúde o membro da Defensoria Pública do Estado deverá se submeter a inspeção médica a cada 6 (seis) meses.

Subseção II Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 133 - Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro da Defensoria Pública do Estado comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas atribuições, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo, o ascendente, o descendente, o colateral, o consanguíneo ou o afim até o 2º grau civil e o cônjuge ou companheiro.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

I - sem prejuízo da remuneração até o quarto mês;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração do quinto ao oitavo mês;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração do nono ao décimo segundo mês;

IV - com prejuízo da remuneração do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Subseção III Da Licença por Luto

Art. 134 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença de 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, enteado ou menor sob sua guarda ou tutela, contados da data do óbito.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo independe de requerimento e será concedida à vista da respectiva certidão.

Subseção IV Da Licença por Casamento

Art. 135 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por casamento pelo período de 8 (oito) dias, contados da data do ato.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo deverá ser requerida pelo interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a contar da data do ato, devendo a respectiva certidão ser apresentada em seu imediato retorno.

Subseção V Da Licença à Gestante e Adotante

Art. 136 - Ao membro da Defensoria Pública, será concedida licença pelo prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

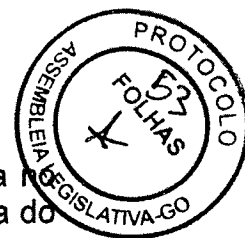
I - à gestante, mediante inspeção médica;

II - ao adotante ou detentor de guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante apresentação do respectivo termo de guarda.

Parágrafo único - no caso de falecimento da mãe ou guardiã adotante, a licença de que trata este artigo será atribuída ao pai ou guardião adotante.

Subseção VI Da Licença Paternidade

Art. 137 - Ao membro da Defensoria Pública será concedida licença paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração, mediante a apresentação da certidão de nascimento constante do respectivo registro.



Parágrafo único - a licença de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do nascimento, sob pena de perda do direito.

Subseção VII Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 138 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro da Defensoria Pública do Estado terá direito à licença-prêmio por assiduidade pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - O direito à licença-prêmio por assiduidade não terá prazo fixado para ser exercitado.

§ 2º - A licença-prêmio por assiduidade poderá ser gozada integral ou parceladamente, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, atendendo à conveniência do serviço.

§ 3º - A licença-prêmio por assiduidade não será concedida sempre que seu gozo impedir ou impossibilitar a continuidade da adequada prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita, caso em que o Defensor Público será indenizado integralmente com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 139 - Interrompe o quinquênio de efetivo exercício:

- I - licença para tratar de interesse particular;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- III - licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- V - falta injustificada;
- VI - pena de suspensão.

Art. 140 - Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público do Estado de Goiás, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 141 - Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria será devida ao membro da Defensoria Pública indenização relativa ao período de licença

prêmio por assiduidade a que tiver direito, calculada com base na remuneração do mês em que foi publicado o respectivo ato.

Subseção VIII Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 142 - Poderá ser concedida pelo Defensor Público-Geral do Estado ao membro da Carreira que contar ao menos 3 (três) anos de efetivo exercício licença para tratar de interesse particular, com prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, e nova concessão somente será permitida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - A licença poderá ser negada, quando for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O Defensor Público deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço.

§ 5º - O beneficiado perderá sua posição na classificação da lista de antiguidade.

Subseção IX Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro(a)

Art. 143 - Será concedida ao membro da Defensoria Pública do Estado licença, com prejuízo de sua remuneração, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 144 - A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado anualmente, limitada a 4 (quatro) anos.

Seção II Das Férias

Art. 145 - Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias em cada ano, as quais poderão ser fracionadas em dois períodos, um deles nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º - No caso de fracionamento, o período de férias subsequente somente será usufruído após fruição do saldo de férias remanescente.



§ 2º - É facultada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, requerido com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º - As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado e deverão ser requeridas pelo interessado, ressalvados os casos excepcionais e urgentes, com antecedência mínima de 60 dias.

Art. 146 - Os membros da Defensoria Pública do Estado em estágio probatório só gozarão férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.

Art. 147 - Não poderá entrar em gozo de férias o membro da Defensoria Pública do Estado que tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal.

Art. 148 - O Defensor Público-Geral do Estado poderá, por necessidade imperiosa do serviço, suspender as férias do membro da Defensoria Pública, ressalvado o gozo oportuno do saldo remanescente.

Parágrafo único - Para efeito do previsto neste artigo, o membro da Defensoria Pública, antes de iniciar o gozo das férias, deverá comunicar ao Defensor Público-Geral do Estado o local em que estará e os meios pelos quais possa ser encontrado.

Art. 149 - Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria será devida ao membro da Defensoria Pública indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, calculada com base na remuneração do mês em que foi publicado o respectivo ato.

Seção III Dos Outros Afastamentos

Art. 150 - Aos membros da Defensoria Pública serão concedidos afastamentos nos seguintes casos:

- I - para estudo ou missão;
- II - para exercício de mandato em entidade de classe;
- III - para atividade política, na forma da legislação eleitoral;
- IV - para exercício de mandato eletivo;
- V - para exercício de cargo em comissão.

Subseção I Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 151 - O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Estado será autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo:

I - somente poderá ser concedido após o estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses de doutoramento, em que o prazo será de 4 (quatro) anos;

II - abrange a participação do Defensor Público em congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício de suas atribuições, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da respectiva remuneração, caso em que será dispensada a exigência prevista no inciso I;

III - obriga a apresentação de relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e comprovação de frequência regular, quando for o caso.

§ 2º - Quando o interesse público o exigir, o afastamento para missão no interesse da Defensoria Pública do Estado poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º - Ressalvada a hipótese do inciso II, o Defensor Público que, a pedido, for exonerado do cargo, no período de 2 (dois) anos após a conclusão de curso realizado nos termos deste artigo, ficará obrigado à devolução da remuneração percebida durante o período de afastamento.

Subseção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato em Entidade de Classe

Art. 152 - É assegurado o direito de afastamento do membro da Defensoria Pública para exercício de mandato na entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo da remuneração ou de qualquer direito inerente ao cargo, observados os termos desta Lei Complementar, limitado ao número de 2 (dois) Defensores Públicos.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo:

I - será concedido, mediante requerimento, ao presidente da entidade de classe de âmbito estadual ou nacional e poderá ser estendido ao vice-presidente da entidade de âmbito nacional;

II - terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição;

III - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Subseção III

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 153 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado eleito para cargo eletivo será concedido afastamento para o exercício do mandato.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo:

I - terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição;

II - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - Ao membro da Defensoria Pública beneficiado pelo afastamento previsto neste artigo aplica-se, no que couber, o regramento constitucional das acumulações.

Subseção IV

Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão

Art. 154 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado poderá ser concedido afastamento para o exercício de cargo em comissão na administração pública direta ou indireta, ou em quaisquer dos Poderes, nas esferas federal, estadual ou municipal, desde que de alta relevância.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo:

I - dependerá de autorização prévia do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

II - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Capítulo II

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 155 - São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 156 - Os membros da Defensoria Pública do Estado, após 3 (três) anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial transitada em julgado ou em consequência de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

§ 1º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o membro da Defensoria Pública do Estado só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na Carreira, ou demitido, após procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 157 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras previstas em lei:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

IX - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

X - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral do Estado, com as razões de seu proceder;

XI - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XII - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XIII - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XIV - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XV - portar arma de defesa pessoal independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Parágrafo único - Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Defensor Público-Geral do Estado, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

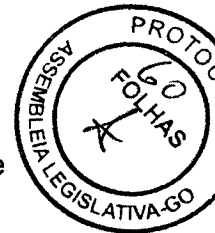
TÍTULO VI Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Capítulo I Dos Deveres e Proibições

Art. 158 - São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado, além de outros previstos em lei:

I - prestar aos necessitados atendimento de qualidade, tratando-os com urbanidade e respeito, nos termos do artigo 4º desta Lei Complementar;

II - racionalizar, simplificar e desburocratizar os procedimentos, evitando solicitar aos usuários documentos ou diligências prescindíveis à prestação do serviço;



III - atender aos necessitados, nos dias e horários previamente estabelecidos e divulgados, salvo nos casos urgentes;

IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelos órgãos da administração superior;

V - participar dos atos judiciais, quando necessária a sua presença;

VI - esgotar as medidas e recursos cabíveis na defesa dos interesses do necessitado assistido, inclusive promover a revisão criminal e a ação rescisória;

VII - zelar pela dignidade de suas funções e prerrogativas e respeitar aquelas dos Magistrados, dos membros do Ministério Público e dos advogados;

VIII - tratar com urbanidade as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça;

IX - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

X - manter conduta compatível com o exercício das funções;

XI - residir, se titular, no Município onde exerce suas funções, salvo autorização expressa do Defensor Público-Geral do Estado, em caso de justificada e relevante razão;

XII - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

XIII - comparecer, em horário normal de expediente, ao local onde exerce suas funções;

XIV - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XV - representar ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral sobre irregularidades que dificultem ou impeçam o desempenho de suas funções;

XVI - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado;

XVII - zelar pelo recolhimento e promover a cobrança dos honorários judicialmente arbitrados, em favor do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado;

XVIII - observar o plano de atuação aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIX - encaminhar relatório de suas atividades, na forma e periodicidade estabelecidas pela Corregedoria-Geral;

XX - zelar pela guarda e boa aplicação dos bens e recursos que lhe forem confiados.

Parágrafo único - Os membros da Defensoria Pública do Estado não estão sujeitos a controle de ponto, mas o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá estabelecer normas para a observância dos deveres previstos no incisos III, V e XIII.

Art. 159 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Estado é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber em nome próprio, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer a atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, exceto na qualidade de cotista ou acionista;

V - valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagem pessoal;

VI - exercer cargo ou função fora dos casos autorizados em lei.

Capítulo II **Dos Impedimentos, Incompatibilidades e Suspeições**

Art. 160 - É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado, antes de assumir o cargo de Defensor Público, como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o 3º (terceiro) grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione, ou haja funcionado, como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - nos casos previstos em lei.

Art. 161 - O membro da Defensoria Pública do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, bem como seu próprio cônjuge ou companheiro.

TÍTULO VII Do Regime Disciplinar

Capítulo I Da Fiscalização da Responsabilidade Funcional e dos Serviços

Art. 162 - A atividade funcional dos Defensores Públicos está sujeita a:

I - fiscalização permanente;

II - correção ordinária;

III - correção extraordinária.

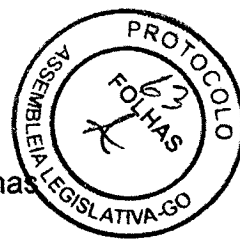
Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 163 - A atividade desempenhada pelos Defensores Públicos será submetida a fiscalização permanente, nos diversos locais de atuação.

Art. 164 - O Corregedor-Geral fará aos Defensores Públicos, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis.

Art. 165 - A correção ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor Auxiliar, na forma do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e em data previamente divulgada.

§ 1º - A correção ordinária destinar-se-á a verificar a regularidade e eficiência do serviço, a pontualidade dos Defensores Públicos no exercício das funções,



o cumprimento das obrigações legais, bem como sua participação nas atividades institucionais.

§ 2º - A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, correições ordinárias em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Defensorias Públicas.

§ 3º - À correição de que trata este artigo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 166, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Art. 166 - A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor Auxiliar, na forma do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, de ofício, podendo ainda ser determinada pelo Defensor Público-Geral do Estado ou recomendada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, para a apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro da Defensoria Pública do Estado para o exercício do cargo ou função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º - Concluída a correição, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos apurados e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos funcionais dos Defensores Públicos.

§ 2º - O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Defensor Público-Geral do Estado e também ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, quando por este recomendada.

Art. 167 - Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral proporá ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a edição de normas para orientar a conduta dos Defensores Públicos.

Art. 168 - Sempre que verificar violação dos deveres impostos aos membros da Defensoria Pública do Estado, o Corregedor-Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, instaurando sindicância ou propondo a abertura de processo administrativo disciplinar, observado o disposto no parágrafo único do artigo 182 desta Lei Complementar.

Art. 169 - O Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado ou por recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá realizar inspeção nas Defensorias Públicas.

Parágrafo único - Para o trabalho de inspeção, o Corregedor-Geral será acompanhado por, no mínimo, 2 (dois) auxiliares.

Art. 170 - A inspeção dirá respeito à regularidade administrativa dos serviços, devendo o Corregedor-Geral elaborar relatório e remetê-lo ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e aos Subdefensores Públicos-Gerais.

Capítulo II Das Sanções Disciplinares

Art. 171 - Os membros da Defensoria Pública do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória, quando a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação;

IV - suspensão por até 90 (noventa) dias;

V - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

VI - demissão.

Art. 172 - Na aplicação das penas disciplinares, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Art. 173 - A pena de advertência será aplicada, por escrito, no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.

Art. 174 - A pena de censura será aplicada, por escrito, ao infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Art. 175 - A pena de suspensão será aplicada no caso de:

I - infrator que, já punido com censura, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma sanção ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena suspensiva;

II - violação de proibições e impedimentos previstos nos artigos 159 e 160 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto em seu artigo 177, incisos II e III.

Parágrafo único - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante férias ou licenças.

Art. 176 - A penalidade de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria será aplicada se o Defensor Público houver praticado, quando em atividade, falta passível de pena de demissão.

Art. 177 - A pena de demissão será aplicada ao membro da Defensoria Pública do Estado nos casos de:

I - prática de conduta tipificada como infração penal incompatível com o exercício do cargo;

II - prática das condutas previstas nos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar, quando a infração se der mediante o exercício irregular da advocacia;

III - abandono do cargo;

IV - procedimento irregular, de natureza grave.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não-comparecimento do Defensor Público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outras, as infrações penais praticadas contra a administração e a fé pública e as que importem lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

Art. 178 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita às penas de advertência, censura e remoção compulsória, em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de suspensão, demissão e cassação de disponibilidade e de aposentadoria, em 5 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;

II - do dia em que haja cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º - Interrompem o prazo da prescrição:

I - a expedição de portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo;

II - a prolação de decisão que importe aplicação de sanção disciplinar.

Art. 179 - As decisões referentes à imposição de sanção disciplinar, com menção dos fatos que lhe deram causa, constarão do prontuário do Defensor Público.

Parágrafo único - Decorridos 5 (cinco) anos da imposição de sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do Defensor Público, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 180 - As decisões definitivas referentes à imposição de sanção disciplinar serão publicadas no Diário Oficial.

Capítulo III **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 181 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura e suspensão;

II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de cassação de disponibilidade ou aposentadoria e de demissão.

Parágrafo único - O processo administrativo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para a apuração da falta ou de sua autoria.

Art. 182 - Compete ao Corregedor-Geral, sempre por despacho motivado, a instauração:

I - de sindicância:

- a) de ofício;
- b) por determinação do Defensor Público-Geral do Estado ou recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- c) por provocação de qualquer pessoa, vedadas a denúncia anônima e a que não forneça elementos indiciários de infração disciplinar;

II - de processo administrativo, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral, antes da abertura de sindicância ou da propositura de instauração de processo administrativo disciplinar, deverá instaurar procedimento de pedido de explicações, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao membro da Defensoria Pública ou ao servidor para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.

Art. 183 - Durante a sindicância ou processo administrativo, o Defensor Público-Geral do Estado, por representação do Corregedor-Geral, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, desde que demonstrada a necessidade da medida para a garantia da regular apuração dos fatos.

Parágrafo único - O afastamento não excederá 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por até igual período mediante decisão do Defensor Público-Geral do Estado, provocada por representação do Corregedor-Geral, caso se mantenha a necessidade referida no "caput" deste artigo.

Art. 184 - No processo administrativo e na sindicância, fica assegurado ao sindicado ou investigado o exercício de ampla defesa, pessoalmente, ou por advogado, mediante intimação pessoal de todos os atos do procedimento.

Parágrafo único - Se o sindicado ou investigado não for encontrado ou se furtar à citação ou intimação, será citado ou intimado por aviso publicado no Diário Oficial, cuja cópia ser-lhe-á enviada por meio eletrônico funcional.

Art. 185 - Os autos de sindicância e de processo administrativo serão sigilosos e, ao final, arquivados na Corregedoria-Geral.

Art. 186 - Aos autos de sindicância e de processo administrativo somente terão acesso o sindicado ou indiciado e seu advogado.

Art. 187 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos disciplinares de que trata esta Lei Complementar as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Código de Processo Penal.

Capítulo IV Da Sindicância

Art. 188 - A sindicância será processada na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e terá como sindicante o Corregedor-Geral.

§ 1º - O Corregedor-Geral poderá delegar as funções de sindicante a um ou mais de seus Corregedores Auxiliares.

§ 2º - Figurando como sindicado o Defensor Público-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, tendo como sindicante um dos Conselheiros com direito a voto, escolhido mediante sorteio.

§ 3º - Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 4º - A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 189 - Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado, que deverá ser pessoalmente intimado e cientificado do quanto apurado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Se o sindicado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 190 - Nos 3 (três) dias seguintes à sua oitiva, o sindicado ou seu advogado poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

Art. 191 - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 7 (sete) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por advogado, assegurada vista dos autos pelo mesmo prazo, mediante carga em livro próprio.

Parágrafo único - Se o indiciado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 192 - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa escrita, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

Parágrafo único - Se na sindicância ficarem apurados fatos que, em atenção ao interesse público, recomendem o afastamento preventivo, o Corregedor-Geral representará para esse fim ao Defensor Público-Geral do Estado.

Capítulo V Do Processo Administrativo Sumário

Art. 193 - O processo administrativo sumário será instaurado por portaria do Corregedor-Geral, observado o disposto no artigo 182, inciso II desta Lei Complementar.

§ 1º - O Corregedor-Geral presidirá o processo administrativo, podendo delegar os atos instrutórios a um ou mais de seus Corregedores Auxiliares.

§ 2º - O Corregedor-Geral, havendo necessidade, poderá solicitar ao Defensor Público-Geral do Estado servidores do órgão para secretariar os trabalhos.

Art. 194 - A portaria de instauração deverá conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Art. 195 - Compromissado o secretário e efetivada a autuação da portaria e dos documentos que a acompanharem, o Corregedor-Geral deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da autoria, bem como designará data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada uma.

§ 1º - O Corregedor-Geral, na audiência referida neste artigo, poderá ouvir o denunciante, se necessário à apuração do fato.

§ 2º - O indiciado será desde logo citado pessoalmente da acusação, devendo o respectivo mandado conter cópia da portaria e dos documentos que a acompanharem, noticiando ainda a data e horário da audiência a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º - Por intermédio do mandado referido no § 2º deste artigo, facultar-se-á ao indiciado, pessoalmente ou por advogado, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de defesa prévia, com o rol de testemunhas, se houver, e especificação das demais provas que pretenda produzir.

§ 4º - Se o indiciado não for encontrado ou se furtar à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º - Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel.

§ 6º - Na hipótese do disposto no § 5º deste artigo, o Corregedor-Geral designará um Defensor Público para patrocinar a defesa do indiciado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 7º - O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.

§ 8º - Ao indiciado ou seu advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para sua manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 196 - O Corregedor-Geral determinará a intimação das testemunhas de acusação e de defesa.

Parágrafo único - Se o indiciado ou seu advogado comprometer-se a trazer as testemunhas independentemente de intimação, presumir-se-á a desistência da inquirição, caso as testemunhas de defesa não compareçam à audiência de instrução.

Art. 197 - O Corregedor-Geral poderá indeferir, em despacho motivado, provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

Art. 198 - Depois de citado, o indiciado não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido intimado.

Art. 199 - O indiciado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado para patrocinar a defesa, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à instituição, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.

Art. 200 - Se a autoridade processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu advogado.

Parágrafo único - Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo, deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 201 - A instrução deverá ser concluída no mesmo dia e, não sendo possível, será designada audiência em continuação, saindo intimados todos os interessados.

Art. 202 - Concluída a instrução, o indiciado ou seu procurador terá 7 (sete) dias para apresentar alegações finais por escrito.

Art. 203 - Encerrada a instrução, o Corregedor-Geral terá 15 (quinze) dias para encaminhar os autos, com relatório conclusivo, ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá em 20 (vinte) dias.

Art. 204 - O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual prazo.



Art. 205 - O indiciado será intimado da decisão pessoalmente ou por via postal, salvo se for revel ou se furtar à intimação, caso em que esta será feita por publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único – A intimação da decisão será realizada por meio de servidor ou membro da Defensoria Pública do Estado, ou mediante carta registrada, com aviso de recebimento.

Capítulo VI Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 206 - O processo administrativo ordinário será instaurado por portaria do Corregedor-Geral, que o presidirá, observado o disposto no artigo 182, inciso II desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por até igual prazo.

Art. 207 - A portaria de instauração de processo administrativo ordinário, expedida pelo Corregedor-Geral, conterá a identificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com os autos da sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Parágrafo único - Na portaria poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.

Art. 208 - A citação do indiciado será pessoal, devendo ser fornecida, na oportunidade, cópia da portaria de instauração do processo e dos documentos que a acompanharem.

§ 1º - Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel, e o Corregedor-Geral designará Defensor Público para patrocinar a defesa do indiciado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 2º - O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.

§ 3º - O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 4º - O indiciado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado como defensor, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à Instituição, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.

Art. 209 - Efetivada a citação, o indiciado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia e requerer e especificar as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Parágrafo único - Durante o prazo previsto neste artigo, os autos poderão ser retirados da Corregedoria, pelo indiciado ou por seu advogado, mediante carga em livro próprio.

Art. 210 - Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

Art. 211 - O indiciado e seu advogado deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 212 - Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas da acusação e da defesa, bem assim o indiciado e seu advogado.

§ 1º - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral, facultado o direito de repergunta.

§ 3º - Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o Corregedor-Geral poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

§ 4º - Encerrada a inquirição das testemunhas, será o indiciado interrogado sobre os fatos constantes da portaria.

Art. 213 - Finda a produção de provas, será concedido o prazo de 3 (três) dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único - Transcorrido esse prazo, o Corregedor-Geral decidirá sobre as diligências requeridas, podendo determinar outras que julgar necessárias.

Art. 214 - Concluídas as diligências, o indiciado ou seu advogado será intimado para, em 10 (dez) dias, oferecer alegações finais por escrito, assegurada vista dos autos fora da Corregedoria pelo mesmo prazo, mediante registro da carga.

Art. 215 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 214, o Corregedor-Geral, em 20 (vinte) dias, elaborará relatório conclusivo e remeterá os autos ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá em 30 (trinta) dias.

Art. 216 - O indiciado, em qualquer caso, será intimado da decisão na forma prevista no artigo 205 desta Lei Complementar.



Art. 217 - Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos observarão aqueles que o Corregedor-Geral determinar ou, na ausência de tal determinação, será o prazo de 5 (cinco) dias.

Capítulo VII Do Recurso

Art. 218 - Das decisões condenatórias caberá recurso, com efeito suspensivo, ao plenário do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 219 - O recurso será interposto pelo indiciado ou por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, mediante petição dirigida ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, devendo conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 220 - Recebida a petição, o Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado determinará sua juntada aos autos, salvo se intempestivo o recurso, caso em que, certificada a circunstância nos autos, intimará o recorrente da intempestividade e encaminhará os autos à Corregedoria-Geral para arquivamento.

Art. 221 - O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do artigo 210 desta Lei Complementar.

Capítulo VIII Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 222 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, sempre que forem alegados fatos novos, circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis de procedimento capazes de justificar a redução ou a anulação da respectiva penalidade.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 223 - A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 224 - O pedido de revisão será:

I - dirigido à autoridade ou órgão que houver aplicado a penalidade, a quem caberá o exame de sua admissibilidade, bem como, se deferido o processamento, a decisão final;

II - formulado mediante petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

Art. 225 - Caso admitido, o pedido será processado na forma prevista em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 226 - Julgada procedente a revisão, a autoridade ou órgão competente poderá absolver o punido, anular o processo, modificar a pena ou alterar a classificação da infração, vedado o agravamento da sanção.

Parágrafo único - Na hipótese de absolvição, serão restabelecidos em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

TÍTULO VIII

Da Aposentadoria, dos Proventos da Inatividade, da Disponibilidade

Art. 227 - A aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez serão concedidas com base nas regras e critérios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar Estadual nº 77/2010 e na Lei Estadual nº 10.460/88, ou na forma da legislação previdenciária vigente.

Parágrafo único - A concessão de pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, nos termos da legislação federal ou estadual vigente por ocasião do fato gerador.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 228 - A Defensoria Pública do Estado funcionará também em regime de plantão, sendo assegurado aos Defensores Públicos plantonistas folgas compensatórias, limitado o gozo a 15 (quinze) dias anuais, ou indenização, que não poderá exceder 1/60 (um sessenta avos) do maior subsídio da Carreira, por dia de plantão.

Parágrafo único - Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará o previsto neste artigo.

Art. 229 - O Defensor Público designado para ministrar aula, curso ou palestra na Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás perceberá por hora/aula o equivalente a 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor do maior subsídio da Carreira.

Art. 230 - Ao servidor público estadual em atividade e em exercício na função de Defensor Público até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela Carreira prevista nesta Lei Complementar, observadas as garantias e vedações previstas no artigo 134, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 231 - Para fins de promoção dos Membros da Defensoria Pública, será considerado o tempo de serviço dos Defensores Públicos enquadrados no cargo nos termos do artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 232 - Aplicam-se subsidiariamente aos Defensores Públicos as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado de Goiás e de suas autarquias, desde que compatíveis com o regime jurídico estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 233 - O provimento dos cargos de Defensor Público do Estado de Goiás dependerá da disponibilidade orçamentária.

Art. 234 - Os cargos de Defensor Público do Estado, providos em decorrência da opção prevista no artigo 230 desta Lei Complementar e do artigo 42 da Lei Complementar nº 51/2005, serão subtraídos do número de cargos a serem providos por concurso público.

Art. 235 - Ao Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, é assegurada a competência para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos da Carreira de Defensor Público e do Quadro de pessoal próprio da Defensoria Pública do Estado.

Art. 236 - Havendo necessidade, poderá o Defensor Público-Geral do Estado solicitar ao Chefe do Poder Executivo a disposição de servidores do quadro próprio do Poder Executivo, para atuarem junto a Defensoria Pública, em atividade auxiliar, sem prejuízo dos cargos e vagas da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - Enquanto não instituído o quadro próprio de servidores da Defensoria Pública do Estado, os seus serviços auxiliares e de apoio continuarão a ser desempenhados por servidores do quadro do Poder Executivo, mediante ato de disposição, bem como poderá se valer da Junta Médica do Poder Executivo para os fins previstos nesta Lei Complementar.

Art. 237 - O Fundo Rotativo da Defensoria Pública do Estado, com as normas atinentes ao seu uso, é estabelecido em Lei Ordinária Estadual específica, aplicando-se, no que couber, esta Lei Complementar.

Art. 238 - O Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado - FUNDEPEG, com as normas atinentes ao seu uso, é estabelecido em Lei Ordinária Estadual específica.

Art. 239 - As Diretorias de Controle Interno, de Assuntos Jurídicos e de Comunicação Social, cada qual, contará com o apoio de no mínimo dois cargos de assessoramento previstos no **Anexo II** desta Lei Complementar.

Art. 240 - Os Defensores Públicos ocupantes de cargos na Administração Superior ou de função de confiança perceberão o valor do subsídio, acrescido do valor das gratificações previstas no **Anexo II**, observando o teto máximo estabelecido na Constituição Federal.

Parágrafo único - No caso de nomeação de Defensor Público para o exercício de cargo em comissão, perceberá este o valor do subsídio, acrescido de gratificação correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento previsto no **Anexo II** para o respectivo cargo.

Art. 241 - As funções de Coordenador de Núcleo, Corregedor Auxiliar, Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado serão desempenhadas sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público.

Art. 242 - Até que sejam instituídos os Núcleos Especializados para a defesa e promoção dos direitos referidos no parágrafo único do artigo 38 desta Lei Complementar, o Núcleo de Direitos Humanos ficará responsável pelas respectivas atribuições.

Parágrafo único - No caso de não estar instituído o Núcleo de Direitos Humanos até a promulgação desta Lei Complementar deverá o Defensor Público-Geral encaminhar ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a proposta de sua criação no prazo máximo de 60 dias.

Art. 243 - Não se exigirá o requisito previsto no parágrafo único do artigo 42, desta Lei Complementar quando da primeira investidura na função de Coordenador do respectivo Núcleo.

Art. 244 - Enquanto não houver Defensor Público do Estado estável na Carreira, em número suficiente para composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será dispensada a exigência de que os candidatos ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado sejam membros estáveis na Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 245 - Fica criado o Dia da Defensoria Pública do Estado, a ser comemorado no dia 5 de maio.

Art. 246 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá instituir honorarias, que serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Colegiado.



Art. 247 - O Defensor Público-Geral, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a proposta de Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Art. 248 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 249 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005 e disposições em contrário.

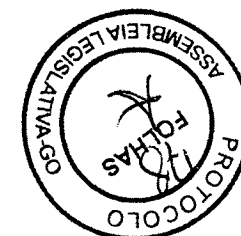
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, dede 2016 128º da República.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ANEXO I - ESTRUTURAS DAS CARREIRAS

ANEXO I - CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CARREIRA	CATEGORIA	QUANTITATIVO	CARGO	FUNÇÃO	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
Defensoria Pública	Primeira (Final)	30	Defensor Público	Defensor Público	Graduação em Direito em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.
	Segunda (Intermediária)	40			
	Terceira (Inicial)	60			
TOTAL		130			



ANEXO II - QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS



CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Defensor Público-Geral do Estado	1	CAS-1	R\$ 12.000,00
Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00
Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Corregedor Auxiliar	2	FC-1	R\$ 6.000,00
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FC-1	R\$ 6.000,00
Diretor de Controle Interno	1	FC-1	R\$ 6.000,00
Coordenador de Núcleo	18	FC-1	R\$ 6.000,00
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado	1	FC-1	R\$ 6.000,00

CARGOS EM COMISSÃO

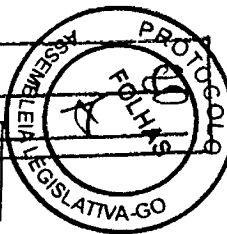
CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materials	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição, e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Técnico	12	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Especial 1	20	CC-5	R\$ 3.500,00
Assessor Especial 2	20	CC-6	R\$ 2.500,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1	4	FG-1	R\$ 2.000,00
Função Gratificada 2	10	FG-2	R\$ 1.800,00
Função Gratificada 3	6	FG-3	R\$ 1.600,00
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00
Função Gratificada 5	17	FG-5	R\$ 1.000,00

FLS..

Ass..



QUADRO RESUMO - ESTIMATIVA DE IMPACTO COM A CRIAÇÃO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, FUNÇÕES DE CONFIANÇA, CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E OS CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICO

SITUAÇÃO I

ANO 2016		
Situação I - Criação de cargos da Administração Superior, funções de confiança, cargos em comissão e funções gratificadas	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
Situação II - Cargos de Defensores Públicos	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
Subtotal (Situação I + Situação II)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74
Estimativa de Gastos Anual (1 mês)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74

SITUAÇÃO II

ANO 2017		
Situação I - Criação de cargos funções de confiança, cargos em comissão e funções gratificadas	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
Situação II - Cargos de Defensores Públicos	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
Subtotal (Situação I + Situação II)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74
Estimativa de Gastos Anual (12 meses)	R\$ 26.582.467,68	R\$ 36.003.056,85

SITUAÇÃO III

ANO 2018		
Situação I - Criação de cargos, funções de confiança, cargos em comissão e funções gratificadas	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
Situação II - Cargos de Defensores Públicos	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
Subtotal (Situação I + Situação II)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74
Estimativa de Gastos Anual (12 meses)	R\$ 26.582.467,68	R\$ 36.003.056,85

ESTIMATIVA DE IMPACTO COM OS CARGOS DEFENSORES PÚBLICOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

SITUAÇÃO IV

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

Defensor Público - 1ª Categoria	30	R\$ 20.459,43	R\$ 555.115,49	R\$ 799.326,00	R\$ 636.953,21	R\$ 885.255,61	R\$ 81.837,72	R\$ 85.929,61	
Defensor Público - 2ª Categoria	40	R\$ 19.436,46	R\$ 36.826,98	R\$ 51.557,77	R\$ 777.458,40	R\$ 1.088.441,76	R\$ 740.631,42	R\$ 1.036.883,99	
Defensor Público - 3ª Categoria	60	R\$ 18.464,64	R\$ 314.871,18	R\$ 430.323,69	R\$ 1.144.807,68	R\$ 1.602.730,75	R\$ 829.936,50	R\$ 1.172.407,06	
TOTAL DO IMPACTO MENSAL			R\$ 906.813,65	R\$ 1.281.207,46	R\$ 2.559.219,29	R\$ 3.576.428,12	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66	
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)			R\$ 10.881.763,80	R\$ 15.374.489,53	R\$ 30.710.631,48	R\$ 42.917.137,42	R\$ 19.828.867,68	R\$ 27.542.647,89	



ESTIMATIVA DE IMPACTO COM A CRIAÇÃO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, FUNÇÕES DE CONFIANÇA, CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

SITUAÇÃO V

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR					
Defensor Público-Geral	1	CAS-1	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 13.333,20
Primeiro Subdefensor Público-Geral	1	CAS-2	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.999,90
Segundo Subdefensor Público-Geral	1	CAS-2	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.999,90
Corregedor-Geral	1	CAS-2	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.999,90
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 39.000,00	R\$ 43.332,90
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 468.000,00	R\$ 519.994,80

FUNÇÕES DE CONFIANÇA					
Corregedor-Auxiliar	2	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 13.333,20
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.666,60
Diretor de Controle Interno	1	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.666,60
Coordenador de Núcleo	18	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 108.000,00	R\$ 119.998,80
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública	1	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.666,60
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 138.000,00	R\$ 153.331,80
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 1.656.000,00	R\$ 1.839.981,60



CARGOS EM COMISSÃO					
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública	1	CC-3	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 10.844,80
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 18.978,40
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 18.978,40
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 13.556,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 13.556,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição, e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60



Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação ✓	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação ✓	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Assessor Técnico ✓	12	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 97.603,20
Assessor Especial 1 ✓	20	CC-5	R\$ 3.500,00	R\$ 70.000,00	R\$ 94.892,00
Assessor Especial 2 ✓	20	CC-6	R\$ 2.500,00	R\$ 50.000,00	R\$ 67.780,00
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 326.000,00	R\$ 441.925,60
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 3.912.000,00	R\$ 5.303.107,20

FUNÇÕES GRATIFICADAS					
Função	Quantidade	Classificação	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Mensal com Impacto
Função Gratificada 1	4	FG-1	R\$ 2.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.888,80
Função Gratificada 2	10	FG-2	R\$ 1.800,00	R\$ 18.000,00	R\$ 19.999,80
Função Gratificada 3	6	FG-3	R\$ 1.600,00	R\$ 9.600,00	R\$ 10.666,56
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 7.999,92
Função Gratificada 5	17	FG-5	R\$ 1.000,00	R\$ 17.000,00	R\$ 18.888,70
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 59.800,00	R\$ 66.443,78
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 717.600,00	R\$ 797.325,36

TOTAL DO IMPACTO MENSAL COM A CRIAÇÃO DE TODOS OS CARGOS COMISSIONADOS	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
TOTAL DO IMPACTO ANUAL COM A CRIAÇÃO DE TODOS OS CARGOS COMISSIONADOS (12 MESES)	R\$ 6.753.600,00	R\$ 8.460.408,96



Ofício nº 236/2016 – GABINETE/DPG

Goiânia, 27 de julho de 2016.

Exmo. Sr.
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita
Secretário de Estado de Gestão e Planejamento-SEGPLAN
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar
Goiânia-Goiás

Assunto: Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício 2017.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, tendo em vista o limite temporal estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a previsão constitucional da iniciativa de proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado, como prevê o art. 134, §2º, da CF/88 e art. 120, §3º, da Constituição do Estado de Goiás, com competência definida para o Defensor Público-Geral do Estado, pelo que dispõe o art. 6º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, sirvo-me do presente para encaminhar a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2017.

RECURSOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO – FONTE 1201	
1 - Pessoal e encargos sociais;	R\$ 63.000.000,00
2 - Juros e encargos da dívida pública;	—
3 - Outras despesas correntes e de capital;	R\$ 4.357.000,00
4 - Investimentos;	R\$ 10.000,00
5 - Inversões financeiras;	—
6 - Amortização da dívida pública.	R\$ 67.377.000,00
Total de Despesas FONTE 1201	


RECEITA PRÓPRIA - FUNDEPEG - FONTE 1250	
1 - Pessoal e encargos sociais;	--
2 - Juros e encargos da dívida pública;	--
3 - Outras despesas correntes;	R\$ 4.542.000,00
4 - Investimentos;	R\$ 9.328.000,00
5 - Inversões financeiras;	--
6 - Amortização da dívida pública.	--
Total de Despesas do Orçamento da Defensoria	R\$ 13.870.000,00


A presente Proposta Orçamentária considera a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e da Controladoria Geral do Estado de Goiás, na apreciação das contas do Governo do Estado de 2014 e 2015 e ofício nº 1.287/2016-CGE/GAB, de 07/07/2016, no sentido de que é necessária a conformação da Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal, com a devida estruturação.

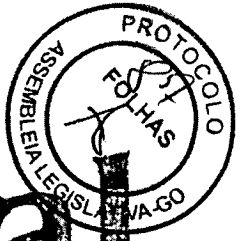
Ressalta-se que eventual preenchimento dos campos disponíveis no sistema da SEGPLAN será efetivada como mera formalidade e não implica em revogação da presente proposta orçamentária, regularmente aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Cientes da costumeira colaboração de Vossa Senhoria, renovamos protestos de elevada e consideração.

Cordialmente,


Cleomar Rizzo Esselin Filho
Defensor Público-Geral do Estado de Goiás


Lúcia Silva Gomes Moreira
Subdefensora Pública-Geral do Estado



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.377

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 194, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares ao FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR NEUMEYER - FECCON, no valor global de R\$ 700.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 15, inciso II, alínea "a", e II da Lei nº 19.275, de 13 de janeiro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberta a abertura de créditos suplementares ao FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR NEUMEYER - FECCON, no valor global de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em favor das direções constantes no Anexo Orçamentário-Cultural em 13 (treze) conformes o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os disponibilizados em virtude do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de dotações próprias de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - em Goiânia, 27 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCELO FERREIRA PERILLO JUNIOR

JOAQUIM CLAUDIO FERREIRO MESQUITA

ANA CARLI ABRÃO COSTA

Quadro 1: SUPLEMENTAÇÃO. Tabela com 4 colunas: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, SUBCLASSE, UNIDADE DE EMPrego, e VALOR. Contém dados para o FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR NEUMEYER - FECCON.

Quadro 2: SUPLEMENTAÇÃO. Tabela com 4 colunas: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, SUBCLASSE, UNIDADE DE EMPrego, e VALOR. Contém dados para o FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR NEUMEYER - FECCON.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 195, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à AGENCIA GOIÁS DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOPI, no valor de R\$ 3.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 15, inciso II, alínea "a", e II da Lei nº 19.275, de 13 de janeiro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberta a abertura de créditos suplementares à AGENCIA GOIÁS DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOPI, no valor global de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em favor das direções constantes no Anexo Orçamentário-Cultural de acordo com o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os disponibilizados em virtude do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de dotações próprias de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - em Goiânia, 27 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCELO FERREIRA PERILLO JUNIOR

JOAQUIM CLAUDIO FERREIRO MESQUITA

ANA CARLI ABRÃO COSTA

Quadro 1: SUPLEMENTAÇÃO. Tabela com 4 colunas: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, SUBCLASSE, UNIDADE DE EMPrego, e VALOR. Contém dados para a AGENCIA GOIÁS DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOPI.

Quadro 2: SUPLEMENTAÇÃO. Tabela com 4 colunas: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, SUBCLASSE, UNIDADE DE EMPrego, e VALOR. Contém dados para a AGENCIA GOIÁS DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOPI.

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201630013002303, resolve exonerar, a partir de 04 de julho de 2016, ISMARLA DORGES DOS SANTOS, CPF/MF nº 001.213.481-09, do cargo em comissão de Assessor Especial "II", Referência V, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, e nomear SALVO SOARES DA SILVEIRA para exercer-lo, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.507, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião do respectivo posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCELO FERREIRA PERILLO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO

Extrato de Ata do Sessão Edital de Licitação nº. 057/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item

Aos 26/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 057/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto contratação de empresa especializada na confecção de livelo referente ao projeto "Ser Natureza". Participaram da licitação as seguintes empresas: Off Set e Digital Gráfica Ltda-Epp, Stylo Gráfica e Editora Ltda-Epp, Rb Gráfica Digital Elitri-Mo, Supporto Distribuição Eventos e Serviços Ltda-Mo, Cir - Gráfica e Editora Ltda Epp, A Eficaz Comércio e Prestação de Serviços Gráficos Ltda-Epp e Milton do Sousa Assunção-Epp. Após a fase de lances e negociação, a empresa Cir - Gráfica e Editora Ltda Epp ofertou o menor valor para o item 01 com valor total de R\$ 0.594,00. Analisadas propostas e documentações, a empresa foi considerada classificada e habilitada. Nada mais a ser tratado encorrou-se a reunião. Gláuber Ribeiro Praxelos - Pregoeiro Cíntia Tatiella de França R. Lemos - Equipe de Apoio Daniella M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

Extrato de Ata do Sessão Edital de Licitação nº. 066/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item

Aos 21/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 066/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto impressão de livro/folheto. Participaram da licitação as seguintes empresas: Off Set e Digital Gráfica Ltda-Epp, Stylo Gráfica e Editora Ltda-Epp, Rb Gráfica Digital Elitri-Mo, Cir - Gráfica e Editora Ltda Epp e A Eficaz Comércio e Prestação de Serviços Gráficos Ltda-Epp. Após a fase de lances e negociação, a empresa Off Set e Digital Gráfica Ltda-Epp ofertou o menor valor para o item 01 com valor total de R\$ 2.150,00. Analisadas propostas e documentações, a empresa foi considerada classificada e habilitada. Nada mais a ser tratado encorrou-se a reunião. Gláuber Ribeiro Praxelos - Pregoeiro Cíntia Tatiella de França R. Lemos - Equipe de Apoio Daniella M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

Extrato de Ata do Sessão Edital de Licitação nº. 068/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item

Aos 22/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 068/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto aquisição de material líquido à base de sucralose. Participaram da licitação as seguintes empresas: Seto Distribuidora Ltda-Mo, Sma Sma Alvo e Da Souza Santos, Cruzzeiro do Sul Comercial Ltda Mo, Rbs Comercial Ltda-Epp, Brasuca Comércio e Representação - Elitri-Mo, Serviços e Produtos Ômega Ltda-Epp, MM Supermercado Sivaes Elitri - Mo e Hogorjo Figueira Da Costa. Após a fase de lances e negociação, a empresa Cruzzeiro do Sul Comercial Ltda ME ofertou o menor valor para o item 01

com valor total de R\$ 3.101,25. Analisadas propostas e documentações, a empresa foi considerada classificada e habilitada. Nada mais a ser tratado encorrou-se a reunião. Gláuber Ribeiro Praxelos - Pregoeiro Cíntia Tatiella de França R. Lemos - Equipe de Apoio Daniella M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

Extrato de Ata do Sessão Edital de Licitação nº. 048/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Lote

Aos 10/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 048/2016, tipo menor preço por lote, que tem por objeto o contrato de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa comutado. Participaram da licitação as seguintes empresas: Oi S/A e Algar Telecom S/A. Após a fase de lances e negociação, a empresa Oi S/A ofertou o menor valor para os lotes 01, 02 e 03 com valor total de R\$ 1.338.000,48, e a empresa Algar Telecom S/A ofertou o menor valor para o lote 04 com valor total de R\$ 66.627,76. Analisadas as propostas e documentações, as empresas foram consideradas classificadas e habilitadas. Nada mais a ser tratado encorrou-se a reunião. Gláuber Ribeiro Praxelos - Pregoeiro Cíntia Tatiella de França R. Lemos - Equipe de Apoio Daniella M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Processo: 201600003114 Licitação: Dispensa de Licitação, Art. 24, XVI, Lei nº 0.666/03, Contrato nº 53/2014 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original, e a inclusão das cláusulas vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda, e vigésima terceira do contrato nº 53/2014 Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás Procurador-Geral de Justiça Contratada: Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) Período: 01/08/2016 a 31/07/2017 Dotação Orçamentária: 0701 03 001 4001 4.001 - GP/03 Valor do Aditivo: R\$ 34.003,00 Recurso: Tesouro Estadual Empenho: nº 00701 de 10 de maio de 2016 Valor do Empenho: R\$ 14.501,50 Data do assinatura do Aditivo: 15/07/2016 Amparo Legal: Lei nº 0.666/03, art. 61

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Processo: 2016000137071 Licitação: Dispensa de Licitação, art. 24, X, Lei nº 0.666/03, Contrato nº 00/2014 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original e inclusão das cláusulas décima quinta, décima sexta, e décima sétima do contrato nº 00/2014 Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás Procurador-Geral de Justiça Contratada: Maria da Conceição Colais Período: 15/09/2016 a 14/09/2017 Dotação Orçamentária: 0701 03 001 4001 4.001 - GP/03 Valor do Aditivo: R\$ 105.231,40 Recurso: Tesouro Estadual Empenho: nº 00003 de 05 de julho de 2016 Valor do Empenho: R\$ 54.540,33 Data do Aditivo: 20/07/2016 Amparo Legal: Lei nº 0.666/03, art. 61

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Processo: 201600009172 Licitação: Prorrogação do Termo de Convênio nº 001/2014 por mais 12 (doze) meses. Participante: Ministério Público do Estado de Goiás e o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Período: 01/08/2016 a 31/07/2017 Valor: Sem Valor Data de Assinatura: 30/05/2016 Amparo Legal: Lei nº 0.666/03, art. 61

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Processo: 201600200741 Objeto: Prorrogação do Convênio 011/2013-MP/GO por mais 12 (doze) meses. Participante: Ministério Público do Estado de Goiás e a Universidade Federal de Goiás. Período: 10/09/2016 a 09/09/2017 Valor: Sem Valor Data de Assinatura: 22/07/2016 Amparo Legal: Lei nº 0.666/03, art. 61

DEFENSORIA PÚBLICA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO SOBRE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CSDP, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e artigo 6º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 31, de 19 de abril de 2005.

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Defensoria Pública Geral do Estado, nos termos das orientações de despesa constantes do processo nº 201610897061302.

Resolve:

Art. 1º. Fica aprovada a proposta orçamentária para o exercício de ano de 2017 apresentada, constituindo-se nos seguintes valores globais:

Tabela com 2 colunas: RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO - FONTE 1201 e VALOR. Contém 6 itens de despesas e um total de R\$ 47.373.000,00.



Diário Oficial

Table with 3 columns: Item description, Amount, and Total. Items include personnel, material, and equipment expenses.

Art. 2º. Os valores globais discriminados nas planilhas de autoria dos interessados, especificadas no presente Anexo I, são:

Art. 3º. Esta licitação será em caráter de preço unitário, organizada em lotes e realizada em 02 de julho de 2016.

AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO. Includes contact information and a section for 'RECEITA DE HOMOLOGAÇÃO' with fields for lot number and company name.

Table with 2 columns: Item description and Amount. Lists various services and materials with their respective costs.

Table with 2 columns: Item description and Amount. Lists various services and materials with their respective costs.

Table with 2 columns: Item description and Amount. Lists various services and materials with their respective costs.

Goiania, 29 de Junho de 2016

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

Despacho nº 1492/2016-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar o Processo Licitatório nº. 016/06-GEGEL, na modalidade Concorrência. O edital tem como objeto a construção de um Centro Olímpico em Porangatu, neste Estado, conforme documentação contida no processo nº 7286/2004, cadastrado nesta Agência.

Gabinete da Presidência da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, em Goiânia, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2016.

Jayne Eduardo Rincón, Presidente. Celso Flores Filho, Chefe de Gabinete. AGETOP

Table with 2 columns: Item description and Amount. Lists various services and materials with their respective costs.

Goiania, 20 de Junho de 2010. Tais Helena Muses, Chefe do PR-HELIC.

Visto: JAYNE EDUARDO RINCÓN, Presidente da AGETOP.

EXTRATO DO TERMO DE REVISÃO/REALINHAMENTO DE PREÇOS

TERMO DE REVISÃO/REALINHAMENTO DE PREÇOS Nº 156/2014-PR-111. Revisão/realinhamento do Contrato nº 303/2014-AD-GEUR, celebrado em 15/07/2014, referente à execução dos serviços de Pavimentação Asfáltica e Obras de Artes Esportivas da Rodovia CID-330, trecho Rio Grande (Estado) à Santa Rita, neste Estado, CONTRATADE: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, CONTRATADA: JOSEFE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. OBJETO: Realinhamento de preços, desoneração do Contrato nº 303/2014-AD-GEUR referente à Adoção da quantidade a custos unitários com tabela negociada em 111 - 285.856,98 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), referente ao Reajuste econômico - Índice de Preço Unitário - IPUC - 12/1.011,18 (doze mil e oitenta e sete reais e onze centavos) e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos, com base no art. 55, §1º, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93 PROCESSO Nº 8528/2014 (Vol. 01/01).

EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

Termo de Prorrogação de Prazo nº 170/2014-PR-111, Prorrogação do Contrato nº 185/2014-AD-GEUR, de 03/07/2014, referente à execução dos serviços de Pavimentação Asfáltica e Implantação de Caixa de Água Potável em Parques Municipais do Estado de Goiás, neste Estado, CONTRATADE: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, CONTRATADA: TERRAPLENAGEM CONSTRUTORA LTDA - EPP. OBJETO: Prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de vigência do Contrato nº 185/2014-AD-GEUR, com base no art. 57, § 1º, inciso III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Processo nº 1426/2014 (Vol. 01/01).

EXTRATO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Termo Aditivo Nº. 12/2014-PR-111. Termo de Prorrogação do prazo do Contrato nº. 071/2014-AD-GEUR, celebrado em 30/09/2014, referente à contratação de empresa especializada em gerenciamento, administração de contratos e fornecimento com utilização do Centro Histórico do município, visando atender às demandas da luta a serviço do Comando de Policiamento Rodoviário. CONTRATADA: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP), CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HMV SA. OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses a partir de 30/09/2014, o prazo do contrato nº 071/2014-AD-GEUR, com base no art. 57, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. VALOR: R\$ 1.058.182,80 (um milhão, noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos). DOTAÇÃO: 2010 6701 238 1001 2328 - natureza de despesa nº 3 300.30.04 (20) 3.300.30.00 (20), sendo sido empenhado o valor de R\$ 1 379.062,00 (um milhão, cento e vinte e nove mil, sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 57, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Processo nº 0114 e 00015, datadas de 10/07/2016. Processo nº 01871/2014 (Vol. 01/01).

EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

Termo de Prorrogação de Prazo nº 180/2014-PR-111, Prorrogação do prazo do Contrato nº. 147/2014-AD-GEUR, celebrado em 04/07/2014, referente à execução dos serviços de Realização de Pavimentação Asfáltica de Ruas e Avenidas da Cidade de Goiás, neste Estado, CONTRATADE: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, CONTRATADA: PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA LTDA. OBJETO: Prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias o prazo do contrato nº. 147/2014-AD-GEUR, com base no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Processo nº 1440/2014 (Vol. 01/01).

EXTRATO DO TERMO DE ACRÉSCIMO/SUPRESSÃO DE SERVIÇOS

Termo de Acréscimo/Supressão de Serviços nº 180/2014-PR-111. Termo de Acréscimo/Supressão de Serviços do Contrato nº 113/2014-AD-GEUR, de 01/07/2014, referente à execução dos serviços de Realização de Pavimentação Asfáltica de Ruas e Avenidas da Cidade de Goiânia, neste Estado, CONTRATADE: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS-AGETOP, CONTRATADA: METRACON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: Acréscimo de valores nos serviços no montante de R\$ 228.953,88 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), acrescido de 0,58% do valor do Contrato nº 113/2014-AD-GEUR, com base no art. 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Processo nº 1478/2014 (Vol. 01/01).

EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SERVIÇOS

Termo de Prorrogação de prazo nº 135/2014-PR-111, Prorrogação de Prazo e Realinhamento de Preços do Contrato nº 005/2014-AD-GEUR, de 10/02/2014, referente à execução dos serviços de Realização de Obras de Engenharia e Instalação de Equipamentos de Informática, fornecimento de materiais de consumo para o setor de informática, produção e manutenção de sistemas de informática, CONTRATADE: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP), CONTRATADA: ORNAREY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. OBJETO: Prorrogação de prazo por 12 (doze) meses a partir de 10/02/2014, o prazo do contrato nº 005/2014-AD-GEUR, com base no art. 57, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. VALOR: R\$ 4.114.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), acrescido de 0,58% do valor do Contrato nº 005/2014-AD-GEUR, com base no art. 57, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Processo nº 3739/2013 (Vol. 01/01).

EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

Termo de Prorrogação de Prazo nº 203/2014-PR-111, Prorrogação do Contrato nº. 069/2014-AD-GEUR, de 16/05/2014, referente à reforma da cobertura dos boxes do prédio principal e anexo de Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação - SECAP, neste Estado, CONTRATADE: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, CONTRATADA: ARCHA ENGENHARIA LTDA - ME. OBJETO: Prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de vigência do Contrato nº 069/2014-AD-GEUR, com base no art. 57, § 1º, inciso III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Processo nº 478/2013 (Vol. 01/01).

EXTRATO DO TERMO DE REVISÃO/REALINHAMENTO DE PREÇOS

TERMO DE REVISÃO/REALINHAMENTO DOS PREÇOS DE PREÇOS DE SERVIÇOS Nº 266/2014-PR-111 do Contrato nº 154/2013-AD-GEUR, de 23/05/2013, referente à execução dos serviços de Construção e Implantação de Estação de Tratamento de Efluentes, situado na Av. Paranaíba s/nº, Bairro Central, neste Estado, CONTRATADE: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, CONTRATADA: CONSTRUTORA AMAL LTDA. OBJETO: Revisão/realinhamento de preços de serviços, com tabela negociada em 266 - 1.374.454,83 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), e aumento do valor da Apêndice nº 007/2014-AD-GEUR, para o valor de R\$ 67.510,25 (sessenta e sete mil, quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos). PROCESSO Nº. 1878/2011 (08 vols.).

ESTADO DE GOIÁS. DIRETORIA. HUMBERTO TAVARES JUNIOR, Presidente. ANÍBAL DIVINA LIMA, Diretora de Telegrafia, Impressão, Imprensa Oficial e Site. ANÍBAL AUGUSTO DE ALMEIDA BORGHEINI, Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças. PINEIRO COSTA DOS SANTOS, Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial.

Table with 2 columns: Information type and Value. Includes: Assinatura Semestral (R\$ 706,00), Assinatura Anual (R\$ 1.399,00), Preço Anual (R\$ 43,75).

OBSERVAÇÕES: 1. As publicações não serão feitas antes de 10 dias úteis antes de 48 (quarenta e oito) horas antes do dia e horário de publicação na JOR/GOV. 2. O valor das assinaturas e taxas, para efeito de cobrança, será devida em parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento devido em 10 de agosto de 2016. 3. O valor das assinaturas e taxas, para efeito de cobrança, será devida em parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento devido em 10 de agosto de 2016. 4. As assinaturas e taxas, para efeito de cobrança, serão devidas em parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento devido em 10 de agosto de 2016. 5. As publicações e circulares poderão ser feitas nos seguintes endereços: Diário Oficial nº 201 - Praça Santa Catarina nº 2291 - Fone: 3216-2379. Diário Oficial nº 201 - Praça Santa Catarina nº 2291 - Fone: 3216-2379. Contato externo: 3216-2379. Contato interno: 3216-2379. 6. O valor das assinaturas e taxas, para efeito de cobrança, será devida em parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento devido em 10 de agosto de 2016. 7. O valor das assinaturas e taxas, para efeito de cobrança, será devida em parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento devido em 10 de agosto de 2016. 8. O valor das assinaturas e taxas, para efeito de cobrança, será devida em parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento devido em 10 de agosto de 2016. 9. O valor das assinaturas e taxas, para efeito de cobrança, será devida em parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento devido em 10 de agosto de 2016. 10. O valor das assinaturas e taxas, para efeito de cobrança, será devida em parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento devido em 10 de agosto de 2016.



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE



Ofício nº 1.287/2016-CGE/GAB.

Goiânia, 07 de junho de 2016.

Ao Exmo. Sr.
CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
Defensor Público-Geral do Estado
74.000-000 Goiânia – Goiás.

Assunto: Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Senhor Defensor Público-Geral,

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao Exercício de 2015, no qual expediu recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás.

2. Diante disso, encaminhamos a V. Exa., em anexo, cópia do referido Parecer, onde está destacada a recomendação do TCE que é de competência dessa Pasta, conforme transcrito a seguir:

[...]

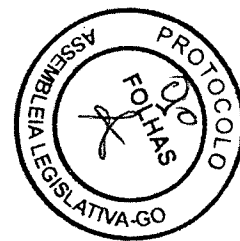
22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos;

3. Lembramos que recomendação semelhante, para *conformar a Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal*, já havia sido expressa pelo TCE no Parecer sobre as Contas do Governador de 2014. Naquela ocasião, esta Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio do Ofício nº 1.433/2015-CGE/GAB, de 15

080716

14/10

brunok



de julho de 2015, cientificou essa Defensoria sobre o assunto em questão. Ao final do exercício, mediante o Ofício nº 2.562/2015-CGE/GAB, de 9 de dezembro de 2015, esta CGE solicitou informações sobre os procedimentos realizados visando o atendimento das prescrições do TCE e os resultados alcançados.

4. As informações prestadas por V. Exa, nos Ofícios nº 475/2015-GABINETE, de 14 de setembro de 2015 e nº 041/2016, de 04 de fevereiro de 2016, foram incluídas no Relatório de Prestação de Contas do Governador do ano de 2015, consolidado por esta CGE e encaminhado ao TCE.

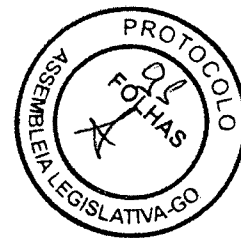
5. A análise do TCE sobre essa matéria encontra-se nos itens 2.2 *Sobre a Defensoria Pública* (p. 415 a 421) e 2.3 *Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014* (p. 441 a 443) do Relatório sobre as Contas do Governador de 2015, emitido pela Unidade Técnica daquele Tribunal, disponível no sítio do TCE, no endereço: <https://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/003708/relatorioUT.pdf>.

6. Nesse relatório, a Unidade Técnica do TCE avaliou como não atendida a recomendação relativa à Defensoria Pública, apresentando, ainda, as considerações reproduzidas a seguir quanto à competência dessa Pasta:

Em relação às justificativas apresentadas para o não cumprimento das recomendações promovidas nas contas do exercício do ano de 2014, cabe ressaltar a necessidade de iniciativa legislativa da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás para cumprimento das recomendações no que tange especialmente à Lei Complementar Estadual nº 51/2005, tendo em vista o disposto no art. 134, §4º da Carta Magna, que determina a aplicação, no que couber, dos comandos contidos nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

Com efeito, as mudanças legislativas necessárias no arcabouço normativo estadual pertinentes à Defensoria Pública são de iniciativa do gestor máximo da Defensoria Pública, sendo pertinente a expedição de recomendação também a esta autoridade. Nesta direção, é necessário que a Defensoria Pública, como órgão dotado de autonomia constitucional, promova as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94. Outrossim, são necessárias adequações na estrutura normativa da Defensoria Pública para garantir a existência de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na instituição, assim como existem nos demais Poderes e órgãos dotados de autonomia constitucional.

[...]



Também, ao Defensor Público Geral do Estado, recomenda-se que promova, considerando a iniciativa legislativa da Defensoria Pública, as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e com as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94.

7. Diante do exposto, recomendação correspondente à Defensoria Pública foi novamente apresentada no Parecer das Contas de 2015 para seu cumprimento no corrente exercício.

8. Solicitamos, portanto, a adoção de providências pertinentes a essa Defensoria para o atendimento das observações apresentadas por aquela Egrégia Corte de Contas, de forma a corrigir a desconformidade apontada pelo TCE.

9. Considerando que a implementação de ações visando o atendimento da recomendação do TCE envolve a atuação conjunta dessa Defensoria Pública, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (Segplan) e da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), informamos que a recomendação em análise também será encaminhada àquelas Pastas para conhecimento e adoção de medidas pertinentes conforme as respectivas competências.

10. Requeremos, ainda, o encaminhamento a esta Controladoria-Geral do Estado (CGE), até dia 30 de outubro de 2016, de informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para o cumprimento da aludida recomendação.

11. Ao final do corrente exercício serão solicitadas informações sobre os procedimentos realizados atinentes à recomendação do TCE e os resultados alcançados, para que elas possam constar na Prestação de Contas do Governador de 2016.

Por fim, alertamos que o não atendimento das recomendações expedidas pelo TCE poderá ensejar ressalvas ou mesmo irregularidades nas Contas Anuais do Governador referentes ao Exercício de 2016.

Atenciosamente,


ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 1.634/2016 – CGE/GAB

Goiânia, 22 de agosto de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Av. Cora Coralina, nº 55 – Setor Sul
NESTA

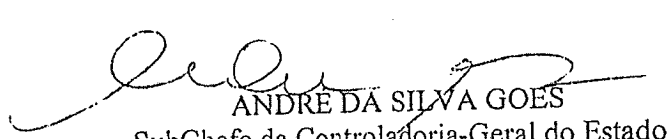
Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis do Sistema Corporativo)

Senhor Defensor Público Geral,

Informo a V. Exa. que por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, considerando a recomendação de nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de **“Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás”**, comunicamos que solicitamos aos órgãos competentes (SEGPLAN e SEFAZ) que disponibilizem os mesmos perfis já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos, relativamente aos sistemas corporativos utilizados por essa Defensoria Estadual, de modo a preservar a autonomia administrativa estabelecida constitucionalmente, conforme consta dos ofícios 1629/2016 e 1630/2016-CGE/GAB, anexos.

Cordialmente,


ANDRÉ DA SILVA GOES
SubChefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa

25
35
08.16



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 1.629 / 2016 – CGE/GAB

Goiânia, 22 de agosto de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Rua 82 nº 400, 7º andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Central
NESTA

Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis dos sistemas corporativos)

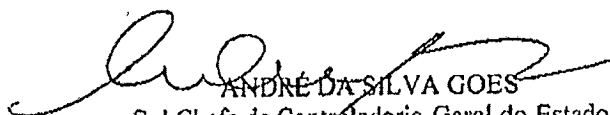
Exmo. Senhor Secretário,

Como já é do conhecimento de V. Exa. por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, com o objetivo de atender a recomendação nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal do Estado de Goiás – Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de: **“Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás”**, solicita-se sua especial atenção em disponibilizar à Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE-GO, os mesmos perfis de acesso já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos nos Sistemas Corporativos sob a gestão da SEGPLAN (SIOFI-Net; SEONet; SEPNet, AFT, RHNet, dentre outros), utilizados pela DPE-GO, de forma a privilegiar sua autonomia administrativa e funcional preservada constitucionalmente.

Ao ensejo, reafirmo-lhe a certeza do meu apreço e admiração.

Cordialmente,


ANDRÉ DA SILVA GOES
SubChefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº J.630/2016 - CGE/GAB

Goiânia, 22 de agosto 2016.

À Excelentíssima Senhora
ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda
Av. Vereador José Monteiro nº 2233, Setor Negrão de Lima
NESTA

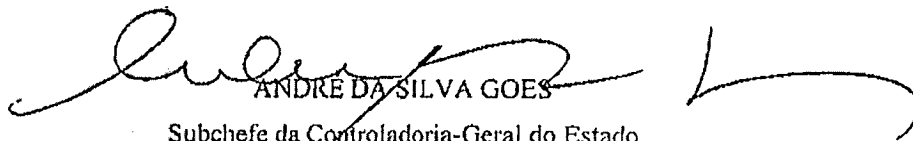
Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis dos sistemas corporativos)

Exma. Sra. Secretária,

Como já é do conhecimento de V. Exa. por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, com o objetivo de atender a recomendação nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal do Estado de Goiás - Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de: "Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás", solicita-se sua especial atenção em disponibilizar à Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE-GO, os mesmos perfis de acesso já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos nos Sistemas Corporativos sob a gestão dessa SEFAZ eventualmente utilizados pela DPE-GO, de forma a privilegiar sua autonomia administrativa e funcional preservada constitucionalmente.

Cordialmente,



ANDRÉ DA SILVA GOES
Subchefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



2.2 Sobre a Defensoria Pública

A Defensoria Pública do Estado de Goiás é instituição primordial, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo encarregada, constitucionalmente, da assistência jurídica integral dos hipossuficientes em nosso Estado.

Nessa direção, é de se dizer que a Defensoria Pública, em todo o Brasil, vem percorrendo, desde 1988, longo caminho em direção à sua solidificação e consolidação como instituição responsável por garantir o efetivo acesso à justiça de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. É notório que a Defensoria Pública cresce a olhos vistos em outras unidades da federação.

Para além da atuação finalística de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, a Constituição qualificou a Defensoria Pública como uma instituição indissociável do exercício da função jurisdicional do Estado.

Segundo dados do IBGE, aproximadamente 82% da população brasileira é potencial usuária dos serviços da Defensoria Pública – se considerarmos apenas o critério objetivo de renda que estipula como teto a percepção de até três salários mínimos mensais³. Entretanto, mesmo diante desta gigantesca necessidade de garantia de direitos, a Defensoria Pública está presente em apenas 28% das Comarcas brasileiras⁴, o que gera um déficit de cidadania considerável e de todo inaceitável.

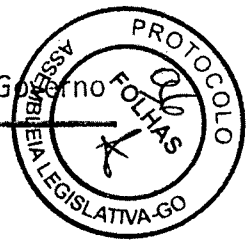
No estado de Goiás a situação se agrava. Aqui, ao final de 2015, contava-se com a presença de apenas 28 Defensores Públicos de carreira. Desse modo, é inconcebível que um estado com 6,5 milhões de habitantes e 246 municípios espalhados por seu território tenha somente 28 Defensores Públicos, prestando atendimento apenas na cidade de Goiânia, onde a população carente começa o seu processo de inclusão através da Defensoria Pública, ainda de forma tímida, é certo, em virtude do diminuto número de profissionais.

Nessa toada, especificamente em relação às competências constitucionalmente entregues aos Tribunais de Contas, emergem as atribuições referentes aos aspectos financeiros e orçamentários dos atos praticados pelos gestores públicos, cujo controle deve sempre ser voltado à garantia da legalidade na gestão da Administração Pública.

³ Critério que se soma à previsão de atendimento a pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, contida na LC n. 80/14 e tratado com mais minudência no I Relatório Sobre Atendimento a Pessoas e/ou Grupos em Situação de Vulnerabilidade, lançado pela Anadep em parceria com o Fórum Justiça (disponível no site da Anadep).

⁴ Dados do Mapa da Defensoria Pública, estudo feito pela Anadep/Ipea, disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impreso_.pdf.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Instituída na Constituição Federal de 1988, com autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária garantidas por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Defensoria Pública do Estado de Goiás só foi criada por meio da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, posteriormente alterada por meio das LCE's nº 61/2008 e nº 84/2011. Em que pese sua criação ter ocorrido no ano de 2005, até 2011 a assistência jurídica em Goiás era prestada pela Procuradoria de Assistência Judiciária, quando houve a modificação da nomenclatura, porém não existiam defensores públicos. Somente em 2012, já funcionando como Defensoria Pública, a instituição passou a contar com defensores de carreira, advindos dos enquadramentos deferidos pela regra do artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, a Carta Magna coloca as Defensorias Públicas ao lado de instituições como o Ministério Público e o Poder Judiciário, aplicando-lhe, no que couber, inclusive o disposto no art. 93 e no 96, inciso II da Constituição Federal, sendo-lhe garantida, assim como às demais instituições citadas, autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativas legislativa e na elaboração de sua proposta orçamentária, consoante disposto no art. 134 do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Ainda, de acordo com o disposto no Art. 168 da Constituição Federal, às Defensorias Públicas é garantido o repasse financeiro mediante duodécimos, visando exatamente garantir autonomia no exercício de suas atribuições.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar à que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em que pesem os comandos constitucionais, nada disso é realidade em Goiás. Aqui, consoante disposição constante do artigo 3º da Lei Estadual nº 17.257/2011, a Defensoria Pública do Estado é encarada como mais uma unidade do Poder Executivo, em clara ofensa à Constituição.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º e na Lei n. 18.687, de 03 de dezembro de 2014:- Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

I - a administração direta é constituída dos seguintes órgãos:- Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

a) integrantes da Governadoria: - Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

[...]

5. Defensoria Pública do Estado de Goiás; - Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

Essa omissão Inconstitucional em adequar o arcabouço normativo estadual às prescrições constitucionais acarreta entraves de toda ordem, cujos efeitos são sentidos exclusivamente pela população carente que se vê desassistida de Defensores Públicos que possam garantir seus direitos básicos.

Aliás, o referido estado de inconstitucionalidade da norma referida ensejou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em trâmite junto ao Poder Judiciário⁵.

Não obstante a Defensoria Pública de Goiás esteja hoje vinculada ao Poder Executivo estadual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar na ADI n. 5217/PR, em fevereiro do ano de 2015, qualificou como preceito fundamental de nossa Constituição a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, reputando por inconstitucional qualquer medida que subordine a instituição ao Poder Executivo. Assentou-se naquela ocasião que o desrespeito à autonomia é capaz de causar "prejuízos irreparáveis para que a Defensoria Pública promova o exercício das suas atribuições na defesa dos interesses dos assistidos e necessitados", culminando na suspensão de lei paranaense que cortava a autonomia e o orçamento da Defensoria Pública daquele estado.

⁵ <http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/mp-questiona-dispositivos-de-lei-estadual-e-decreto-que-afetam-autonomia-da-defensoria-publica>.VzvARJERLIU



Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Anteriormente, aliás, quando do referendo na Medida Cautelar na ADPF n. 307/DF, em dezembro de 2013, o Supremo Tribunal Federal já havia assentado entendimento de que "a inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira."

No exercício de 2015, o desrespeito à proposta orçamentária da Defensoria ensejou o ajuizamento, pela Associação Nacional de Defensores Públicos – Anadep, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 377 cujo Parecer da Procuradoria Geral da República, já constante nos autos, consigna a impropriedade da redução unilateral da proposta orçamentária da Defensoria Pública pelo Poder Executivo.

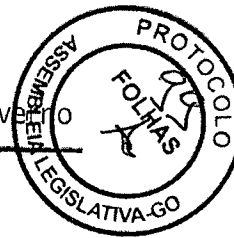
Ademais, a Emenda Constitucional nº 80/2014, que estabeleceu textualmente a simetria entre Defensoria Pública, Poder Judiciário e Ministério Público, incluiu no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias o art. 98 prevendo que "*o número de Defensores Públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população*" e que, "*no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais...*", priorizando-se as "*...regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional*".

Nota-se, assim, que o estado de Goiás não pode mais se omitir em seu dever constitucional de estruturar devidamente a Defensoria Pública, sob o risco de se perpetuar uma situação de iniquidade em que cidadãos são alijados de seus próprios direitos de cidadania.

Tem-se, portanto, que a Defensoria Pública se qualifica como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas, razão pela qual não pode – e não deve – ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, uma vez que a proteção jurisdicional de milhões de pessoas, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.

Assim, quando da emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de 2014 este Tribunal de Contas emitiu recomendação ao Governo do Estado no sentido de "conformar a Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal".

Por meio do Ofício nº. 1.433/2015-CGE/GAB, de 15 de julho de 2015, a Controladoria Geral do Estado informou à Defensoria Pública que o TCE evidenciou em seu Parecer prévio sobre as Contas do Governador de 2014, dentre outras ocorrências, a desconformidade constitucional daquele órgão, ressaltando a necessidade de sua estruturação.



Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública

Após o fechamento do ano de 2015, em atenção ao Ofício nº. 2.562/2015-CGE/GAB, de 09/12/2015, a Defensoria Pública endereçou à CGE o Ofício nº. 041/2016–GABINETE, de 04 de fevereiro de 2016, afirmando que aquela Pasta realizou todos os procedimentos que estavam ao seu alcance para o exercício de sua autonomia administrativa e financeira, destacando os seguintes:

- a) Foi encaminhado ao Senhor Governador minuta de Projeto de Lei Complementar, reorganizando a Defensoria Pública do Estado de Goiás, adequando as alterações introduzidas pela EC 45/2004, EC 80/2014, e demais alterações ocorridas na Lei Complementar Federal 80/1994;
- b) Solicitado autorização para realização de novo concurso público para preenchimento dos cargos de Defensor Público do Estado;
- c) Foi solicitada a liberação de espaço condizente com a necessidade da Instituição, estruturando em um mesmo local, todas as atividades da Defensoria Pública, visto que utiliza espaço cedido pelo Tribunal de Justiça;
- d) Apresentação do PPA 2016-2019 com previsão de crescimento institucional;
- e) Encaminhamento de proposta orçamentária para 2016, para o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, através do Ofício nº 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, proposta orçamentária aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP nº 003, de 30 de Julho de 2015);
- f) Encaminhados vários estudos sobre a autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas.

Entretanto, a Defensoria destaca ainda, naquele expediente, que apesar de todos os esforços empreendidos, aquela Pasta enfrentou dificuldades para a consecução de resultados, conforme transcrito a seguir:

- a) Quanto à minuta do Projeto de Lei Complementar de Reorganização da DPE-GO, embora a DPE-GO tenha adequado as solicitações e orientações da PGE, e a mesma emitiu o Despacho "AG" nº 006281/2014, que expressamente reconhece a autonomia funcional e administrativa conferida as Defensorias Públicas, inclusive a sua desvinculação do Executivo, ainda assim, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, através da JUPOF emitiu o Despacho nº 071/2015 — JUPOF alegando que embora reconheça a importância da presente solicitação, não se vislumbra a possibilidade, no momento, de atendimento do presente pleito sob o argumento de manter equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas e dar continuidade ao ajuste fiscal, não apresentando qualquer alternativa. Importante destacar, que com referência ao Projeto apresentado pela DPE-GO, além de ser progressivo o seu crescimento, o impacto financeiro com a criação dos cargos, no presente momento, apenas se afigura no campo da projeção, ou seja, tornar-se-á real somente com o provimento, o que reclama a realização de novo concurso público, o que sem este não existirá impacto financeiro imediato;
- b) O concurso público realizado no ano de 2014 para o provimento de 130 cargos de Defensor Público de 3ª Categoria encontra-se em plena vigência. No entanto, dos 103 candidatos aprovados, apenas 14 vagas foram providas. O Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público foram descumprido (sic) pelo Poder Executivo, cujas nomeações previstas para Janeiro/2015 ocorreram apenas em julho daquele ano. Aditado para garantir o provimento de uma parcela

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública

dos cargos abertos em até o dia 30 de janeiro de 2016 e retirar da atividade os servidores em desvio de função (advogados que faziam a função de defensor público), novamente, houve o descumprimento do prazo no que se refere às nomeações, que são de competência do Poder Executivo. Apenas o que compelia à Defensoria Pública fora devidamente atendido com o afastamento integral de todos os advogados que estavam em desvio de função das atividades próprias de Defensor Público. Neste ponto, cabe salientar o acúmulo de processos que recaem sobre os 30 Defensores Públicos em atividade, por terem de absorver a demanda crescente que antes era dividida entre 70 servidores.

c) Quanto ao imóvel para abrigar a sede da DPE/GO, a resposta obtida é da inexistência de imóvel disponível, bem como a negativa para locação do mesmo;

d) Fizemos a apresentação do PPA 2016-2019, no entanto, a Defensoria Pública do Estado de Goiás não pode alterar o montante dos valores previsto para investimento foi pré-determinado pela Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças (Segplan) e nos coube apenas fazer a distribuição das nossas necessidades dentro dos parâmetros apresentados;

e) A proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2016, apresentada ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento por meio do Ofício nº 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP nº 003, de 30 de julho de 2015), foi ignorada. O Poder Executivo, contrariando os dispostos no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 80/1994 e na Lei Complementar nº 51/2005, encaminhou ao Poder Legislativo proposta de um orçamento inferior ao de 2015, quando ainda tínhamos apenas 06 Defensores, e hoje somos no momento 30, com 100 cargos a serem preenchidos com o cadastro reserva do segundo concurso realizado, além da necessidade de se criar estrutura física para que os mesmos façam seu trabalho, além do atendimento da demanda crescente de assistidos;

Diante dessas dificuldades, a Defensoria Pública ressaltou que busca parcerias, doações e evidenciou alguns resultados desse trabalho, os quais estão reproduzidos a seguir.

[...] a implementação do atendimento a população em situação de rua na capital; do convênio com o Conselho Nacional de Justiça/Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a realização das audiências de Custódia em Goiás; Atividade concentrada referente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha; Inauguração da Central de Estudos e Peticionamento no Fórum Criminal, parceria com o TJGO e SEGPLAN; Implantação do Sistema de Atendimento e Controle Processual, parceria realizada com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão que disponibilizou o seu sistema de informática através de cessão de uso, sem qualquer custo para DPE-GO; Inauguração das novas instalações da Gerência Criminal e Execução Penal, parceria com o TJGO e SEGPLAN. Previsão de Inauguração de Núcleo de atendimento junto a Assembleia Legislativa parceria com aquela Casa de Leis.

Em relação às justificativas apresentadas para o não cumprimento das recomendações promovidas nas contas do exercício do ano de 2014, cabe ressaltar a necessidade de iniciativa legislativa da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás para cumprimento das recomendações no que tange especialmente à Lei Complementar Estadual nº 51/2005, tendo em vista o disposto no art. 134, §4º da Carta Magna, que determina a aplicação, no que couber, dos comandos contidos nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.



Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Com efeito, as mudanças legislativas necessárias no arcabouço normativo estadual pertinentes à Defensoria Pública são de iniciativa do gestor máximo da Defensoria Pública, sendo pertinente a expedição de recomendação também a esta autoridade.

Nesta direção, é necessário que a Defensoria Pública, como órgão dotado de autonomia constitucional, promova as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94.

Outrossim, são necessárias adequações na estrutura normativa da Defensoria Pública para garantir a existência de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na Instituição, assim como existem nos demais Poderes e órgãos dotados de autonomia constitucional.

Em relação ao Governador do Estado de Goiás, as determinações devem ser novamente realizadas, especificando-se, no entanto, a necessidade de observância dos dispositivos constitucionais pertinentes e respeito à autonomia da Defensoria Pública, notadamente no tocante às peças de planejamento orçamentário.

Assim, a esta unidade técnica impende sugerir ao Conselheiro Relator que expeça determinações ao Governador do Estado de Goiás, no sentido de que:

- a) Estabeleça, na proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser encaminhada ao Poder Legislativo para deliberação, os percentuais de limite de gastos com pessoal, bem como os valores para o exercício subsequente para despesas correntes e de capital da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- b) Abstenha-se, quando da consolidação das propostas orçamentárias dos poderes e órgãos autônomos, de realizar reduções unilaterais nas proposições que estiverem em consonância com os ditames da LDO para o exercício subsequente;
- c) Promova, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativas legislativa e elaboração de sua proposta orçamentária, da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- d) Promova as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos de Defensor Público do Estado de Goiás, visando o cumprimento do disposto no art. 98 do ADCT/CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Também, ao Defensor Público Geral do Estado, recomenda-se que promova, considerando a iniciativa legislativa da Defensoria Pública, as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e com as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado

Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014

concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrente da condição contida no Inciso II do art. 14 da LRF, dispensando-se, portanto, a valoração das medidas de compensação;

3- Anualmente o Demonstrativo da Renúncia de Receita com o Demonstrativo de Benefícios Tributários é apresentado em Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentária, inclusive com a sua projeção para os exercícios de 2016 a 2018 (Anexo II da Lei nº 18.979, de 23/07/2015);

4- A concessão dos benefícios obedece às disposições do Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o montante do impacto orçamentário-financeiro foi devidamente apurado e foi levado em conta na previsão de receita constante da lei orçamentária anual. Portanto, os benefícios não prejudicaram a arrecadação tributária e, assim, não prejudicaram o atingimento das metas fiscais pelo Estado de Goiás, como se vê no resultado positivo da arrecadação/receita publicada no Portal da Transparência do Governo de Goiás.

✘ Recomendação não atendida, conforme item 1.6.1.3.3.3 – Recuperação de Créditos.

22) Acelerar a adoção e implantação de um sistema de controle de custos, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF;

± A CGE não colacionou manifestação a respeito dessa recomendação. Todavia, conforme exposição apresentada no item 1.1.4 – Apuração de Custos no Setor Público.

23) Conformar a Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal;

Por meio do Ofício nº. 1.433/2015-CGE/GAB, de 15 de julho de 2015, a CGE informou à Defensoria Pública que o TCE evidenciou em seu Parecer Prévio sobre as Contas do Governador de 2014, dentre outras ocorrências, a desconformidade constitucional daquele órgão, ressaltando a necessidade de sua estruturação.

Após o fechamento do ano de 2015, em atenção ao Ofício nº. 2.562/2015-CGE/GAB, de 09/12/2015, a Defensoria Pública endereçou à CGE o Ofício nº. 041/2016 – GABINETE, de 04 de fevereiro de 2016, afirmando que aquela Pasta realizou todos os procedimentos que estavam ao seu alcance para o exercício de sua autonomia administrativa e financeira, destacando os seguintes

- a) Foi encaminhado ao Senhor Governador minuta de Projeto de Lei Complementar, reorganizando a Defensoria Pública do Estado de Goiás, adequando as alterações introduzidas pela EC 45/2004, EC 80/2014, e demais alterações ocorridas na Lei Complementar Federal 80/1994;
- b) Solicitado autorização para realização de novo concurso público para preenchimento dos cargos de Defensor Público do Estado;
- c) Foi solicitada a liberação de espaço condizente com a necessidade da Instituição, estruturando em um mesmo local, todas as atividades da Defensoria Pública, visto que utiliza espaço cedido pelo Tribunal de Justiça;

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado

Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014

- d) Apresentação do PPA 2016-2019 com previsão de crescimento institucional;
- e) Encaminhamento de proposta orçamentária para 2016, para o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, através do Ofício n° 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, proposta orçamentária aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP n° 003, de 30 de julho de 2015);
- f) Encaminhado vários estudos sobre a autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas

Entretanto, a Defensoria destaca, ainda, naquele expediente que apesar de todos os esforços empreendidos, aquela Pasta enfrentou dificuldades para a consecução de resultados, conforme transcrito a seguir:

- g) Quanto à minuta do Projeto de Lei Complementar de Reorganização da DPE-GO, embora a DPE-GO tenha adequado as solicitações e orientações da PGE, e a mesma emitiu o Despacho "AG" n° 006281/2014, que expressamente reconhece a autonomia funcional e administrativa conferida as Defensorias Públicas, inclusive a sua desvinculação do Executivo, ainda assim, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, através da JUPOF emitiu o Despacho n° 071/2015 — JUPOF alegando que embora reconheça a importância da presente solicitação, não se vislumbra a possibilidade, no momento, de atendimento do presente pleito sob o argumento de manter equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas e dar continuidade ao ajuste fiscal, não apresentando qualquer alternativa. Importante destacar, que com referência ao Projeto apresentado pela DPE-GO, além de ser progressivo o seu crescimento, o impacto financeiro com a criação dos cargos, no presente momento, apenas se afigura no campo da projeção, ou seja, tornar-se-á real somente com o provimento, o que reclama a realização de novo concurso público, o que sem este não existirá impacto financeiro imediato;
- h) O concurso público realizado no ano de 2014 para o provimento de 130 cargos de Defensor Público de 3° Categoria encontra-se em plena vigência. No entanto, dos 103 candidatos aprovados, apenas 14 vagas foram providas. O Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público foram descumprido (sic) pelo Poder Executivo, cujas nomeações previstas para Janeiro/2015 ocorreram apenas em julho daquele ano. Aditado para garantir o provimento de uma parcela dos cargos abertos em até o dia 30 de Janeiro de 2016 e retirar da atividade os servidores em desvio de função (advogados que faziam a função de defensor público), novamente, houve o descumprimento do prazo no que se refere às nomeações, que são de competência do Poder Executivo. Apenas o que competia à Defensoria Pública fora devidamente atendido com o afastamento integral de todos os advogados que estavam em desvio de função das atividades próprias de Defensor Público. Neste ponto, cabe salientar o acúmulo de processos que recaíram sobre os 30 Defensores Públicos em atividade, por terem de absorver a demanda crescente que antes era dividida entre 70 servidores.
- i) Quanto ao Imóvel para abrigar a sede da DPE/GO, a resposta obtida é da inexistência de imóvel disponível, bem como a negativa para locação do mesmo;
- j) Fizemos a apresentação do PPA 2016-2019, no entanto, a Defensoria Pública do Estado de Goiás não pode alterar o montante dos valores previsto para investimento foi pré-determinado pelo Secretária de Gestão, Planejamento e Finanças (Segplan) e nos coube apenas fazer a distribuição das nossas necessidades dentro dos parâmetros apresentados;
- k) A proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2016, apresentada ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento por meio do Ofício n° 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP n° 003, de 30 de julho de 2015), foi ignorada. O Poder Executivo, contrariando os dispostos no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n° 80/1994 e



Relatório sobre as Contas do Governador do Estado

Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014

na Lei Complementar nº 51/2005, encaminhou ao Poder Legislativo proposta de um orçamento inferior ao de 2015, quando ainda tínhamos apenas 06 Defensores, e hoje somos no momento 30, com 100 cargos a serem preenchidos com o cadastro reserva do segundo concurso realizado, além da necessidade de se criar estrutura física para que os mesmos façam seu trabalho, além do atendimento da demanda crescente de assistidos;

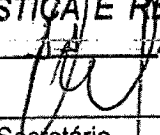
Diante dessas dificuldades, a Defensoria Pública ressaltou que busca parcerias, doações e evidenciou alguns resultados desse trabalho, os quais estão reproduzidos a seguir.

(...) a implementação do atendimento a população em situação de rua na capital; do convênio com o Conselho Nacional de Justiça/Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a realização das audiências de Custódia em Goiás; Atividade concentrada referente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha; Inauguração da Central de Estudos e Peticionamento no Fórum Criminal, parceria com o TJGO e SEGPLAN; Implantação do Sistema de Atendimento e Controle Processual, parceria realizada com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão que disponibilizou o seu sistema de Informática através de cessão de uso, sem qualquer custo para DPE-GO; Inauguração das novas instalações da Gerência Criminal e Execução Penal, parceria com o TJGO e SEGPLAN. Previsão de inauguração de Núcleo de atendimento junto a Assembleia Legislativa parceria com aquela Casa de Leis.

* Recomendação não atendida, conforme apresentado no item 2.2 – Sobre a Defensoria Pública.

É de se notar, portanto, que segundo o entendimento desta unidade técnica a determinação exarada no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador de 2014 não foi atendida. Quando às 23 recomendações, entende-se que 16 não foram atendidas, 4 foram parcialmente atendidas e apenas 3 foram implementadas.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 1 / 2016



1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003236

Data Autuação: 10/11/2016

Nº Ofício: 379/2016 - GABINETE/DGP
Origem: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.



2016003236

Ofício nº 376/2016 – GABINETE/DPG

Goiânia, 03 de novembro de 2016.

A sua Excelência o Senhor
HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, Goiânia-GO.

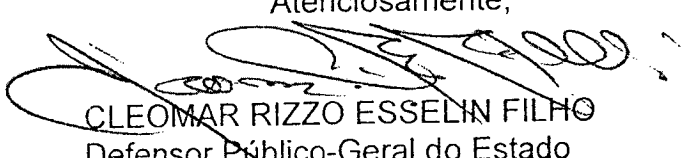
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

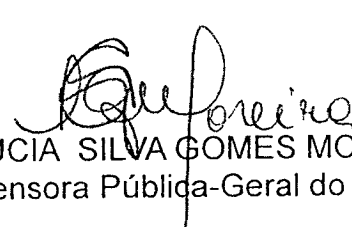
Senhor Presidente,

A par de cumprimenta-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do disposto no art. 134, § 4º c/c art. 96, inciso II, ambos da Constituição Federal, *Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgão e unidades, e dispõe sobre a carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providencias,* a fim de ser apreciado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

O impacto orçamentário-financeiro está demonstrado na tabela anexa, sendo compatível com a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2017, apresentada e encaminhada ao Poder Executivo.

Atenciosamente,


CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
Defensor Público-Geral do Estado


LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
Subdefensora Pública-Geral do Estado



JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº /2016, DE DE DE 2016

O presente Projeto de Lei Complementar se justifica tendo em vista a necessidade de se promover a adequação e atualização da Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005, que “*Cria e Organiza a Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras Providências*”, a fim de torná-la compatível com a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, bem como em atenção à Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014. Tais dispositivos legais e constitucionais promoveram substanciais alterações no que tangem ao funcionamento das Defensorias Públicas e, por esta razão, a legislação estadual restou defasada e incompatível com a normativa geral relativa às Defensorias Públicas dos Estados.

Justifica-se também pelo fato de a Lei Complementar atual não abranger diversas questões imprescindíveis para o bom funcionamento da Defensoria Pública, o que é sanado com este novo instrumento legal, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, que passará, doravante, a funcionar sob o pálio dos mandamentos constitucionais estabelecidos pelo art. 134 e seguintes da Carta Magna Pátria e pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Por outro lado, importante destacar que no ano de 2015, por ocasião do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, este expediu recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás, com referência à Defensoria Pública do Estado de Goiás, no sentido de conformar a mesma aos ditames da Constituição Federal, sob pena da não aprovação das contas do ano de 2014.

CLEOMAR RIZZO ESSELEN FILHO
Defensor Público Geral do Estado



Não tendo sido atendidas as recomendações do Tribunal de Contas do Estado, novamente em 2016 o TCE/GO emitiu Parecer sobre as contas do Governador referente ao ano de 2015, recomendando, dentre outras medidas, o seguinte:

22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos.

Enfatize-se ademais que o Tribunal de Contas do Estado, no relatório referido, apresentou ainda as seguintes considerações:

...cabe ressaltar a necessidade de iniciativa legislativa da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás para cumprimento das recomendações no que tange especialmente à Lei Complementar Estadual nº 51/2005, tendo em vista o disposto no art. 134, § 4 da carta Magna, que determina a aplicação, no que couber, dos comandos contidos nos arts. 93 e 96,II, da Constituição Federal. Com efeito, as mudanças legislativas necessárias no arcabouço normativo estadual pertinentes à Defensoria Pública são de iniciativa do gestor máximo da Defensoria Pública..... Nesta direção, é necessário que a Defensoria Pública, como órgão dotado de autonomia constitucional, promova as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94. Outrossim, são necessárias adequações na estrutura normativa da Defensoria Pública para garantir a existência de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na instituição, assim como existem nos demais Poderes e órgãos estaduais dotados de autonomia constitucional.

CLEOMAR RIZZO ESSELM FURTADO
Defensor Público Geral do Estado



Em cumprimento à regra legal, a Defensoria Pública do Estado de Goiás aprovou junto ao seu Conselho Superior a proposta orçamentária para o exercício de 2017, e encaminhou-a no prazo legal ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento no valor de R\$ 67.377.000,00 (pessoal e encargos sociais – R\$ 63.000.000,00; outras despesas correntes e de capital – R\$ 4.357.000,00; investimentos – R\$ 10.000,00; inversões financeiras – R\$ 10.000,00), relativos a recursos oriundos do Orçamento Geral do Estado, bem como o valor de R\$ 13.870.000,00 (Outras despesas Correntes – R\$ 4.542.000,00; Investimentos – R\$ 9.328.000,00), relativo a receitas próprias, notadamente o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás (FUNDEPEG).

Assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se em observância à proposta orçamentária para o exercício de 2017 encaminhada ao Governo do Estado de Goiás.

Desta forma, é imperioso que este Projeto de Lei Complementar seja aprovado o mais brevemente possível, para colocar o Estado de Goiás no mesmo patamar dos demais Estados da Federação, que já possuem Defensorias Públicas funcionando em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

A aprovação da nova Lei Complementar da Defensoria Pública do Estado de Goiás servirá também de suporte para o crescimento do órgão, com a instalação de núcleos em várias cidades do interior, permitindo-se assim que a população carente de todo o Estado tenha condições de ter integral e gratuito acesso à Justiça, de forma ágil e eficiente.

Além disso, a aprovação pretendida terá ainda o condão de sanar as inconstitucionalidades apontadas pelo Ministério Público Estadual em ação direta de


CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
Defensor Público Geral do Estado



inconstitucionalidade atualmente em tramitação na Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Finalmente, obedecendo-se a estes mandamentos legais e constitucionais, bem como às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, faz-se necessário e urgente à aprovação do presente Projeto de Lei visando promover a adequação, reorganização e atualização da Lei Complementar que criou a Defensoria Pública do Estado de Goiás, como fizeram as demais Defensorias Públicas Estaduais, que já promoveram as adequações de suas legislações, nos termos aqui preconizados.

Por todos estes motivos é que se justifica a remessa do presente Projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e, devido à importância da matéria, requer-se a sua tramitação em caráter de urgência urgentíssima.


Cleomar Rizzo Esselin Filho
Defensor Público do Estado de Goiás
CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
Defensor Público-Geral do Estado


Lúcia Silva Gomes Moreira

Subdefensora Pública-Geral do Estado de Goiás



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº....., DE.....DE 2016.

Dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º - São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no artigo 93 e no inciso II do artigo 96 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º - São objetivos da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

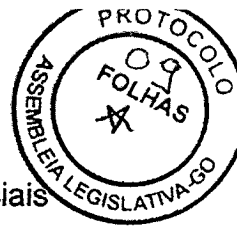
III - a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos;

IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

- I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
- II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras para o exercício de suas atribuições;
- V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
- VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, postulando perante seus órgãos;
- VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;
- X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
- XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da



mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XV - atuar nos estabelecimentos policiais, penais e centros de socioeducação, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais;

XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII - atuar nos Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;

XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX - executar e receber os honorários decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública do Estado de Goiás e destinados, exclusivamente, à manutenção e reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º - As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 2º - O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendada pelo Defensor Público do Estado valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 3º - A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado de Goiás será exercida, exclusivamente, pela Defensoria Pública do Estado de Goiás.

§ 4º - A capacidade postulatória do Defensor Público do Estado decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.



§ 5º - Aos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás e garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público do Estado de Goiás, em quaisquer circunstâncias.

§ 6º - Se o Defensor Público do Estado entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público do Estado para atuar.

§ 7º - O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, conforme modelo elaborado de acordo com a legislação em vigor, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo território nacional.

§ 8º - O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é indelegável e privativo de membro da Carreira.

§ 9º - Os estabelecimentos a que se refere o inciso XV do *caput* reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos do Estado, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e disponibilizadas em sistemas de informações, e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Art. 5º - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Goiás, além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais leis e atos normativos internos:

I - a informação sobre:

- a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses.

II - a qualidade e a eficiência do atendimento, observado o disposto no artigo 37, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público do Estado;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos do Estado distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.



TÍTULO II Da Organização da Defensoria Pública do Estado de Goiás

Capítulo I Da Estrutura Organizacional

Art. 6º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás organizar-se-á de acordo com as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º - A estrutura da Carreira dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, a quantidade de cargos e a distribuição nas categorias e os requisitos mínimos de ingresso estão contemplados no **Anexo I** desta Lei Complementar.

§ 2º - O ingresso na Carreira será sempre na Terceira Categoria (inicial) e de acordo com as demais exigências previstas nesta Lei Complementar.

Art. 7º - À Defensoria Pública do Estado de Goiás é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no artigo 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:

I - abrir concurso público e prover os cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

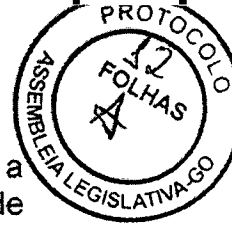
IV - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Art. 8º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás elaborará sua proposta orçamentária na forma do artigo 7º, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás para consolidação e envio ao Poder Legislativo do Estado de Goiás.



§ 1º - Se a Defensoria Pública do Estado de Goiás não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo do Estado de Goiás considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do *caput*.

§ 2º - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 5º - As decisões da Defensoria Pública do Estado de Goiás, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 6º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado de Goiás, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 9º - A Defensoria Pública do Estado de Goiás compreende:

I - órgãos de Administração Superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- d) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- e) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.



II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública.

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado;

IV - órgãos auxiliares:

- a) a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;
- b) a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- c) os Centros de Atendimento Multidisciplinar da Capital e do Interior;

V - órgãos de apoio:

- a) a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento;
- b) a Diretoria de Controle Interno;
- c) a Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- d) a Diretoria de Comunicação Social.

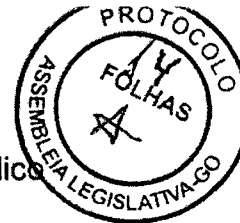
Seção I

Da Defensoria Pública-Geral do Estado

Art. 10 - A Defensoria Pública do Estado de Goiás tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tripla formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Havendo empate serão utilizados os critérios de antiguidade na Carreira de Defensor Público do Estado e o de maior idade, respectivamente, para o desempate.

§ 2º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral do Estado nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento.



da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo de Defensor Público mais votado para o exercício do mandato.

Art. 11 - A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão na data em que completar o mandato de seu antecessor.

Parágrafo único - No ato de posse e exercício o Defensor Público-Geral do Estado deverá fazer declaração pública de seus bens a ser renovada quando do término do mandato.

Art. 12 - Compete ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes a seu cargo:

- I - dirigir a Defensoria Pública do Estado de Goiás, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - representar a Defensoria Pública do Estado de Goiás judicial e extrajudicialmente;
- III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- V - submeter ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás a proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado;
- VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, concedendo as respectivas diárias quando devidas;
- VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado;
- VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, com recurso para o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- IX - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- X - abrir concursos públicos para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado de Goiás e de seu quadro de apoio;
- XI - determinar correições extraordinárias e inspeções;
- XII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;



XIII - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIV - designar, em caráter excepcional e temporário, membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação, ou perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - aplicar as sanções disciplinares aos membros da Defensoria Pública do Estado e aos servidores, assegurada a ampla defesa;

XVI - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, nos casos em que houver aplicado a penalidade;

XVII - requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Estado, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

XVIII - apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Estado ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIX - propor ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a criação, extinção, fusão e modificação de órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado;

XX - prover os cargos iniciais da Carreira, promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensores Públicos do Estado e de servidores auxiliares;

XXI - nomear, dar posse e exercício aos membros da Carreira de Defensor Público do Estado e de servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;

XXII - propor ao Poder Legislativo o reajuste dos subsídios de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;

XXIII - editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação, Acordos, entre outros, com organizações, entidades, instituições, organismos, entre outros, em nível Municipal, Estadual e Federal;

XXIV - publicar lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado;

XXV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa da Defensoria Pública do Estado;

XXVI - delegar as atribuições de sua competência.



Parágrafo único - A Defensoria Pública-Geral do Estado contará com cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, visando seu assessoramento, os quais terão quantitativo e remuneração conforme **Anexo II** desta Lei Complementar.

Art. 13 - O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado.

Art. 14 - Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral, obedecendo ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15 - O Defensor Público-Geral do Estado de Goiás poderá ser destituído do cargo, por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, em caso de abuso de poder, conduta incompatível com suas atribuições, grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado, e obedecido o seguinte procedimento:

I - a representação para a destituição do Defensor Público-Geral do Estado deverá ser formulada ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado por, no mínimo 1/3 (um terço) de seus integrantes ou 1/5 (um quinto) dos membros da Defensoria Pública do Estado em atividade;

II - o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado decidirá, por maioria absoluta de seus membros, acerca da admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público-Geral do Estado, nos casos previstos neste artigo;

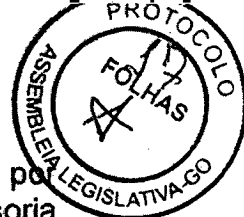
III - admitida a representação de destituição do Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, constituirá, em votação secreta, comissão processante integrada por 03 (três) Defensores Públicos, que será presidida pelo integrante mais antigo;

IV - o Defensor Público-Geral do Estado será cientificado, no prazo de 10 (dez) dias, da proposta de destituição, podendo, em 15 (quinze) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por defensor, e requerer produção de provas;

V - não sendo oferecida defesa, a Comissão nomeará Defensor Público para fazê-la em igual prazo;

VI - findo o prazo, a Comissão designará data para instrução e deliberação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 16 - Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório da comissão processante, o Defensor Público-Geral do Estado, pessoalmente ou por



defensor, terá 30 (trinta) minutos para produzir defesa oral, prorrogáveis por igual tempo, deliberando, em seguida, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - A sessão poderá ser suspensa, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para realização de diligência requerida pelo Defensor Público-Geral do Estado ou por qualquer membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º - A presença à sessão de julgamento será limitada aos membros da Defensoria Pública do Estado, ao Defensor Público-Geral do Estado e ao seu defensor.

Art. 17 - Rejeitada a proposta de destituição, ou não atingida a votação prevista neste artigo, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 18 - Acolhida a proposta de destituição, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 48 (quarenta e oito) horas, encaminhará os autos à Assembleia Legislativa, que decidirá, por maioria absoluta, na forma do seu regimento interno.

Parágrafo único - Destituído o Defensor Público-Geral do Estado, proceder-se-á na forma do artigo 14, desta Lei Complementar.

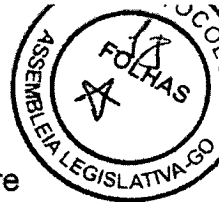
Art. 19 - Durante o procedimento de destituição, o Defensor Público-Geral do Estado poderá ser afastado de suas funções por decisão fundamentada da maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - O período de afastamento contará como exercício do mandato.

Seção II

Da Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Art. 20 - O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado da Capital e Região Metropolitana, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.



Art. 21 - Incumbe ao Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado, dentre outras atribuições:

I - substituir o Defensor Público-Geral do Estado em suas faltas, impedimentos, licenças e férias;

II - supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;

III - supervisionar os trabalhos dos Núcleos de Defensorias Especializadas e dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado;

IV - auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne aos assuntos da Defensoria Pública do Estado;

V - incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Seção III

Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Art. 22 - O Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros da Carreira e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação geral e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado instalados no interior, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 23 - Incumbe ao Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado, dentre outras atribuições:

I - supervisionar a atuação dos Núcleos Regionais da Defensoria Pública e das Defensorias Públicas situadas no interior do Estado;

II - supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;

III - auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne aos assuntos da Defensoria Pública do Estado;

IV - incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.



Seção IV Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 24 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelos seguintes membros:

I - membros natos:

- a) Defensor Público-Geral do Estado;
- b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;
- c) Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;
- d) Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- e) Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

II - membros eletivos:

- a) 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;
- b) 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão ou função de confiança é incompatível com o de membro eletivo do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 25 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que, além de seu voto de membro, terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - Na ausência e impedimentos do Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado.

Art. 26 - O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 27 - O Defensor Público-Geral do Estado deverá instaurar e presidir o processo de eleição para a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no prazo de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias precedentes ao término do mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.



§ 1º - O Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado de Goiás, edital para proceder à eleição com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito.

§ 2º - As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º - Serão proclamados membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos mais votados.

§ 4º - Havendo empate serão considerados como critérios de desempate, pela ordem, a antiguidade na Carreira e o candidato de maior idade.

§ 5º - São elegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado que não estejam afastados da Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 28 - O mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 29 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

I - exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias, previstas nesta Lei Complementar;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VI - conhecer e julgar, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado;

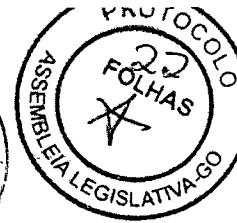
VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, nos casos em que houver aplicado a penalidade;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da Carreira da Defensoria Pública do Estado;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado;



- X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;
- XI - opinar sobre a organização de concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão de Concurso Público;
- XII - colaborar para a organização dos concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;
- XIII - recomendar correições extraordinárias e inspeções;
- XIV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral do Estado;
- XV - opinar nas representações oferecidas contra membros da Defensoria Pública do Estado, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Defensor Público-Geral do Estado;
- XVI - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre qualquer assunto que interesse à organização da Defensoria Pública do Estado ou à disciplina de seus membros;
- XVII - pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Defensor Público-Geral do Estado;
- XVIII - elaborar seu Regimento Interno;
- XIX - fixar, ouvida a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;
- XX - deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado.
- XXI - decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuição dos membros da Defensoria Pública do Estado após decisão prévia do Defensor Público-Geral do Estado;
- XXII - organizar a lista tríplice a que se refere o artigo 33 desta Lei Complementar;
- XXIII - elaborar e aprovar o regulamento do Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, destinado aos Defensores Públicos em estágio probatório;



XXIV - elaborar e aprovar regulamento de estágio acadêmico, disciplinando seu funcionamento, bem como os critérios seletivos e de sua avaliação;

XXV - fixar ou alterar, por provocação do Defensor Público-Geral do Estado, as atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública;

XXVI - aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação;

XXVII - aprovar a proposta orçamentária elaborada pelo Defensor Público-Geral, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas na legislação.

Art. 30 - Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as seguintes disposições, dentre outras:

I - proibição do voto por procurador ou via postal;

II - obrigatoriedade de desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento de pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da Carreira que titularizarem cargos em comissão ou ocuparem função de confiança;

III - inelegibilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado afastados do exercício das funções do cargo de Defensor Público do Estado.

§ 1º - Após publicação das normas regulamentadoras pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, o processo eleitoral prosseguirá até o final, independentemente da superveniência de vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

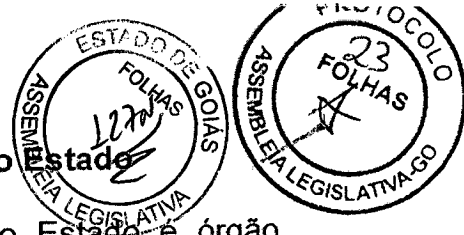
§ 2º - A desincompatibilização não se aplica ao Defensor Público-Geral do Estado que concorra à reeleição.

Art. 31 - As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo a reunião ser convocada por no mínimo 1/3 (um terço) dos conselheiros, caso não realizada dentro desse prazo.

Parágrafo único - A pauta das sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será previamente divulgada a todos os membros da Defensoria Pública do Estado por meio próprio.

Seção V

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado



Art. 32 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros e servidores da Instituição.

Art. 33 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, indicado dentre os membros integrantes da categoria mais elevada da Carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 34 - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, por um dos Corregedores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os remanescentes da lista tríplice, para mandato coincidente com o de Corregedor-Geral.

§ 1º - No caso de recusa da nomeação pelos remanescentes da lista, será nomeado Corregedor Auxiliar aquele que, embora não tenha integrado a lista, haja recebido votos no Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º - Não sendo aplicável a hipótese prevista no § 1º, o Corregedor Auxiliar será de livre nomeação pelo Defensor Público-Geral do Estado, mantida a garantia do mandato.

Art. 35 - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado e os Corregedores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado poderão ser destituídos por proposta do Defensor Público-Geral do Estado, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, antes do término do mandato.

Art. 36 - À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado o afastamento do Defensor Público do Estado que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Defensor Público-Geral do Estado;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório;

IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado, resguardada a independência funcional de seus membros;

X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, para efeito de aferição de merecimento;

XI - expedir recomendações aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Seção VI Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 37 - A Defensoria Pública do Estado contará com Núcleos Especializados, Núcleos de Defensorias Especializadas e Núcleos Regionais, todos de natureza permanente, que serão criados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 38 - Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado serão dirigidos por um Coordenador de Núcleo, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, observado o disposto nos artigos 42, 46 e 50 desta Lei Complementar, dentre integrantes da Carreira, mediante funções de confiança nos termos estabelecidos no **Anexo II** desta Lei Complementar.

Art. 39 - Compete ao Defensor Público Coordenador de Núcleo, no exercício de suas funções institucionais, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias:

I - coordenar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuem no respectivo Núcleo;

II - prestar suporte e auxílio aos Defensores Públicos do Estado que atuam no respectivo Núcleo;

III - prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

IV - remeter, mensalmente, ao Defensor Público-Geral do Estado, relatório de suas atividades, bem como do respectivo Núcleo, conforme modelo estatuído pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado medidas para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

VI - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Subseção I Dos Núcleos Especializados

Art. 40 - Os Núcleos Especializados atuarão, precipuamente, na prestação de suporte e auxílio aos Defensores Públicos do Estado no desempenho de suas atividades funcionais e, de forma subsidiária, na prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados, com ênfase na tutela de interesses difusos e coletivos.

Parágrafo único - Os Núcleos Especializados serão organizados visando a defesa e promoção dos direitos humanos; dos direitos da criança, do adolescente e do jovem; dos direitos do idoso, dos direitos da mulher; dos direitos das pessoas com deficiência; dos direitos das pessoas em situação de rua, dos direitos das pessoas em situação de encarceramento; dos direitos das pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência; dos direitos do consumidor; dentre outros.

Art. 41 - Compete aos Núcleos Especializados, dentre outras atribuições:

I - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos, bem como à Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;

II - propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural;

III - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas;



IV - realizar e estimular o intercâmbio com entidades públicas e privadas, bem como representar a instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado;

V - atuar e representar junto ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, propondo as medidas judiciais cabíveis;

VI - coordenar o acionamento de Cortes Internacionais.

Art. 42 - Os Núcleos Especializados serão integrados por Defensores Públicos Colaboradores, sob a coordenação de um Defensor Público Coordenador de Núcleo, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Somente serão admitidos à função de Coordenador os Defensores Públicos que houverem atuado como Colaborador pelo prazo mínimo de 1 (um) ano no respectivo Núcleo Especializado.

Art. 43 - O Coordenador de Núcleo Especializado poderá ser destituído da função mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado submetida à aprovação da maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Subseção II Dos Núcleos de Defensorias Especializadas

Art. 44 - Os Núcleos de Defensorias Especializadas são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área de atuação da Defensoria Pública do Estado com atuação exclusiva na Capital e respectiva Região Metropolitana.

§ 1º - Os Núcleos de Defensorias Especializadas serão organizados visando a atuação institucional nas áreas de atendimento inicial; de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; de saúde, moradia e outros direitos sociais; da infância e juventude; de família e sucessões; cível e ambiental; de fazenda pública; dos juizados especiais; criminal; execução penal; tribunal do júri; tribunais de justiça e superiores; dentre outras.

§ 2º - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado, poderá criar Núcleo Especializado ou Defensorias Especializadas com atribuição específica para a substituição dos membros da Carreira ocupantes de cargos que impliquem prejuízo das respectivas atribuições.

Art. 45 - Os Núcleos de Defensorias Especializadas serão integrados por Defensorias Públicas Especializadas em número não inferior a 6 (seis).

§ 1º - Mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado e aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá ser afastada a exigência do *caput*, desde que o número de Defensorias Especializadas seja superior a 3 (três).

§ 2º - A Defensoria Pública que não se vincular a um Núcleo de Defensorias Especializadas ficará diretamente subordinada à Primeira Subdefensoria Pública-Geral.

Art. 46 - O Coordenador de Núcleo de Defensorias Especializadas será necessariamente um dos titulares das Defensorias Especializadas que integram o respectivo Núcleo.

Art. 47 - Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado definirá as atribuições das Defensorias que integram os Núcleos de Defensorias Especializadas.

Subseção III Dos Núcleos Regionais

Art. 48 - Os Núcleos Regionais são órgãos operacionais responsáveis pela atuação da Defensoria Pública do Estado em determinada região geográfica do interior do Estado.

Art. 49 - Os Núcleos Regionais serão integrados por Defensorias Públicas, especializadas ou não, em número não inferior a 10 (dez).

§ 1º - Mediante proposta do Defensor Público-Geral do Estado e aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá ser afastada a exigência do *caput*, desde que o número de Defensorias Especializadas seja superior a 5 (cinco).

§ 2º - A Defensoria Pública que não se vincular a um Núcleo Regional ficará diretamente subordinada à Segunda Subdefensoria Pública-Geral.

Art. 50 - O Coordenador de Núcleo Regional será necessariamente um dos titulares das Defensorias Públicas situadas na respectiva região geográfica.

Art. 51 - Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado definirá as atribuições das Defensorias que integram os Núcleos Regionais.

Seção VII Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 52 - Os Defensores Públicos do Estado constituem órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado, desempenhando as atribuições a eles inerentes.

Art. 53 - Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - propor a ação penal privada nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;

III - tentar a conciliação das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;

IV - defender os acusados necessitados em processo administrativo disciplinar;

V - exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especificamente a outrem;

VI - postular a concessão da gratuidade de justiça e decidir sobre o patrocínio da Defensoria Pública do Estado mediante comprovação do estado de necessidade por parte do interessado;

VII - exercer a função de curador nos processos em que ao Juiz competir a nomeação, inclusive a de procurador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Goiás e na Comarca onde não houver tutor judicial;

VIII - acompanhar, comparecer aos atos processuais assídua e pontualmente, e impulsionar os processos, providenciando para que os feitos tenham a sua tramitação normal, utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis;

IX - sustentar, quando necessário, nos Tribunais, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Estado;

X - atender e orientar as partes e interessados em locais e horários preestabelecidos;

XI - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

XII - defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;

XIII - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;

XIV - requerer o arbitramento e o recolhimento dos honorários devidos ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

XV - requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;

XVI - impetrar habeas-corpus;

XVII - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;

XVIII - representar ao Ministério Público do Estado de Goiás, em caso de tortura e maus tratos à pessoa do assistido;

XIX - participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário;

XX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

Parágrafo único - A Defensoria Pública do Estado deverá garantir a atuação de Defensores Públicos do Estado nos estabelecimentos penais sob a administração do Estado de Goiás, para atendimento aos presos e internados juridicamente necessitados, competindo à administração do estabelecimento penal divulgar amplamente os dias e horários de expediente, no local, dos Defensores Públicos do Estado, reservar-lhes instalações adequadas ao seu trabalho, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes informações e assegurar-lhes o acesso à documentação sobre os presos e internados, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Seção VIII Dos Órgãos Auxiliares

Art. 54 - São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

I - a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;

II - a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

III - os Centros de Atendimento Multidisciplinar da Capital e do Interior.

Subseção I Da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 55 - A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhe:



I - promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e às atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado;

II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, notadamente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;

III - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;

IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais Carreiras jurídicas;

V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;

VI - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado, por meio da internet ou outro instrumento eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;

VII - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;

VIII - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução, relacionados ao desempenho de suas atividades;

IX - participar da organização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado;

X - promover o Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, destinado aos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório;

XI - incentivar a participação dos Defensores Públicos do Estado nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;

XII - auxiliar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos do Estado;



XIII - organizar encontro anual dos Defensores Públicos do Estado para a definição de teses institucionais, que constituirão parâmetros para a atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado.

XIV - acompanhar e avaliar as atividades de capacitação, atualização e aperfeiçoamento exercidas pelos Defensores Públicos do Estado, enviando relatórios individuais à Corregedoria-Geral;

XV - promover cursos de difusão e conscientização dos Direitos Humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e editar cartilhas e livros no mesmo sentido;

XVI - decidir, previamente, sobre a relevância institucional das atividades de capacitação, atualização e aperfeiçoamento dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 56 - O Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Subseção II **Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado**

Art. 57 - A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição e de participação da sociedade civil na sua gestão e fiscalização.

Art. 58 - O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira de Defensor Público do Estado, indicados em lista tríplice, formada por integrantes da sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado baixará ato próprio regulamentando o disposto neste artigo.

§ 2º - O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º - O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será exercido em regime de dedicação exclusiva, remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Art. 59 - À Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - receber e encaminhar ao Defensor Público-Geral do Estado representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;

II - propor aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV - participar, com direito à voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública do Estado e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública do Estado;

VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único - As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.

Art. 60 - O Ouvidor-Geral poderá ser destituído do cargo por ato do Defensor Público-Geral do Estado, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado baixará ato próprio regulamentando o disposto neste artigo.



Subseção III

Dos Centros de Atendimento Multidisciplinar da Capital e do Interior

Art. 61 - Compete aos Centros de Atendimento Multidisciplinar assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.

Art. 62 - Para o desempenho de suas atribuições, os Centros de Atendimento Multidisciplinar poderão contar com profissionais e estagiários das áreas de psicologia, serviço social, arquitetura, sociologia, estatística, economia, ciências contábeis e direito, dentre outras.

Parágrafo único - Os estagiários, auxiliares dos profissionais do Centro de Atendimento Multidisciplinar, serão submetidos à seleção e regime estabelecido por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 63 - O Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar e o Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção IX Dos órgãos de apoio

Art. 64 - São órgãos de apoio da Defensoria Pública do Estado:

- I - a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento;
- II - a Diretoria de Controle Interno;
- III - a Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- IV - a Diretoria de Comunicação Social.

Subseção I Da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento

Art. 65 - A Diretoria-Geral de Administração e Planejamento é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, contratos, planejamento, patrimônio, infraestrutura, tecnologia da informação, recursos humanos, transportes, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados, bem como promover o apoio administrativo necessário ao funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública.

§ 1º - O Regimento Interno da Defensoria Pública disciplinará as atribuições dos seguintes departamentos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento:

- I - Departamento de Recursos Humanos;
- II - Departamento Financeiro;





- III - Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais;
- IV - Departamento de Licitações e Contratos;
- V - Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo;
- VI - Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos;
- VII - Departamento de Obras e Arquitetura;
- VIII - Departamento de Contabilidade e Arrecadação;
- IX - Departamento de Planejamento, Orçamentário e de Compras;
- X - Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação;
- XI - Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação;
- XII - Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação.

§ 2º - O Diretor-Geral de Administração e Planejamento e os Chefes de Departamento serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção II **Da Diretoria de Controle Interno**

Art. 66 - A Diretoria de Controle Interno é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública:

I - avaliar o cumprimento do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a execução do orçamento;

II - exercer fiscalização e auditoria orçamentária, financeira, contábil, de pessoal, patrimonial e operacional, no que se refere à legalidade, legitimidade e economicidade, propondo, quando aplicável, orientações de melhorias e ~~sugestões de normatização;~~

III - verificar a conformidade e a legalidade dos processos de aquisição, contratação e pagamento realizados pela Instituição;

IV - administrar em conjunto com a Diretoria de Comunicação o funcionamento do Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado a partir das informações disponibilizadas pelas unidades administrativas;

V - manifestar nas prestações de contas no tocante à utilização dos recursos financeiros e materiais;

VI - fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda dos membros que ocupem cargos da Administração Superior ou cargos em comissão ou funções de confiança da Instituição;

VII - verificar, em cada caso, a consistência das Declarações de Imposto de Renda entregues, bem como a compatibilidade entre as variações patrimoniais e os rendimentos nelas declarados;

VIII - apoiar os órgãos de controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo único - A Diretoria de Controle Interno será dirigida pelo Diretor de Controle Interno, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre servidores efetivos e remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Subseção III Da Diretoria de Assuntos Jurídicos

Art. 67 - A Diretoria de Assuntos Jurídicos é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar assessoria jurídica na forma do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado.

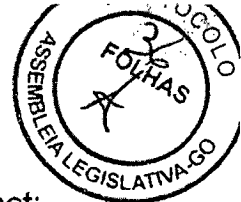
Parágrafo único - A Diretoria de Assuntos Jurídicos será dirigida pelo Diretor de Assuntos Jurídicos, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre membros da Carreira e remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Subseção IV Da Diretoria de Comunicação Social

Art. 68 - A Diretoria de Comunicação Social é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública:

I - promover e divulgar informações institucionais ao público interno e externo, por quaisquer meios de comunicação;





II - criar, manter e atualizar página da Defensoria Pública do Estado na internet;

III - viabilizar a execução, pela Escola da Defensoria Pública do Estado e pelos Núcleos da Defensoria Pública do Estado, do disposto no artigo 5º, inciso II, desta Lei Complementar;

IV - promover eventos de caráter institucional, e acompanhar e assessorar os membros da Defensoria Pública do Estado, em atividades em que sejam convidados.



Parágrafo único - A Diretoria de Comunicação será dirigida pelo Diretor de Comunicação, nomeado em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerado na forma do **Anexo II** desta Lei Complementar.

Seção X

Dos Cargos e Funções da Defensoria Pública do Estado

Art. 69 - A Defensoria Pública do Estado é integrada pela Carreira de Defensor Público do Estado conforme previsto no **Anexo I** desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A Carreira de Defensor Público do Estado será composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma desta Lei Complementar.

Art. 70 - Fica instituída a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de 03 (três) categorias, com quantitativo definido no **Anexo I** desta Lei Complementar, identificadas na seguinte conformidade:

I - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria – (Inicial);

II - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria - (Intermediária);

III - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria – (Final).

§1º - Os órgãos de atuação com atribuição específica em 2º Grau e na Entrância Final serão titularizados preferencialmente por Defensores Públicos de Primeira Categoria.

§2º - Os órgãos de atuação com atribuição específica em comarcas de Entrância Intermediária serão titularizados preferencialmente por Defensores Públicos de Segunda Categoria.

§3º - Os órgãos de atuação com atribuição específica em comarcas de Entrância Inicial serão titularizados preferencialmente por Defensores Públicos de Terceira Categoria.



§4º - Não havendo Defensores Públicos na respectiva categoria, a titularização ocorrerá pela categoria subsequente, de forma sucessiva.

§5º - Eventual alteração da classificação da entrância da comarca não implica em promoção ou remoção, as quais seguem os critérios de antiguidade e merecimento, estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamento próprio.



§6º - A promoção na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás independe de remoção para outro órgão de atuação.

Art. 71 - São cargos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado, providos na forma dos artigos 10, 20, 22 e 33, e remunerados conforme o **Anexo II** desta Lei Complementar:

- I - Defensor Público-Geral do Estado;
- II - Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;
- III - Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado
- IV - Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Art. 72 - São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Defensor Público-Geral do Estado, remunerados conforme o **Anexo II** desta Lei Complementar:

- I - Chefe de Gabinete;
- II - Diretor-Geral de Administração e Planejamento;
- III - Diretor de Comunicação Social;
- IV - Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar;
- V - Chefe de Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior;
- VI - Chefes de Departamento;
- VII - Assessor Técnico;
- VIII - Assessor Especial.

Art. 73 - São funções de confiança do Defensor Público-Geral do Estado, por ele nomeados e remunerados conforme o **Anexo II** desta Lei Complementar:

- I - Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;

II - Diretor de Controle Interno;

III - Diretor de Assuntos Jurídicos;

IV - Coordenador de Núcleo da Defensoria Pública do Estado;

V - Corregedor Auxiliar da Defensoria Pública do Estado;

Parágrafo único – As funções previstas nos incisos I, III, IV e V são privativos de membros da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás.



TÍTULO III **Da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás**

Capítulo I **Do Ingresso na Carreira**

Art. 74 - O ingresso na Carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público de 3ª Categoria – (Inicial).

Art. 75 - O concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás será realizado pela Defensoria Pública do Estado com validade de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir 1/3 (um terço) dos cargos iniciais da Carreira de Defensor Público do Estado e, facultativamente, quando o exigir o interesse público, observando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O concurso público poderá ser realizado por meio de entidade específica contratada ou por outros órgãos ou entidades públicas, mediante ato próprio, após prévia aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 76 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado elaborará o Regulamento do concurso público, observadas as disposições desta Lei Complementar, com a aprovação do Defensor Público-Geral do Estado, que fará publicar no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Parágrafo único - Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, as condições de realização do processo seletivo, incluindo as respectivas fases, os critérios de classificação e eliminação, bem como todos os dispositivos exigidos em lei.

Art. 77 - O edital de abertura de inscrições no concurso público, materializado em ato do Defensor Público-Geral do Estado, indicará, obrigatoriamente, o número de vagas nos cargos iniciais das Carreiras destinadas ao provimento.

Art. 78 - São requisitos para inscrição no concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Direito;

III - haver recolhido ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado o valor da inscrição fixado no edital.

Art. 79 - As questões de prova compreenderão as matérias atinentes às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado, nos termos estabelecidos no Regulamento e no Edital do concurso.

Capítulo II Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 80 - O candidato aprovado no concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para o cargo inicial da Carreira, respeitada a ordem de classificação, o número de vagas existentes, a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Art. 81 - Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da Carreira o direito de escolha do órgão de atuação, obedecida a ordem de classificação no concurso.

Capítulo III Da Posse

Art. 82 - O candidato aprovado em concurso público para ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, que lhe dará posse mediante o compromisso previsto no artigo 85, desta Lei Complementar.

Art. 83 - O prazo para posse dos membros é de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato no diário oficial do estado, prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos aqui previstos.





Art. 84 - São requisitos para a posse do nomeado:

I - ter aprovação em concurso público;

II - estar em dia com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - possuir 3 (três) anos de atividade jurídica, nos termos do disposto no artigo 134, § 4º e 93, inciso I da Constituição Federal, comprovada no momento da posse no cargo;

V - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo, as quais, ressalvadas as hipóteses legais, não prevalecerão após o prazo depurador da reincidência previsto na Legislação Penal;

VI - não possuir condenação em entidade de regulamentação e fiscalização profissional, em relação ao exercício profissional, incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;

VII - não possuir condenação judicial transitada em julgado incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;

VIII - não haver sido demitido a bem do serviço público enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IX - habilitação em exame de saúde e avaliação de tal exame por órgão estadual;

X - apresentação dos seguintes documentos:

a) declaração de bens;

b) declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o recebimento de proventos ou pensões de inatividade;

c) demais documentos exigidos no edital do concurso.

Art. 85 - A posse do Defensor Público do Estado será precedida da prestação do compromisso, por parte do empossado, de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos: ***"Prometo servir à Defensoria Pública; defender e promover os direitos dos necessitados, contribuindo para a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; para a afirmação do Estado Democrático de Direito; para a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e para a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório"***.

Art. 86 - Em casos de doença devidamente comprovada, admitir-se-á a posse por procuração.

Art. 87 - Aos empossados no cargo de Defensor Público da Carreira inicial deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado.

Capítulo IV Do Exercício

Art. 88 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

§ 1º - O defensor público empossado deverá entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da posse, sob pena de ser exonerado do cargo.

§ 2º - Nos casos de doença efetivamente comprovada, a entrada em exercício se dará em até 30 (trinta) dias após a cessação do impedimento.

Art. 89 - Em caso de promoção ou remoção para Comarca diversa, o Defensor Público do Estado deverá assumir suas novas funções no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação do correspondente ato.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, havendo motivo justo, a critério do Defensor Público-Geral do Estado.

Capítulo V Do Estágio Probatório

Art. 90 - Nos três primeiros anos de exercício, o Defensor Público será submetido a verificação do preenchimento ou não dos seguintes requisitos, necessários à sua confirmação na Carreira:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina e aptidão;

IV - eficiência;

V - zelo funcional.



Art. 91 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará o estágio probatório, cujo acompanhamento será realizado pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - Até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado apresentará ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado relatório circunstanciado sobre a atuação funcional do Defensor Público em estágio probatório.

§ 2º - Quando o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o Defensor Público, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92 - O Defensor Público do Estado de Terceira Categoria deverá frequentar Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, cujo aproveitamento será aferido conforme critérios definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 93 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em decisão fundamentada, por maioria absoluta de seus membros, confirmará ou não, o Defensor Público no cargo.

§ 1º - Se a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado for no sentido da confirmação, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório.

§ 2º - Se a decisão for no sentido da não confirmação, o Defensor Público do Estado receberá dela cópia integral, após o que será imediatamente afastado do exercício, com prejuízo de sua remuneração, e encaminhada a sua exoneração.

Capítulo VI Das Promoções

Art. 94 - A promoção consiste no acesso dos membros da Defensoria Pública do Estado à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Art. 95 - As promoções serão efetivadas mediante ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios da antiguidade e do merecimento.

Parágrafo único - Os membros da Defensoria Pública do Estado de 3ª Categoria somente poderão ser promovidos após três anos de efetivo exercício, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 96 - Em março de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria



Pública em cada categoria, a qual conterà, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na categoria, na Carreira, no serviço público em geral e o computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - As impugnações à lista deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deliberar sobre seu conteúdo.

§ 2º - Sem prejuízo da regra prevista no *caput*, a lista de antiguidade deverá ser atualizada e publicada previamente ao processo de promoção.

Art. 97 - É ilícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - Quando se tratar de recusa à promoção por antiguidade, a indicação recairá no Defensor Público do Estado que se seguir na lista.

Art. 98 - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Seção I Da Promoção por Antiguidade

Art. 99 - A antiguidade é apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na respectiva categoria.

Parágrafo único - O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública do Estado e, se necessário, pelos critérios de ordem de classificação no concurso público para ingresso na Carreira, maior tempo de serviço público em geral e o de maior idade.

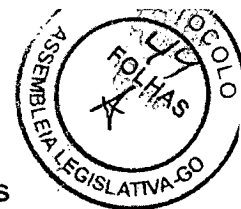
Seção II Da Promoção por Merecimento

Art. 100 - A promoção por merecimento depende de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com ocupantes da lista de antiguidade de cada categoria, em seu primeiro quinto.

§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias para a composição da lista.

§ 2º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 03 (três) nomes, se os remanescentes da categoria com o requisito do interstício forem em número inferior a 03 (três).





Art. 101 - O Conselho Superior Defensoria Pública do Estado fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

Parágrafo único - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

Art. 102 - Não poderá ser promovido por merecimento o Defensor Público que:

- I - estiver afastado das funções em virtude de mandato sindical, eletivo ou disposição funcional para outras esferas do Poder Público;
- II - tiver recebido punição de advertência ou censura a menos de 01 (um) ano da data de publicação do ato de abertura do processo de promoção;
- III - tiver recebido punição de suspensão a menos de 02 (dois) anos da data de publicação do ato de abertura do processo de promoção.

Capítulo VII **Da Inamovibilidade e da Remoção**

Art. 103 - Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 104 - A remoção, ressalvada a compulsória, será feita a pedido ou por permuta.

Art. 105 - Não se procederá à remoção por permuta quando:

- I - entre membros de categorias diferentes da Carreira;
- II - entre membros que não estejam em efetivo exercício.

Art. 106 - Ficará sem efeito a remoção por permuta quando:

- I - realizada no período de 180 (cento e oitenta) dias antes do pedido de exoneração de qualquer dos interessados ou de 2 (dois) anos antes da aposentadoria de qualquer um dos Defensores Públicos removidos;

II - mediante impugnação de Defensor Público interessado, restar comprovado fraude a concurso de remoção.

Parágrafo único - A impugnação a que se refere o inciso II será feita ao Defensor Público-Geral do Estado, com recurso ao Conselho Superior Defensoria Pública do Estado.

Art. 107 - A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada ampla defesa e o contraditório em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A remoção compulsória constitui sanção disciplinar aplicável em caso de falta que, pela sua repercussão, torne incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

Art. 108 - A remoção a pedido será feita mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, nos 15 (quinze) dias seguintes a publicação, no Diário Oficial do Estado de Goiás, do aviso de existência de vaga.

§ 1º - Findo o prazo fixado nesse artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, será observado o disposto no parágrafo único, do artigo 101.

§ 2º - A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 109 - Ao Defensor Público é assegurado, se houver vaga e não causar prejuízo ao serviço, o direito de remoção para igual cargo ou função no Município de residência de cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

Parágrafo único - Somente será concedida nova remoção, por união de cônjuges ou companheiros, a Defensor Público que tenha sido removido a pedido para outro Município, após transcorridos 5 (cinco) anos do ato.

Art. 110 - A remoção a pedido ou por permuta não enseja o pagamento de ajuda de custo ao membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado.

Capítulo VIII Da Vacância dos Cargos

Art. 111 - A vacância de cargos da Carreira da Defensoria Pública do Estado poderá decorrer de:

I - exoneração a pedido ou *ex-officio*;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 112 - Será expedido ato de exoneração *ex-officio* no caso de posse do membro da Defensoria Pública do Estado em outro cargo efetivo, salvo se permitida a acumulação, bem como no caso de reprovação no estágio probatório, observado o contraditório e ampla defesa.

Art. 113 - Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Capítulo IX

Do Reingresso por Reintegração, Aproveitamento e Reversão

Art. 114 - O reingresso na Carreira da Defensoria Pública do Estado dar-se-á em virtude de reintegração, do aproveitamento ou da reversão.

Parágrafo único - O reingresso far-se-á por ato do Defensor Público-Geral do Estado, aplicando-se à posse e exercício as disposições desta Lei Complementar.

Art. 115 - A reintegração é o reingresso do Defensor Público do Estado no cargo anteriormente ocupado, em decorrência de decisão judicial ou revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 1º - O Defensor Público do Estado reintegrado terá direito ao ressarcimento do subsídio que deixou de perceber em razão da pena, inclusive o cômputo do tempo de serviço.

§ 2º - Sobre o ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior, incidirão contribuições previdenciárias previstas em lei, para efeito de computo de tempo de contribuição.

§ 3º - Se o cargo estiver ocupado, seu ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem.

§ 4º - Se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

§ 5º - Se o órgão de atuação anteriormente titularizado pelo Defensor Público estiver ocupado, ficará sem efeito o concurso de remoção relativo à vaga, retornando o seu ocupante para o órgão anterior e assim sucessivamente.



Art. 116 - O aproveitamento é o retorno à Carreira do membro da Defensoria Pública do Estado posto em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da categoria a que pertencia o membro da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º - O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo na Defensoria Pública do Estado.

Art. 117 - A Reversão é o reingresso do Defensor Público aposentado por invalidez, uma vez verificada, por órgão médico oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - A Reversão, de ofício ou a pedido, far-se-á pelo Defensor Público-Geral do Estado no mesmo órgão de atuação anterior ocupado pelo defensor público aposentado e, se este estiver ocupado, extinto ou transformado, em órgão de atuação de sua escolha, desde que haja vaga, respeitada a antiguidade.

Capítulo X Da Disponibilidade

Art. 118 - Será colocado em disponibilidade o membro da Defensoria Pública do Estado cujo cargo seja extinto e o que se encontrar nas situações previstas no artigo 115 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV Da Estrutura Remuneratória da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás

Capítulo I Do Subsídio

Art. 119 - O cargo de Defensor Público do Estado de Goiás será remunerado, exclusivamente, sob a forma de subsídio mensal, fixado em parcela única, sendo vedados ~~acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,~~ verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de natureza indenizatória e as decorrentes do exercício de cargo em comissão e função de confiança.

Parágrafo único - O valor do subsídio de Defensor Público será fixado em lei específica e em nível condizente com a relevância da função, guardada a equivalência com as demais Carreiras do sistema de justiça.

Art. 120 - O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado guardará a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria da Carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Primeira Categoria.



Capítulo II Do Adicional de Férias

Art. 121 - O membro da Defensoria Pública receberá, quando do gozo de suas férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) de seu subsídio.

§ 1º - O adicional previsto neste artigo deverá compor a remuneração do mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

§ 2º - Na hipótese prevista na parte final do artigo 145 desta Lei Complementar, o adicional previsto neste artigo será pago quando do gozo do primeiro período de férias.

Capítulo III Do Décimo Terceiro

Art. 122 - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos previstos no *caput*.

§ 2º - O décimo terceiro salário será pago ao membro da Defensoria Pública no mês de seu nascimento, tendo por base o valor da remuneração devida naquele mês.

§ 3º - Quando ocorrer aumento da remuneração entre o mês do aniversário do membro da Defensoria Pública e o mês de dezembro, será devida essa diferença, no mês de dezembro do ano a que se referir.

§ 4º - O décimo terceiro salário será pago no mês de ingresso do Defensor Público se este ocorrer após o mês de seu nascimento e, no mês de seu desligamento, se este tiver ocorrido antes do mês de seu nascimento.

§ 5º - O Defensor Público exonerado perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de serviço, calculado sobre o vencimento ou a remuneração do mês anterior ao da exoneração.

Capítulo IV Das Diárias

Art. 123 - O Defensor Público que se deslocar temporariamente do município de seu órgão de atuação em razão de serviço e mediante designação terá direito a diárias para indenização de despesas, cujos critérios para concessão serão definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º - A diária não será superior a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do cargo do Defensor Público de Primeira Categoria.

§ 2º - O valor da diária poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior quando se tratar de deslocamento para fora do Estado, pagas as despesas de transporte através de ajuda de custo definida na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a que se refere este artigo.

§ 3º - Na hipótese do membro da Defensoria Pública retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - A Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado referida neste artigo poderá fixar hipóteses em que, apesar do deslocamento temporário do Defensor Público do município de seu órgão de atuação, não serão devidas diárias ou o serão de forma reduzida.

Capítulo V

Da Ajuda de Custo Para Despesa de Transporte e Mudança

Art. 124 - O membro da Defensoria Pública do Estado, quando removido de ofício para outro município, que implique em mudança de residência receberá ajuda de custo de até o equivalente a 1 (um) mês de seu subsídio, em uma única parcela.

§ 1º - Fica proibido o pagamento de ajuda de custo, quando a remoção for a pedido ou por permuta.

§ 2º - Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado normatizar a forma e valores para concessão do benefício previsto no *caput*.

Capítulo VI

Da Gratificação de Acumulação e Auxílio

Art. 125 - O Defensor Público-Geral do Estado poderá, nos casos de imperiosa necessidade, designar membro da Defensoria Pública do Estado para acumulação ou auxílio em órgão de atuação diverso do de sua titularidade.

Art. 126 - O membro da Defensoria Pública do Estado, quando exercer a acumulação de funções de órgãos de atuação distintos, será indenizado em

quantia correspondente a 1/3 (um terço) de seu subsídio, proporcional ao tempo de acumulação.



Parágrafo único - Entende-se em acumulação o Defensor Público que, além das atribuições ordinárias de seu órgão de atuação, exercer as atribuições de outro órgão vago ou cujo titular esteja afastado ou em licença.



Art. 127 - O membro da Defensoria Pública do Estado, quando em auxílio em órgão de atuação diverso do de sua titularidade, será indenizado em quantia correspondente a 1/6 (um sexto) de seu subsídio, proporcional ao tempo de auxílio.

Parágrafo único - Entende-se em auxílio o Defensor Público que, além das atribuições ordinárias de seu órgão de atuação, exercer as atribuições de outro órgão, em apoio ao respectivo titular.

Art. 128 - Não será devida a indenização de acumulação nos casos de substituição automática decorrente de folgas compensatórias.

TÍTULO V Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Estado

Capítulo I Das Licenças, Férias e outros Afastamentos

Seção I Das Licenças

Art. 129 - Serão concedidas aos membros da Defensoria Pública as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por doença em pessoa da família;

III - por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, enteado ou menor sob sua guarda ou tutela;

IV - por casamento;

V - à gestante e adotante;

VI - paternidade;

VII - prêmio por assiduidade;

VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - por motivo de afastamento de cônjuge.

Art. 130 - O membro da Defensoria Pública do Estado comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado o lugar e os meios pelos quais possa ser encontrado quando em gozo de licença.



Subseção I **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 131 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício de suas funções, será concedida licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, o Defensor Público será submetido à inspeção médica e aposentado, se verificada sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo quando não se justificar a aposentadoria.

Art. 132 - Enquanto em licença para tratamento de saúde o membro da Defensoria Pública do Estado deverá se submeter a inspeção médica a cada 6 (seis) meses.

Subseção II **Da Licença por Doença em Pessoa da Família**

Art. 133 - Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro da Defensoria Pública do Estado comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas atribuições, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo, o ascendente, o descendente, o colateral, o consanguíneo ou o afim até o 2º grau civil e o cônjuge ou companheiro.

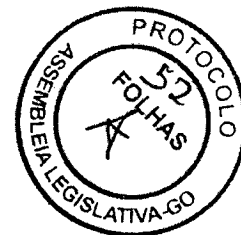
§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

I - sem prejuízo da remuneração até o quarto mês;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração do quinto ao oitavo mês;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração do nono ao décimo segundo mês;

IV - com prejuízo da remuneração do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.



Subseção III Da Licença por Luto

Art. 134 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença de 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, enteado ou menor sob sua guarda ou tutela, contados da data do óbito.



Parágrafo único - A licença de que trata este artigo independe de requerimento e será concedida à vista da respectiva certidão.

Subseção IV Da Licença por Casamento

Art. 135 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por casamento pelo período de 8 (oito) dias, contados da data do ato.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo deverá ser requerida pelo interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a contar da data do ato, devendo a respectiva certidão ser apresentada em seu imediato retorno.

Subseção V Da Licença à Gestante e Adotante

Art. 136 - Ao membro da Defensoria Pública, será concedida licença pelo prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

I - à gestante, mediante inspeção médica;

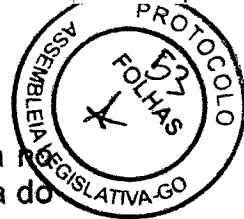
II - ao adotante ou detentor de guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante apresentação do respectivo termo de guarda.

Parágrafo único - no caso de falecimento da mãe ou guardiã adotante, a licença de que trata este artigo será atribuída ao pai ou guardião adotante.

Subseção VI ~~Da Licença Paternidade~~

Art. 137 - Ao membro da Defensoria Pública será concedida licença paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração, mediante a apresentação da certidão de nascimento constante do respectivo registro.

Parágrafo único - a licença de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do nascimento, sob pena de perda do direito.



Subseção VII **Da Licença Prêmio por Assiduidade**

Art. 138 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro da Defensoria Pública do Estado terá direito à licença-prêmio por assiduidade pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - O direito à licença-prêmio por assiduidade não terá prazo fixado para ser exercitado.

§ 2º - A licença-prêmio por assiduidade poderá ser gozada integral ou parceladamente, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, atendendo à conveniência do serviço.

§ 3º - A licença-prêmio por assiduidade não será concedida sempre que seu gozo impedir ou impossibilitar a continuidade da adequada prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita, caso em que o Defensor Público será indenizado integralmente com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 139 - Interrompe o quinquênio de efetivo exercício:

- I - licença para tratar de interesse particular;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- III - licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- V - falta injustificada;
- VI - pena de suspensão.

Art. 140 - Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público do Estado de Goiás, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 141 - Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria será devida ao membro da Defensoria Pública indenização relativa ao período de licença

prêmio por assiduidade a que tiver direito, calculada com base na remuneração do mês em que foi publicado o respectivo ato.



Subseção VIII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 142 - Poderá ser concedida pelo Defensor Público-Geral do Estado ao membro da Carreira que contar ao menos 3 (três) anos de efetivo exercício licença para tratar de interesse particular, com prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, e nova concessão somente será permitida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - A licença poderá ser negada, quando for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O Defensor Público deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço.

§ 5º - O beneficiado perderá sua posição na classificação da lista de antiguidade.

Subseção IX

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro(a)

Art. 143 - Será concedida ao membro da Defensoria Pública do Estado licença, com prejuízo de sua remuneração, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 144 - A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado anualmente, limitada a 4 (quatro) anos.

Seção II

Das Férias

Art. 145 - Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias em cada ano, as quais poderão ser fracionadas em dois períodos, um deles nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º - No caso de fracionamento, o período de férias subsequente somente será usufruído após fruição do saldo de férias remanescente.

§ 2º - É facultada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, requerido com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º - As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado e deverão ser requeridas pelo interessado, ressalvados os casos excepcionais e urgentes, com antecedência mínima de 60 dias.

Art. 146 - Os membros da Defensoria Pública do Estado em estágio probatório só gozarão férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.

Art. 147 - Não poderá entrar em gozo de férias o membro da Defensoria Pública do Estado que tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal.

Art. 148 - O Defensor Público-Geral do Estado poderá, por necessidade imperiosa do serviço, suspender as férias do membro da Defensoria Pública, ressalvado o gozo oportuno do saldo remanescente.

Parágrafo único - Para efeito do previsto neste artigo, o membro da Defensoria Pública, antes de iniciar o gozo das férias, deverá comunicar ao Defensor Público-Geral do Estado o local em que estará e os meios pelos quais possa ser encontrado.

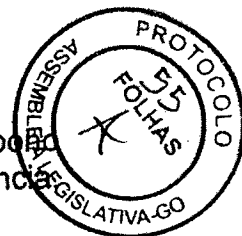
Art. 149 - Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria será devida ao membro da Defensoria Pública indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, calculada com base na remuneração do mês em que foi publicado o respectivo ato.

Seção III Dos Outros Afastamentos

Art. 150 - Aos membros da Defensoria Pública serão concedidos afastamentos nos seguintes casos:

- I - para estudo ou missão;
- II - para exercício de mandato em entidade de classe;
- III - para atividade política, na forma da legislação eleitoral;
- IV - para exercício de mandato eletivo;
- V - para exercício de cargo em comissão.

Subseção I Do Afastamento para Estudo ou Missão





Art. 151 - O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Estado será autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado.



§ 1º - O afastamento de que trata este artigo:

I - somente poderá ser concedido após o estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses de doutoramento, em que o prazo será de 4 (quatro) anos;

II - abrange a participação do Defensor Público em congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício de suas atribuições, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da respectiva remuneração, caso em que será dispensada a exigência prevista no inciso I;

III - obriga a apresentação de relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e comprovação de frequência regular, quando for o caso.

§ 2º - Quando o interesse público o exigir, o afastamento para missão no interesse da Defensoria Pública do Estado poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º - Ressalvada a hipótese do inciso II, o Defensor Público que, a pedido, for exonerado do cargo, no período de 2 (dois) anos após a conclusão de curso realizado nos termos deste artigo, ficará obrigado à devolução da remuneração percebida durante o período de afastamento.

Subseção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato em Entidade de Classe

Art. 152 - É assegurado o direito de afastamento do membro da Defensoria Pública para exercício de mandato na entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo da remuneração ou de qualquer direito inerente ao cargo, observados os termos desta Lei Complementar, limitado ao número de 2 (dois) Defensores Públicos.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo:

I - será concedido, mediante requerimento, ao presidente da entidade de classe de âmbito estadual ou nacional e poderá ser estendido ao vice-presidente da entidade de âmbito nacional;

II - terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição;

III - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



Subseção III **Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 153 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado eleito para cargo eletivo será concedido afastamento para o exercício do mandato.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo:

I - terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição;

II - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - Ao membro da Defensoria Pública beneficiado pelo afastamento previsto neste artigo aplica-se, no que couber, o regramento constitucional das acumulações.

Subseção IV **Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão**

Art. 154 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado poderá ser concedido afastamento para o exercício de cargo em comissão na administração pública direta ou indireta, ou em quaisquer dos Poderes, nas esferas federal, estadual ou municipal, desde que de alta relevância.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo:

I - dependerá de autorização prévia do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

II - será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Capítulo II **Das Garantias e Prerrogativas**

Art. 155 - São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 156 - Os membros da Defensoria Pública do Estado, após 3 (três) anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial transitada em julgado ou em consequência de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

§ 1º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o membro da Defensoria Pública do Estado só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na Carreira, ou demitido, após procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 157 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras previstas em lei:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquiridos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;





IX - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

X - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral do Estado, com as razões de seu proceder;

XI - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XII - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XIII - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XIV - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XV - portar arma de defesa pessoal independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Parágrafo único - Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Defensor Público-Geral do Estado, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

TÍTULO VI Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Capítulo I Dos Deveres e Proibições

Art. 158 - São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado, além de outros previstos em lei:

I - prestar aos necessitados atendimento de qualidade, tratando-os com urbanidade e respeito, nos termos do artigo 4º desta Lei Complementar;

II - racionalizar, simplificar e desburocratizar os procedimentos, evitando solicitar aos usuários documentos ou diligências prescindíveis à prestação do serviço;

III - atender aos necessitados, nos dias e horários previamente estabelecidos e divulgados, salvo nos casos urgentes;

IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelos órgãos da administração superior;

V - participar dos atos judiciais, quando necessária a sua presença;

VI - esgotar as medidas e recursos cabíveis na defesa dos interesses do necessitado assistido, inclusive promover a revisão criminal e a ação rescisória;

VII - zelar pela dignidade de suas funções e prerrogativas e respeitar aquelas dos Magistrados, dos membros do Ministério Público e dos advogados;

VIII - tratar com urbanidade as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça;

IX - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

X - manter conduta compatível com o exercício das funções;

XI - residir, se titular, no Município onde exerce suas funções, salvo autorização expressa do Defensor Público-Geral do Estado, em caso de justificada e relevante razão;

XII - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

XIII - comparecer, em horário normal de expediente, ao local onde exerce suas funções;

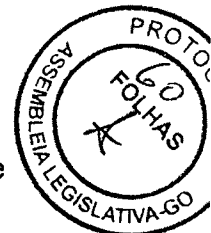
XIV - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XV - representar ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral sobre irregularidades que dificultem ou impeçam o desempenho de suas funções;

XVI - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado;

XVII - zelar pelo recolhimento e promover a cobrança dos honorários judicialmente arbitrados, em favor do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado;

XVIII - observar o plano de atuação aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;





XIX - encaminhar relatório de suas atividades, na forma e periodicidade estabelecidas pela Corregedoria-Geral;

XX - zelar pela guarda e boa aplicação dos bens e recursos que lhe forem confiados.



Parágrafo único - Os membros da Defensoria Pública do Estado não estão sujeitos a controle de ponto, mas o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá estabelecer normas para a observância dos deveres previstos no incisos III, V e XIII.

Art. 159 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Estado é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber em nome próprio, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer a atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, exceto na qualidade de cotista ou acionista;

V - valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagem pessoal;

VI - exercer cargo ou função fora dos casos autorizados em lei.

Capítulo II

Dos Impedimentos, Incompatibilidades e Suspeições

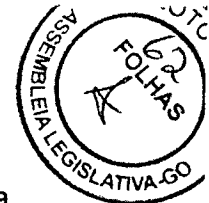
Art. 160 - É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

~~I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;~~

~~II - em que haja atuado, antes de assumir o cargo de Defensor Público, como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;~~

III - em que for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o 3º (terceiro) grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;



V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione, ou haja funcionado, como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - nos casos previstos em lei.

Art. 161 - O membro da Defensoria Pública do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, bem como seu próprio cônjuge ou companheiro.

TÍTULO VII Do Regime Disciplinar

Capítulo I Da Fiscalização da Responsabilidade Funcional e dos Serviços

Art. 162 - A atividade funcional dos Defensores Públicos está sujeita a:

I - fiscalização permanente;

II - correição ordinária;

III - correição extraordinária.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 163 - A atividade desempenhada pelos Defensores Públicos será submetida a fiscalização permanente, nos diversos locais de atuação.

Art. 164 - O Corregedor-Geral fará aos Defensores Públicos, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis.

Art. 165 - A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor Auxiliar, na forma do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e em data previamente divulgada.

§ 1º - A correição ordinária destinar-se-á a verificar a regularidade e eficiência do serviço, a pontualidade dos Defensores Públicos no exercício das funções,

o cumprimento das obrigações legais, bem como sua participação nas atividades institucionais.

§ 2º - A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, correições ordinárias em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Defensorias Públicas.

§ 3º - À correição de que trata este artigo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 166, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Art. 166 - A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor Auxiliar, na forma do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, de ofício, podendo ainda ser determinada pelo Defensor Público-Geral do Estado ou recomendada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, para a apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro da Defensoria Pública do Estado para o exercício do cargo ou função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º - Concluída a correição, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos apurados e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos funcionais dos Defensores Públicos.

§ 2º - O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Defensor Público-Geral do Estado e também ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, quando por este recomendada.

Art. 167 - Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral proporá ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a edição de normas para orientar a conduta dos Defensores Públicos.

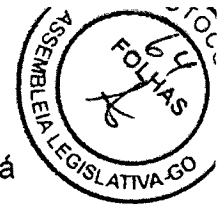
Art. 168 - Sempre que verificar violação dos deveres impostos aos membros da Defensoria Pública do Estado, o Corregedor-Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, instaurando sindicância ou propondo a abertura de processo administrativo disciplinar, observado o disposto no parágrafo único do artigo 182 desta Lei Complementar.

Art. 169 - O Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado ou por recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá realizar inspeção nas Defensorias Públicas.



Parágrafo único - Para o trabalho de inspeção, o Corregedor-Geral será acompanhado por, no mínimo, 2 (dois) auxiliares.

Art. 170 - A inspeção dirá respeito à regularidade administrativa dos serviços, devendo o Corregedor-Geral elaborar relatório e remetê-lo ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e aos Subdefensores Públicos-Gerais.



Capítulo II Das Sanções Disciplinares

Art. 171 - Os membros da Defensoria Pública do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória, quando a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação;

IV - suspensão por até 90 (noventa) dias;

V - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

VI - demissão.

Art. 172 - Na aplicação das penas disciplinares, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Art. 173 - A pena de advertência será aplicada, por escrito, no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.

Art. 174 - A pena de censura será aplicada, por escrito, ao infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Art. 175 - A pena de suspensão será aplicada no caso de:

I - infrator que, já punido com censura, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma sanção ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena suspensiva;

II - violação de proibições e impedimentos previstos nos artigos 159 e 160 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto em seu artigo 177, incisos II e III.

Parágrafo único - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante férias ou licenças.

Art. 176 - A penalidade de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria será aplicada se o Defensor Público houver praticado, quando em atividade, falta passível de pena de demissão.

Art. 177 - A pena de demissão será aplicada ao membro da Defensoria Pública do Estado nos casos de:

I - prática de conduta tipificada como infração penal incompatível com o exercício do cargo;

II - prática das condutas previstas nos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar, quando a infração se der mediante o exercício irregular da advocacia;

III - abandono do cargo;

IV - procedimento irregular, de natureza grave.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não-comparecimento do Defensor Público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outras, as infrações penais praticadas contra a administração e a fé pública e as que importem lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

Art. 178 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita às penas de advertência, censura e remoção compulsória, em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de suspensão, demissão e cassação de disponibilidade e de aposentadoria, em 5 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;



II - do dia em que haja cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º - Interrompem o prazo da prescrição:

I - a expedição de portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo;

II - a prolação de decisão que importe aplicação de sanção disciplinar.

Art. 179 - As decisões referentes à imposição de sanção disciplinar, com menção dos fatos que lhe deram causa, constarão do prontuário do Defensor Público.

Parágrafo único - Decorridos 5 (cinco) anos da imposição de sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do Defensor Público, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 180 - As decisões definitivas referentes à imposição de sanção disciplinar serão publicadas no Diário Oficial.

Capítulo III **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 181 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura e suspensão;

II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de cassação de disponibilidade ou aposentadoria e de demissão.

Parágrafo único - O processo administrativo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para a apuração da falta ou de sua autoria.

Art. 182 - Compete ao Corregedor-Geral, sempre por despacho motivado, a instauração:

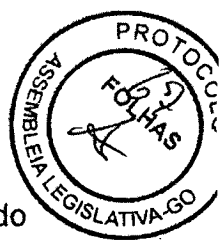
I - de sindicância:

a) de ofício;

b) por determinação do Defensor Público-Geral do Estado ou recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

c) por provocação de qualquer pessoa, vedadas a denúncia anônima e a que não forneça elementos indiciários de infração disciplinar;





II - de processo administrativo, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral, antes da abertura de sindicância ou da propositura de instauração de processo administrativo disciplinar, deverá instaurar procedimento de pedido de explicações, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao membro da Defensoria Pública ou ao servidor para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.



Art. 183 - Durante a sindicância ou processo administrativo, o Defensor Público-Geral do Estado, por representação do Corregedor-Geral, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, desde que demonstrada a necessidade da medida para a garantia da regular apuração dos fatos.

Parágrafo único - O afastamento não excederá 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por até igual período mediante decisão do Defensor Público-Geral do Estado, provocada por representação do Corregedor-Geral, caso se mantenha a necessidade referida no "caput" deste artigo.

Art. 184 - No processo administrativo e na sindicância, fica assegurado ao sindicado ou investigado o exercício de ampla defesa, pessoalmente, ou por advogado, mediante intimação pessoal de todos os atos do procedimento.

Parágrafo único - Se o sindicado ou investigado não for encontrado ou se furtar à citação ou intimação, será citado ou intimado por aviso publicado no Diário Oficial, cuja cópia ser-lhe-á enviada por meio eletrônico funcional.

Art. 185 - Os autos de sindicância e de processo administrativo serão sigilosos e, ao final, arquivados na Corregedoria-Geral.

Art. 186 - Aos autos de sindicância e de processo administrativo somente terão acesso o sindicado ou indiciado e seu advogado.

Art. 187 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos disciplinares de que trata esta Lei Complementar as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Código de Processo Penal.

Capítulo IV Da Sindicância

Art. 188 - A sindicância será processada na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e terá como sindicante o Corregedor-Geral.

§ 1º - O Corregedor-Geral poderá delegar as funções de sindicante a um ou mais de seus Corregedores Auxiliares.

§ 2º - Figurando como sindicado o Defensor Público-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, tendo como sindicante um dos Conselheiros com direito a voto, escolhido mediante sorteio.

§ 3º - Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 4º - A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 189 - Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado, que deverá ser pessoalmente intimado e cientificado do quanto apurado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Se o sindicado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 190 - Nos 3 (três) dias seguintes à sua oitiva, o sindicado ou seu advogado poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

Art. 191 - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 7 (sete) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por advogado, assegurada vista dos autos pelo mesmo prazo, mediante carga em livro próprio.

Parágrafo único - Se o indiciado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 192 - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa escrita, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

Parágrafo único - Se na sindicância ficarem apurados fatos que, em atenção ao interesse público, recomendem o afastamento preventivo, o Corregedor-Geral representará para esse fim ao Defensor Público-Geral do Estado.

Capítulo V Do Processo Administrativo Sumário

Art. 193 - O processo administrativo sumário será instaurado por portaria do Corregedor-Geral, observado o disposto no artigo 182, inciso II desta Lei Complementar.

§ 1º - O Corregedor-Geral presidirá o processo administrativo, podendo delegar os atos instrutórios a um ou mais de seus Corregedores Auxiliares.

§ 2º - O Corregedor-Geral, havendo necessidade, poderá solicitar ao Defensor Público-Geral do Estado servidores do órgão para secretariar os trabalhos.

Art. 194 - A portaria de instauração deverá conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Art. 195 - Compromissado o secretário e efetivada a autuação da portaria e dos documentos que a acompanharem, o Corregedor-Geral deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da autoria, bem como designará data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada uma.

§ 1º - O Corregedor-Geral, na audiência referida neste artigo, poderá ouvir o denunciante, se necessário à apuração do fato.

§ 2º - O indiciado será desde logo citado pessoalmente da acusação, devendo o respectivo mandado conter cópia da portaria e dos documentos que a acompanharem, noticiando ainda a data e horário da audiência a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º - Por intermédio do mandado referido no § 2º deste artigo, facultar-se-á ao indiciado, pessoalmente ou por advogado, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de defesa prévia, com o rol de testemunhas, se houver, e especificação das demais provas que pretenda produzir.

§ 4º - Se o indiciado não for encontrado ou se furtar à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º - Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel.

§ 6º - Na hipótese do disposto no § 5º deste artigo, o Corregedor-Geral designará um Defensor Público para patrocinar a defesa do indiciado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 7º - O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.





§ 8º - Ao indiciado ou seu advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para sua manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 196 - O Corregedor-Geral determinará a intimação das testemunhas de acusação e de defesa.

Parágrafo único - Se o indiciado ou seu advogado comprometer-se a trazer as testemunhas independentemente de intimação, presumir-se-á a desistência da inquirição, caso as testemunhas de defesa não compareçam à audiência de instrução.

Art. 197 - O Corregedor-Geral poderá indeferir, em despacho motivado, provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

Art. 198 - Depois de citado, o indiciado não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido intimado.

Art. 199 - O indiciado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado para patrocinar a defesa, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à instituição, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.

Art. 200 - Se a autoridade processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu advogado.

Parágrafo único - Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo, deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 201 - A instrução deverá ser concluída no mesmo dia e, não sendo possível, será designada audiência em continuação, saindo intimados todos os interessados.

Art. 202 - Concluída a instrução, o indiciado ou seu procurador terá 7 (sete) dias para apresentar alegações finais por escrito.

Art. 203 - Encerrada a instrução, o Corregedor-Geral terá 15 (quinze) dias para encaminhar os autos, com relatório conclusivo, ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá em 20 (vinte) dias.

Art. 204 - O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual prazo.

Art. 205 - O indiciado será intimado da decisão pessoalmente ou por via postal, salvo se for revel ou se furtar à intimação, caso em que esta será feita por publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único - A intimação da decisão será realizada por meio de servidor ou membro da Defensoria Pública do Estado, ou mediante carta registrada com aviso de recebimento.



Capítulo VI Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 206 - O processo administrativo ordinário será instaurado por portaria do Corregedor-Geral, que o presidirá, observado o disposto no artigo 182, inciso II desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por até igual prazo.

Art. 207 - A portaria de instauração de processo administrativo ordinário, expedida pelo Corregedor-Geral, conterá a identificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com os autos da sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Parágrafo único - Na portaria poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.

Art. 208 - A citação do indiciado será pessoal, devendo ser fornecida, na oportunidade, cópia da portaria de instauração do processo e dos documentos que a acompanharem.

§ 1º - Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel, e o Corregedor-Geral designará Defensor Público para patrocinar a defesa do indiciado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 2º - O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.

§ 3º - O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 4º - O indiciado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado como defensor, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à Instituição, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.

Art. 209 - Efetivada a citação, o indiciado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia e requerer e especificar as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Parágrafo único - Durante o prazo previsto neste artigo, os autos poderão ser retirados da Corregedoria, pelo indiciado ou por seu advogado, mediante carga em livro próprio.

Art. 210 - Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

Art. 211 - O indiciado e seu advogado deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 212 - Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas da acusação e da defesa, bem assim o indiciado e seu advogado.

§ 1º - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral, facultado o direito de repergunta.

§ 3º - Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o Corregedor-Geral poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

§ 4º - Encerrada a inquirição das testemunhas, será o indiciado interrogado sobre os fatos constantes da portaria.

Art. 213 - Finda a produção de provas, será concedido o prazo de 3 (três) dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único - Transcorrido esse prazo, o Corregedor-Geral decidirá sobre as diligências requeridas, podendo determinar outras que julgar necessárias.

Art. 214 - Concluídas as diligências, o indiciado ou seu advogado será intimado para, em 10 (dez) dias, oferecer alegações finais por escrito, assegurada vista dos autos fora da Corregedoria pelo mesmo prazo, mediante registro da carga.

Art. 215 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 214, o Corregedor-Geral, em 20 (vinte) dias, elaborará relatório conclusivo e remeterá os autos ao Defensor Público-Geral do Estado, que decidirá em 30 (trinta) dias.

Art. 216 - O indiciado, em qualquer caso, será intimado da decisão na forma prevista no artigo 205 desta Lei Complementar.



Art. 217 - Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos observarão aqueles que o Corregedor-Geral determinar ou, na ausência de tal determinação, será o prazo de 5 (cinco) dias.



Capítulo VII Do Recurso

Art. 218 - Das decisões condenatórias caberá recurso, com efeito suspensivo, ao plenário do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 219 - O recurso será interposto pelo indiciado ou por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, mediante petição dirigida ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, devendo conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 220 - Recebida a petição, o Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado determinará sua juntada aos autos, salvo se intempestivo o recurso, caso em que, certificada a circunstância nos autos, intimará o recorrente da intempestividade e encaminhará os autos à Corregedoria-Geral para arquivamento.

Art. 221 - O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do artigo 210 desta Lei Complementar.

Capítulo VIII Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 222 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, sempre que forem alegados fatos novos, circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis de procedimento capazes de justificar a redução ou a anulação da respectiva penalidade.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 223 - A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 224 - O pedido de revisão será:

I - dirigido à autoridade ou órgão que houver aplicado a penalidade, a quem caberá o exame de sua admissibilidade, bem como, se deferido o processamento, a decisão final;

II - formulado mediante petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

Art. 225 - Caso admitido, o pedido será processado na forma prevista em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 226 - Julgada procedente a revisão, a autoridade ou órgão competente poderá absolver o punido, anular o processo, modificar a pena ou alterar a classificação da infração, vedado o agravamento da sanção.

Parágrafo único - Na hipótese de absolvição, serão restabelecidos em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

TÍTULO VIII

Da Aposentadoria, dos Proventos da Inatividade, da Disponibilidade

Art. 227 - A aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez serão concedidas com base nas regras e critérios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar Estadual nº 77/2010 e na Lei Estadual nº 10.460/88, ou na forma da legislação previdenciária vigente.

Parágrafo único - A concessão de pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, nos termos da legislação federal ou estadual vigente por ocasião do fato gerador.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 228 - A Defensoria Pública do Estado funcionará também em regime de plantão, sendo assegurado aos Defensores Públicos plantonistas folgas compensatórias, limitado o gozo a 15 (quinze) dias anuais, ou indenização, que não poderá exceder 1/60 (um sessenta avos) do maior subsídio da Carreira, por dia de plantão.

Parágrafo único - Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará o previsto neste artigo.

Art. 229 - O Defensor Público designado para ministrar aula, curso ou palestra na Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás perceberá por hora/aula o equivalente a 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor do maior subsídio da Carreira.





Art. 230 - Ao servidor público estadual em atividade e em exercício na função de Defensor Público até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela Carreira prevista nesta Lei Complementar, observadas as garantias e vedações previstas no artigo 134, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 231 - Para fins de promoção dos Membros da Defensoria Pública, será considerado o tempo de serviço dos Defensores Públicos enquadrados no cargo nos termos do artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 232 - Aplicam-se subsidiariamente aos Defensores Públicos as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado de Goiás e de suas autarquias, desde que compatíveis com o regime jurídico estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 233 - O provimento dos cargos de Defensor Público do Estado de Goiás dependerá da disponibilidade orçamentária.

Art. 234 - Os cargos de Defensor Público do Estado, providos em decorrência da opção prevista no artigo 230 desta Lei Complementar e do artigo 42 da Lei Complementar nº 51/2005, serão subtraídos do número de cargos a serem providos por concurso público.

Art. 235 - Ao Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, é assegurada a competência para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos da Carreira de Defensor Público e do Quadro de pessoal próprio da Defensoria Pública do Estado.

Art. 236 - Havendo necessidade, poderá o Defensor Público-Geral do Estado solicitar ao Chefe do Poder Executivo a disposição de servidores do quadro próprio do Poder Executivo, para atuarem junto a Defensoria Pública, em atividade auxiliar, sem prejuízo dos cargos e vagas da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - Enquanto não instituído o quadro próprio de servidores da Defensoria Pública do Estado, os seus serviços auxiliares e de apoio continuarão a ser desempenhados por servidores do quadro do Poder Executivo, mediante ato de disposição, bem como poderá se valer da Junta Médica do Poder Executivo para os fins previstos nesta Lei Complementar.

Art. 237 - O Fundo Rotativo da Defensoria Pública do Estado, com as normas atinentes ao seu uso, é estabelecido em Lei Ordinária Estadual específica, aplicando-se, no que couber, esta Lei Complementar.



Art. 238 - O Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado - FUNDEPEG, com as normas atinentes ao seu uso, é estabelecido em Lei Ordinária Estadual específica.

Art. 239 - As Diretorias de Controle Interno, de Assuntos Jurídicos e de Comunicação Social, cada qual, contará com o apoio de no mínimo dois cargos de assessoramento previstos no **Anexo II** desta Lei Complementar.



Art. 240 - Os Defensores Públicos ocupantes de cargos na Administração Superior ou de função de confiança perceberão o valor do subsídio, acrescido do valor das gratificações previstas no **Anexo II**, observando o teto máximo estabelecido na Constituição Federal.

Parágrafo único - No caso de nomeação de Defensor Público para o exercício de cargo em comissão, perceberá este o valor do subsídio, acrescido de gratificação correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento previsto no **Anexo II** para o respectivo cargo.

Art. 241 - As funções de Coordenador de Núcleo, Corregedor Auxiliar, Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado serão desempenhadas sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público.

Art. 242 - Até que sejam instituídos os Núcleos Especializados para a defesa e promoção dos direitos referidos no parágrafo único do artigo 38 desta Lei Complementar, o Núcleo de Direitos Humanos ficará responsável pelas respectivas atribuições.

Parágrafo único - No caso de não estar instituído o Núcleo de Direitos Humanos até a promulgação desta Lei Complementar deverá o Defensor Público-Geral encaminhar ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a proposta de sua criação no prazo máximo de 60 dias.

Art. 243 - Não se exigirá o requisito previsto no parágrafo único do artigo 42, desta Lei Complementar quando da primeira investidura na função de Coordenador do respectivo Núcleo.

Art. 244 - Enquanto não houver Defensor Público do Estado estável na Carreira, em número suficiente para composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será dispensada a exigência de que os candidatos ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado sejam membros estáveis na Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 245 - Fica criado o Dia da Defensoria Pública do Estado, a ser comemorado no dia 5 de maio.

Art. 246 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá instituir honorarias, que serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Colegiado.



Art. 247 - O Defensor Público-Geral, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a proposta de Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Art. 248 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.



Art. 249 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005 e disposições em contrário.

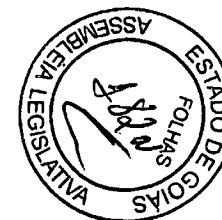
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, dede 2016 128º da República.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ANEXO I - ESTRUTURAS DAS CARREIRAS

ANEXO I - CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CARREIRA	CATEGORIA	QUANTITATIVO	CARGO	FUNÇÃO	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
Defensoria Pública	Primeira (Final)	30	Defensor Público	Defensor Público	Graduação em Direito em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.
	Segunda (Intermediária)	40			
	Terceira (Inicial)	60			
	TOTAL	130			



ANEXO II - QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS



CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Defensor Público-Geral do Estado	1	CAS-1	R\$ 12.000,00
Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00
Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00



FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Corregedor Auxiliar	2	FC-1	R\$ 6.000,00
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FC-1	R\$ 6.000,00
Diretor de Controle Interno	1	FC-1	R\$ 6.000,00
Coordenador de Núcleo	18	FC-1	R\$ 6.000,00
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado	1	FC-1	R\$ 6.000,00

CARGOS EM COMISSÃO

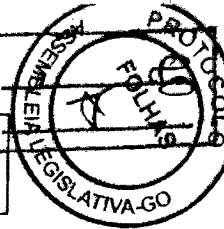
CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição, e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Técnico	12	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Especial 1	20	CC-5	R\$ 3.500,00
Assessor Especial 2	20	CC-6	R\$ 2.500,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1	4	FG-1	R\$ 2.000,00
Função Gratificada 2	10	FG-2	R\$ 1.800,00
Função Gratificada 3	6	FG-3	R\$ 1.600,00
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00
Função Gratificada 5	17	FG-5	R\$ 1.000,00

FLS..

ASS..



QUADRO RESUMO - ESTIMATIVA DE IMPACTO COM A CRIAÇÃO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, FUNÇÕES DE CONFIANÇA, CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E OS CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICO

SITUAÇÃO I

ANO 2016		
Situação I - Criação de cargos da Administração Superior, funções de confiança, cargos em comissão e funções gratificadas	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
Situação II - Cargos de Defensores Públicos	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
Subtotal (Situação I + Situação II)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74
Estimativa de Gastos Anual (1 mês)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74



SITUAÇÃO II

ANO 2017		
Situação I - Criação de cargos funções de confiança, cargos em comissão e funções gratificadas	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
Situação II - Cargos de Defensores Públicos	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
Subtotal (Situação I + Situação II)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74
Estimativa de Gastos Anual (12 meses)	R\$ 26.582.467,68	R\$ 36.003.056,85

SITUAÇÃO III

ANO 2018		
Situação I - Criação de cargos, funções de confiança, cargos em comissão e funções gratificadas	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
Situação II - Cargos de Defensores Públicos	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66
Subtotal (Situação I + Situação II)	R\$ 2.215.205,64	R\$ 3.000.254,74
Estimativa de Gastos Anual (12 meses)	R\$ 26.582.467,68	R\$ 36.003.056,85

ESTIMATIVA DE IMPACTO COM OS CARGOS DEFENSORES PÚBLICOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

SITUAÇÃO IV

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

Defensor Público - 1ª Categoria	30	R\$ 20.459,43	R\$ 555.115,49	R\$ 799.326,00	R\$ 636.953,21	R\$ 885.255,61	R\$ 81.837,72	R\$ 85.929,61	
Defensor Público - 2ª Categoria	40	R\$ 19.436,46	R\$ 36.826,98	R\$ 51.557,77	R\$ 777.458,40	R\$ 1.088.441,76	R\$ 740.631,42	R\$ 1.036.883,99	
Defensor Público - 3ª Categoria	60	R\$ 18.464,64	R\$ 314.871,18	R\$ 430.323,69	R\$ 1.144.807,68	R\$ 1.602.730,75	R\$ 829.936,50	R\$ 1.172.407,06	
TOTAL DO IMPACTO MENSAL			R\$ 906.813,65	R\$ 1.281.207,46	R\$ 2.559.219,29	R\$ 3.576.428,12	R\$ 1.652.405,64	R\$ 2.295.220,66	
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)			R\$ 10.881.763,80	R\$ 15.374.489,53	R\$ 30.710.631,48	R\$ 42.917.137,42	R\$ 19.828.867,68	R\$ 27.542.647,89	

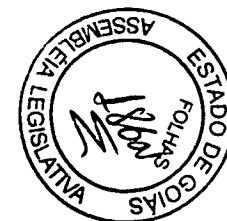


ESTIMATIVA DE IMPACTO COM A CRIAÇÃO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, FUNÇÕES DE CONFIANÇA, CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

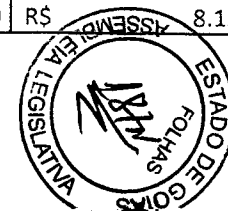
SITUAÇÃO V

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR						
Função	Quantidade	Símbolo	Impacto Mensal Sem. Sociais	Impacto Mensal Sem. Sociais	Impacto Mensal Sem. Sociais	Impacto Mensal Sem. Sociais
Defensor Público-Geral	1	CAS-1	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 13.333,20	
Primeiro Subdefensor Público-Geral	1	CAS-2	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.999,90	
Segundo Subdefensor Público-Geral	1	CAS-2	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.999,90	
Corregedor-Geral	1	CAS-2	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.999,90	
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 39.000,00	R\$ 39.000,00	R\$ 43.332,90
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 468.000,00	R\$ 468.000,00	R\$ 519.994,80

FUNÇÕES DE CONFIANÇA						
Função	Quantidade	Símbolo	Impacto Mensal Sem. Sociais	Impacto Mensal Sem. Sociais	Impacto Mensal Sem. Sociais	Impacto Mensal Sem. Sociais
Corregedor-Auxiliar	2	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 13.333,20	
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.666,60	
Diretor de Controle Interno	1	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.666,60	
Coordenador de Núcleo	18	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 108.000,00	R\$ 119.998,80	
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública	1	FC-1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.666,60	
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 138.000,00	R\$ 138.000,00	R\$ 153.331,80
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 1.656.000,00	R\$ 1.656.000,00	R\$ 1.839.981,60



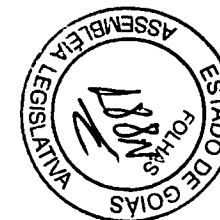
CARGOS EM COMISSÃO						
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública	1	CC-3	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 10.844,80	
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 18.978,40	
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 18.978,40	
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 13.556,00	
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 13.556,00	
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição, e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60	



Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Assessor Técnico	12	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 97.603,20
Assessor Especial 1	20	CC-5	R\$ 3.500,00	R\$ 70.000,00	R\$ 94.892,00
Assessor Especial 2	20	CC-6	R\$ 2.500,00	R\$ 50.000,00	R\$ 67.780,00
TOTAL DO IMPACTO MENSAL			R\$ 326.000,00	R\$ 326.000,00	R\$ 441.925,60
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)			R\$ 3.912.000,00	R\$ 3.912.000,00	R\$ 5.303.107,20

FUNÇÕES GRATIFICADAS						
FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE	SÍMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO	IMPACTO MENSAL	IMPACTO MENSAL COM	
Função Gratificada 1	4	FG-1	R\$ 2.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.888,80	
Função Gratificada 2	10	FG-2	R\$ 1.800,00	R\$ 18.000,00	R\$ 19.999,80	
Função Gratificada 3	6	FG-3	R\$ 1.600,00	R\$ 9.600,00	R\$ 10.666,56	
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 7.999,92	
Função Gratificada 5	17	FG-5	R\$ 1.000,00	R\$ 17.000,00	R\$ 18.888,70	
TOTAL DO IMPACTO MENSAL			R\$ 59.800,00	R\$ 59.800,00	R\$ 66.743,78	
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)			R\$ 717.600,00	R\$ 717.600,00	R\$ 797.325,36	

TOTAL DO IMPACTO MENSAL COM A CRIAÇÃO DE TODOS OS CARGOS COMISSIONADOS	R\$ 562.800,00	R\$ 705.034,08
TOTAL DO IMPACTO ANUAL COM A CRIAÇÃO DE TODOS OS CARGOS COMISSIONADOS (12 MESES)	R\$ 6.753.600,00	R\$ 8.460.408,96



Ofício nº 236/2016 – GABINETE/DPG

Goiânia, 27 de julho de 2016



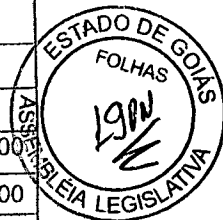
Exmo. Sr.
Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita
Secretário de Estado de Gestão e Planejamento-SEGPLAN
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar
Goiânia-Goiás

Assunto: Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício 2017.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, tendo em vista o limite temporal estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a previsão constitucional da iniciativa de proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado, como prevê o art. 134, §2º, da CF/88 e art. 120, §3º, da Constituição do Estado de Goiás, com competência definida para o Defensor Público-Geral do Estado, pelo que dispõe o art. 6º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, sirvo-me do presente para encaminhar a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2017.

RECURSOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO – FONTE 1201	
1 - Pessoal e encargos sociais;	R\$ 63.000.000,00
2 - Juros e encargos da dívida pública;	-
3 - Outras despesas correntes e de capital;	R\$ 4.357.000,00
4 - Investimentos;	R\$ 10.000,00
5 - Inversões financeiras;	-
6 - Amortização da dívida pública.	R\$ 67.377.000,00
Total de Despesas FONTE 1201	




RECEITA PRÓPRIA – FUNDEPEG – FONTE 1250	
1 - Pessoal e encargos sociais;	--
2 - Juros e encargos da dívida pública;	--
3 - Outras despesas correntes;	R\$ 4.542.000,00
4 - Investimentos;	R\$ 9.328.000,00
5 - Inversões financeiras;	--
6 - Amortização da dívida pública.	--
Total de Despesas do Orçamento da Defensoria	R\$ 13.870.000,00


A presente Proposta Orçamentária considera a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e da Controladoria Geral do Estado de Goiás, na apreciação das contas do Governo do Estado de 2014 e 2015 e ofício nº 1.287/2016-CGE/GAB, de 07/07/2016, no sentido de que é necessária a conformação da Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal, com a devida estruturação.

Ressalta-se que eventual preenchimento dos campos disponíveis no sistema da SEGPLAN será efetivada como mera formalidade e não implica em revogação da presente proposta orçamentária, regularmente aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Cientes da costumeira colaboração de Vossa Senhoria, renovamos protestos de elevada e consideração.

Cordialmente,


Cleomar Rizzo Esselin Filho
Defensor Público-Geral do Estado de Goiás


Lúcia Silva Gomes Moreira
Subdefensora Pública-Geral do Estado



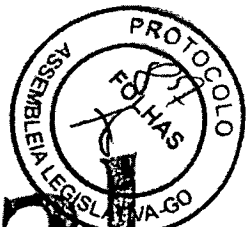
Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO

PODER EXECUTIVO



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 194, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à AGENCIA GOIÁS DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, no valor global de R\$ 760.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 76, inciso I, alínea "a", e II da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR BRUNO FERREIRA PERILLO JUNIOR, com dotação orçamentária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para atender às despesas decorrentes do vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os destinados em anexo no art. 1º do anexo 43 do L.O. nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de dotações orçamentárias de dotações de crédito com o caráter 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, 27 de julho de 2016, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLI ABRÃO COSTA

Quadro 1: SUPLEMENTAÇÃO. FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR BRUNO FERREIRA PERILLO JUNIOR. Detalhes de dotações e créditos.

Quadro 2: REFINANÇAMENTO. FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR BRUNO FERREIRA PERILLO JUNIOR. Detalhes de dotações e créditos.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 195, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à AGENCIA GOIÁS DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, no valor de R\$ 3.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 76, inciso I, alínea "a", e II da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR BRUNO FERREIRA PERILLO JUNIOR, com dotação orçamentária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para atender às despesas decorrentes do vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os destinados em anexo no art. 1º do anexo 43 do L.O. nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de dotações orçamentárias de dotações de crédito com o caráter 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, 27 de julho de 2016, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLI ABRÃO COSTA

Quadro 3: SUPLEMENTAÇÃO. AGENCIA GOIÁS DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. Detalhes de dotações e créditos.

RECURSOS. AGENCIA GOIÁS DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. Tabela com 4 colunas: FONTE, TIPO, VALOR, DATA.

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013602303, instaurado em 04 de junho de 2016, ISMARLA BORGES DOS SANTOS, CPF nº 001.213.481-06, do cargo em comissão de Assessor Especial "B", Referência V, da Secretaria de Estado do Gestão e Planejamento, e nomear SALVO SOARES DA SILVEIRA para exercer-lhe, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.567, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião do respectivo posse.

GOIÂNIA, 28 de julho de 2016, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO

Extrato da Ata do Sessão Edital de Licitação nº. 057/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item Aos 28/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Proponente e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 057/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto contratação de empresa especializada na confecção de livros referente ao projeto "Sor Natureza". Participaram da licitação as seguintes empresas: OII S/A E Digital Gráfica Ltda-Epp, Stylo Gráfica e Editora Ltda-Epp, Rb Gráfica Digital Eiroli-Mo, Suporte Distribuição Eventos e Serviços Ltda-Mo, Cir Gráfica e Editora Ltda Epp, A Eficaz Comércio e Prestação de Serviços Gráficos Ltda-Epp o Milion do Sausa Associação-Epp. Após a fase de lances e negociação, a empresa Cir - Gráfica e Editora Ltda Epp ofertou o menor valor para o item 01 com valor total de R\$ 6.594,00. Analisadas propostas e documentações, a empresa foi considerada classificada e habilitada. Nada mais a ser tratado encorrou-se a reunião. Glaudson Ribeiro Praxedes - Proponente Cinthia Tatiello da França R. Lemos - Equipe de Apoio Daniella M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

Extrato da Ata do Sessão Edital de Licitação nº. 065/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item Aos 21/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Proponente e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 065/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto impressão de livro/catalogo. Participaram da licitação as seguintes empresas: OII S/A E Digital Gráfica Ltda-Epp, Stylo Gráfica e Editora Ltda-Epp, Rb Gráfica Digital Eiroli-Mo, Cir Gráfica e Editora Ltda Epp e A Eficaz Comércio e Prestação de Serviços Gráficos Ltda-Epp. Após a fase de lances e negociação, a empresa OII S/A E Digital Gráfica Ltda-Epp ofertou o menor valor para o item 01 com valor total de R\$ 2.150,00. Analisadas propostas e documentações, a empresa foi considerada classificada e habilitada. Nada mais a ser tratado encorrou-se a reunião. Glaudson Ribeiro Praxedes - Proponente Cinthia Tatiello da França R. Lemos - Equipe de Apoio Daniella M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

Extrato da Ata do Sessão Edital de Licitação nº. 066/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Item Aos 22/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Proponente e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 066/2016, tipo menor preço por item, que tem por objeto aquisição de adocante líquido à base de sacarose. Participaram da licitação as seguintes empresas: Soto Distribuidora Ltda-Mo, Suanthia Alves De Souza Santos, Cruzeiro do Sul Comercial Ltda Mo, Reis Comercial Ltda-Epp, Brasília Comércio e Representação - Eiroli-Mo, Serviços e Produtos Ômega Ltda-Epp, MM Supermercado Silve-se Eiroli - Me e Rogério Figueira Da Costa. Após a fase de lances e negociação, a empresa Cruzeiro do Sul Comercial Ltda ME ofertou o menor valor para o item 01

com valor total de R\$ 3.101,26. Analisadas propostas e documentações, a empresa foi considerada classificada e habilitada. Nada mais a ser tratado encorrou-se a reunião. Glaudson Ribeiro Praxedes - Proponente Cinthia Tatiello da França R. Lemos - Equipe de Apoio Daniella M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

Extrato da Ata do Sessão Edital de Licitação nº. 040/2016 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Menor Preço por Lote Aos 19/07/2016, na cidade de Goiânia, reuniram-se o Proponente e a Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 040/2016, tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresas prestadoras de serviços de laboratório fixo contratado. Participaram da licitação as seguintes empresas: OII S/A e Aligar Tolocon S/A. Após a fase de lances e negociação, a empresa OII S/A ofertou o menor valor para os lotes 01, 02 e 03 com valor total de R\$ 1.338.009,46, e a empresa Aligar Tolocon S/A ofertou o menor valor para o lote 04 com valor total de R\$ 66.627,76. Analisadas as propostas e documentações, as empresas foram consideradas classificadas e habilitadas. Nada mais a ser tratado encorrou-se a reunião. Glaudson Ribeiro Praxedes - Proponente Cinthia Tatiello da França R. Lemos - Equipe de Apoio Daniella M Lopes Forzani - Equipe de Apoio em Substituição

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Processo: 201600003114 Licitação: Dispensa de Licitação, Art. 24, XVI, Lei nº 8.008/03, Contrato nº 83/2014 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original, e a inclusão das cláusulas vigência, Vigência primeira, vigência segunda, e vigência terceira do contrato nº 53/2014 Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás Procuradoria-Geral de Justiça Contratada: Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) Período: 01/09/2016 a 31/07/2017 Dotação Orçamentária: 0701 03 001 4001 4.001 - GP03 Valor do Aditivo: R\$ 34.803,60 Recursos: Tesouro Estadual Empenho: nº 00701 de 19 de maio de 2016 Valor do Empenho: R\$ 14.501,50 Data do assinatura do Aditivo: 16/07/2016 Amparo Legal: Lei nº 8.666/03, art. 61

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Processo: 201600137071 Licitação: Dispensa de Licitação, art. 24, X, Lei nº 8.666/03, Contrato nº 00/2014 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original e inclusão das cláusulas décimo quinto, décimo sexto, e décimo sétimo ao contrato nº 00/2014 Locatária: Ministério Público do Estado de Goiás Procuradoria-Geral de Justiça Locadoras: Maria de Conceição Caldas Período: 16/09/2016 a 14/09/2017 Dotação Orçamentária: 0701 03 001 4001 4.001 - GP03 Valor do Aditivo: R\$ 105.231,40 Recursos: Tesouro Estadual Empenho: nº 00803 de 05 de julho de 2016 Valor do Empenho: R\$ 54.540,33 Data do Aditivo: 20/07/2016 Amparo Legal: Lei nº 8.666/03, art. 01

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Processo: 201600009172 Objeto: Prorrogação do Termo de Convênio nº 00/12014 por mais 12 (doze) meses. Participante: Ministério Público do Estado de Goiás e o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Período: 01/08/2016 a 31/07/2017 Valor: Sem Valor Data de Assinatura: 30/05/2016 Amparo Legal: Lei nº 8.666/03, art. 61

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Processo: 201600137071 Objeto: Prorrogação do Convênio 011/2013-MP/GO por mais 12 (doze) meses. Participante: Ministério Público do Estado de Goiás e a Universidade Federal de Goiás. Período: 10/08/2016 a 09/08/2017 Valor: Sem Valor Data de Assinatura: 22/07/2016 Amparo Legal: Lei nº 8.666/03, art. 61

DEFENSORIA PÚBLICA

DIRETOR GERAL PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CDSP, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 102 da Constituição Federal nº 88, de 12 de janeiro de 1994, e artigo 9º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 31, de 19 de abril de 2005,

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Defensoria Pública Geral do Estado, em termos das estimativas de despesas constantes do processo nº 201610892061702,

Resolve:

Art. 1º. Fica aprovada a proposta orçamentária para o exercício do ano de 2017 apresentada, detalhada de suas seguintes valores:

Tabela: RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO - FONTE 1201. Linhas 1 a 6 com valores em reais.



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Ofício nº 1.287/2016-CGE/GAB.

Goiânia, 07 de junho de 2016.



Ao Exmo. Sr.

CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO

Defensor Público-Geral do Estado

74.000-000 Goiânia – Goiás.

Assunto: Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Senhor Defensor Público-Geral,

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao Exercício de 2015, no qual expediu recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás.

2. Diante disso, encaminhamos a V. Exa., em anexo, cópia do referido Parecer, onde está destacada a recomendação do TCE que é de competência dessa Pasta, conforme transcrito a seguir:

[...]

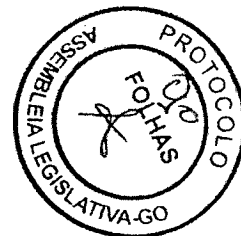
22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos;

3. Lembramos que recomendação semelhante, para *conformar a Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal*, já havia sido expressa pelo TCE no Parecer sobre as Contas do Governador de 2014. Naquela ocasião, esta Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio do Ofício nº 1.433/2015-CGE/GAB, de 15

080716

1410

lra@cege



de julho de 2015, cientificou essa Defensoria sobre o assunto em questão. Ao final do exercício, mediante o Ofício nº 2.562/2015-CGE/GAB, de 9 de dezembro de 2015, esta CGE solicitou informações sobre os procedimentos realizados visando o atendimento das prescrições do TCE e os resultados alcançados.

4. As informações prestadas por V. Exa, nos Ofícios nº 475/2015-GABINETE, de 14 de setembro de 2015 e nº 041/2016, de 04 de fevereiro de 2016, foram incluídas no Relatório de Prestação de Contas do Governador do ano de 2015, consolidado por esta CGE e encaminhado ao TCE.

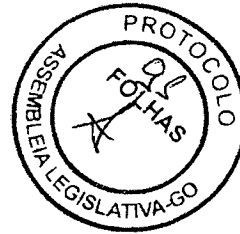
5. A análise do TCE sobre essa matéria encontra-se nos itens 2.2 *Sobre a Defensoria Pública* (p. 415 a 421) e 2.3 *Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014* (p. 441 a 443) do Relatório sobre as Contas do Governador de 2015, emitido pela Unidade Técnica daquele Tribunal, disponível no sítio do TCE, no endereço: <https://tccenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/003708/relatorioUT.pdf>.

6. Nesse relatório, a Unidade Técnica do TCE avaliou como não atendida a recomendação relativa à Defensoria Pública, apresentando, ainda, as considerações reproduzidas a seguir quanto à competência dessa Pasta:

Em relação às justificativas apresentadas para o não cumprimento das recomendações promovidas nas contas do exercício do ano de 2014, cabe ressaltar a necessidade de iniciativa legislativa da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás para cumprimento das recomendações no que tange especialmente à Lei Complementar Estadual nº 51/2005, tendo em vista o disposto no art. 134, §4º da Carta Magna, que determina a aplicação, no que couber, dos comandos contidos nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

Com efeito, as mudanças legislativas necessárias no arcabouço normativo estadual pertinentes à Defensoria Pública são de iniciativa do gestor máximo da Defensoria Pública, sendo pertinente a expedição de recomendação também a esta autoridade. Nesta direção, é necessário que a Defensoria Pública, como órgão dotado de autonomia constitucional, promova as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94. Outrossim, são necessárias adequações na estrutura normativa da Defensoria Pública para garantir a existência de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na instituição, assim como existem nos demais Poderes e órgãos dotados de autonomia constitucional.

[...]



Também, o Defensor Público Geral do Estado, recomenda-se que promova, considerando a iniciativa legislativa da Defensoria Pública, as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e com as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94.

7. Diante do exposto, recomendação correspondente à Defensoria Pública foi novamente apresentada no Parecer das Contas de 2015 para seu cumprimento no corrente exercício.
8. Solicitamos, portanto, a adoção de providências pertinentes a essa Defensoria para o atendimento das observações apresentadas por aquela Egrégia Corte de Contas, de forma a corrigir a desconformidade apontada pelo TCE.
9. Considerando que a implementação de ações visando o atendimento da recomendação do TCE envolve a atuação conjunta dessa Defensoria Pública, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (Segplan) e da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), informamos que a recomendação em análise também será encaminhada àquelas Pastas para conhecimento e adoção de medidas pertinentes conforme as respectivas competências.
10. Requeremos, ainda, o encaminhamento a esta Controladoria-Geral do Estado (CGE), até dia 30 de outubro de 2016, de informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para o cumprimento da aludida recomendação.
11. Ao final do corrente exercício serão solicitadas informações sobre os procedimentos realizados atinentes à recomendação do TCE e os resultados alcançados, para que elas possam constar na Prestação de Contas do Governador de 2016.

Por fim, alertamos que o não atendimento das recomendações expedidas pelo TCE poderá ensejar ressalvas ou mesmo irregularidades nas Contas Anuais do Governador referentes ao Exercício de 2016.

Atenciosamente,


ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 1634/2016 – CGE/GAB

Goiânia, 22 de agosto de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Av. Cora Coralina, nº 55 – Setor Sul
NESTA

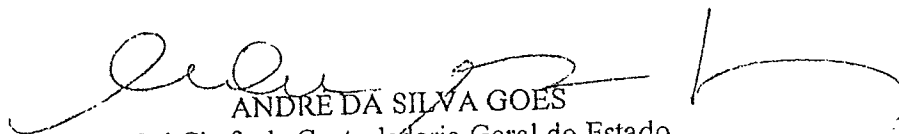
Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis do Sistema Corporativo)

Senhor Defensor Público Geral,

Informo a V. Exa. que por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, considerando a recomendação de nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de **“Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás”**, comunicamos que solicitamos aos órgãos competentes (SEGPLAN e SEFAZ) que disponibilizem os mesmos perfis já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos, relativamente aos sistemas corporativos utilizados por essa Defensoria Estadual, de modo a preservar a autonomia administrativa estabelecida constitucionalmente, conforme consta dos ofícios 1629/2016 e 1630/2016-CGE/GAB, anexos.

Cordialmente,


ANDRE DA SILVA GOES
SubChefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 1.629/2016 – CGE/GAB

Goiânia, 22 de agosto de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Rua 82 nº 400, 7º andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Central
NESTA

Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis dos sistemas corporativos)

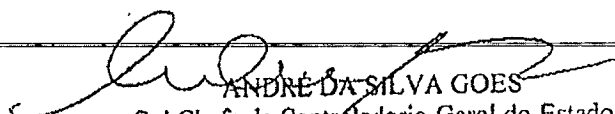
Exmo. Senhor Secretário,

Como já é do conhecimento de V. Exa. por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, com o objetivo de atender a recomendação nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal do Estado de Goiás – Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de: “Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás”, solicita-se sua especial atenção em disponibilizar à Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE-GO, os mesmos perfis de acesso já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos nos Sistemas Corporativos sob a gestão da SEGPLAN (SIOFI-Net; SEONet; SEPNet, AFT, RHNet, dentre outros), utilizados pela DPE-GO, de forma a privilegiar sua autonomia administrativa e funcional preservada constitucionalmente.

Ao ensejo, reafirmo-lhe a certeza do meu apreço e admiração.

Cordialmente,


ANDRÉ DA SILVA GOES
SubChefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº J.630/2016 – CGE/GAB

Goiânia, 22 de agosto 2016.

À Excelentíssima Senhora
ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda
Av. Vereador José Monteiro nº 2233, Setor Negrão de Lima
NESTA

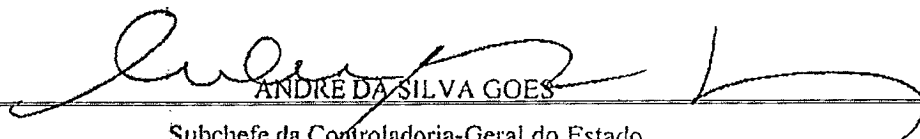
Assunto: Força Tarefa (disponibilização de perfis dos sistemas corporativos)

Exma. Sra. Secretária,

Como já é do conhecimento de V. Exa. por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, instituiu-se Força Tarefa com o objetivo de dar cumprimento às recomendações exaradas pela Tribunal de Contas do Estado por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, integrado por servidores da SEFAZ, SEGPLAN, CGE, Casa Civil, SEDUCE e SES.

Nesse sentido, com o objetivo de atender a recomendação nº 22 do Parecer Prévio do Tribunal do Estado de Goiás – Contas Anuais do Governador, exercício 2015, que prevê a necessidade de: “Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Goiás”, solicita-se sua especial atenção em disponibilizar à Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE-GO, os mesmos perfis de acesso já disponibilizados aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos nos Sistemas Corporativos sob a gestão dessa SEFAZ eventualmente utilizados pela DPE-GO, de forma a privilegiar sua autonomia administrativa e funcional preservada constitucionalmente.

Cordialmente,



ANDRÉ DA SILVA GOES

Subchefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



2.2 Sobre a Defensoria Pública

A Defensoria Pública do Estado de Goiás é instituição primordial, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo encarregada, constitucionalmente, da assistência jurídica integral dos hipossuficientes em nosso Estado.

Nessa direção, é de se dizer que a Defensoria Pública, em todo o Brasil, vem percorrendo, desde 1988, longo caminho em direção à sua solidificação e consolidação como instituição responsável por garantir o efetivo acesso à justiça de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. É notório que a Defensoria Pública cresce a olhos vistos em outras unidades da federação.

Para além da atuação finalística de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, a Constituição qualificou a Defensoria Pública como uma instituição indissociável do exercício da função jurisdicional do Estado.

Segundo dados do IBGE, aproximadamente 82% da população brasileira é potencial usuária dos serviços da Defensoria Pública – se considerarmos apenas o critério objetivo de renda que estipula como teto a percepção de até três salários mínimos mensais³. Entretanto, mesmo diante desta gigantesca necessidade de garantia de direitos, a Defensoria Pública está presente em apenas 28% das Comarcas brasileiras⁴, o que gera um déficit de cidadania considerável e de todo inaceitável.

No estado de Goiás a situação se agrava. Aqui, ao final de 2015, contava-se com a presença de apenas 28 Defensores Públicos de carreira. Desse modo, é inconcebível que um estado com 6,5 milhões de habitantes e 246 municípios espalhados por seu território tenha somente 28 Defensores Públicos, prestando atendimento apenas na cidade de Goiânia, onde a população carente começa o seu processo de inclusão através da Defensoria Pública, ainda de forma tímida, é certo, em virtude do diminuto número de profissionais.

Nessa toada, especificamente em relação às competências constitucionalmente entregues aos Tribunais de Contas, emergem as atribuições referentes aos aspectos financeiros e orçamentários dos atos praticados pelos gestores públicos, cujo controle deve sempre ser voltado à garantia da legalidade na gestão da Administração Pública.

³ Critério que se soma à previsão de atendimento a pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, contida na LC n. 80/14 e tratado com mais minudência no I Relatório Sobre Atendimento a Pessoas e/ou Grupos em Situação de Vulnerabilidade, lançado pela Anadep em parceria com o Fórum Justiça (disponível no site da Anadep).

⁴ Dados do Mapa da Defensoria Pública, estudo feito pela Anadep/Ipea, disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Instituída na Constituição Federal de 1988, com autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária garantidas por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Defensoria Pública do Estado de Goiás só foi criada por meio da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, posteriormente alterada por meio das LCE's nº 61/2008 e nº 84/2011. Em que pese sua criação ter ocorrido no ano de 2005, até 2011 a assistência jurídica em Goiás era prestada pela Procuradoria de Assistência Judiciária, quando houve a modificação da nomenclatura, porém não existiam defensores públicos. Somente em 2012, já funcionando como Defensoria Pública, a instituição passou a contar com defensores de carreira, advindos dos enquadramentos deferidos pela regra do artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, a Carta Magna coloca as Defensorias Públicas ao lado de instituições como o Ministério Público e o Poder Judiciário, aplicando-lhe, no que couber, inclusive o disposto no art. 93 e no 96, inciso II da Constituição Federal, sendo-lhe garantida, assim como às demais instituições citadas, autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativas legislativa e na elaboração de sua proposta orçamentária, consoante disposto no art. 134 do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

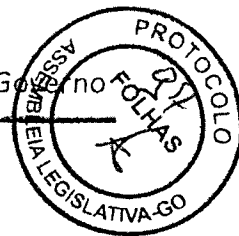
§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Ainda, de acordo com o disposto no Art. 168 da Constituição Federal, às Defensorias Públicas é garantido o repasse financeiro mediante duodécimos, visando exatamente garantir autonomia no exercício de suas atribuições.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar à que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 (de 2004)



Em que pesem os comandos constitucionais, nada disso é realidade em Goiás. Aqui, consoante disposição constante do artigo 3º da Lei Estadual nº 17.257/2011, a Defensoria Pública do Estado é encarada como mais uma unidade do Poder Executivo, em clara ofensa à Constituição.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º e na Lei n. 18.687, de 03 de dezembro de 2014:- Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

I - a administração direta é constituída dos seguintes órgãos:- Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

a) integrantes da Governadoria: - Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

[...]

5. Defensoria Pública do Estado de Goiás; - Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

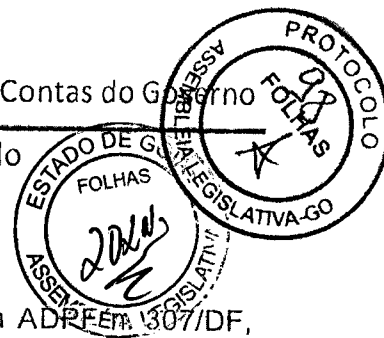
Essa omissão Inconstitucional em adequar o arcabouço normativo estadual às prescrições constitucionais acarreta entraves de toda ordem, cujos efeitos são sentidos exclusivamente pela população carente que se vê desassistida de Defensores Públicos que possam garantir seus direitos básicos.

Aliás, o referido estado de inconstitucionalidade da norma referida ensejou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em trâmite junto ao Poder Judiciário⁵.

Não obstante a Defensoria Pública de Goiás esteja hoje vinculada ao Poder Executivo estadual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar na ADI n. 5217/PR, em fevereiro do ano de 2015, qualificou como preceito fundamental de nossa Constituição a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, reputando por inconstitucional qualquer medida que subordine a instituição ao Poder Executivo. Assentou-se naquela ocasião que o desrespeito à autonomia é capaz de causar "prejuízos irreparáveis para que a Defensoria Pública promova o exercício das suas atribuições na defesa dos interesses dos assistidos e necessitados", culminando na suspensão de lei paranaense que cortava a autonomia e o orçamento da Defensoria Pública daquele estado.

⁵ <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-questiona-dispositivos-de-lei-estadual-e-decreto-que-afetam-autonomia-da-defensoria-publica>.VzvARJErlIU

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Anteriormente, allás, quando do referendo na Medida Cautelar na ADPF nº 1307/DF, em dezembro de 2013, o Supremo Tribunal Federal já havia assentado entendimento de que "a inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da Instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira."

No exercício de 2015, o desrespeito à proposta orçamentária da Defensoria ensejou o ajuizamento, pela Associação Nacional de Defensores Públicos – Anadep, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 377 cujo Parecer da Procuradoria Geral da República, já constante nos autos, consigna a impropriedade da redução unilateral da proposta orçamentária da Defensoria Pública pelo Poder Executivo.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 80/2014, que estabeleceu textualmente a simetria entre Defensoria Pública, Poder Judiciário e Ministério Público, incluiu no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias o art. 98 prevendo que "o número de Defensores Públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população" e que, "no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais...", priorizando-se as "...regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional".

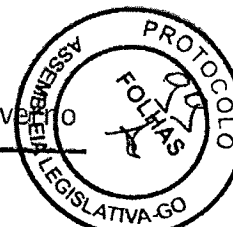
Nota-se, assim, que o estado de Goiás não pode mais se omitir em seu dever constitucional de estruturar devidamente a Defensoria Pública, sob o risco de se perpetuar uma situação de iniquidade em que cidadãos são allijados de seus próprios direitos de cidadania.

Tem-se, portanto, que a Defensoria Pública se qualifica como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas, razão pela qual não pode – e não deve – ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, uma vez que a proteção jurisdicional de milhões de pessoas, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.

Assim, quando da emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de 2014 este Tribunal de Contas emitiu recomendação ao Governo do Estado no sentido de "conformar a Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal".

Por meio do Ofício nº. 1.433/2015-CGE/GAB, de 15 de julho de 2015, a Controladoria Geral do Estado informou à Defensoria Pública que o TCE evidenciou em seu Parecer prévio sobre as Contas do Governador de 2014, dentre outras ocorrências, a desconformidade constitucional daquele órgão, ressaltando a necessidade de sua estruturação.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Após o fechamento do ano de 2015, em atenção ao Ofício nº. 2.562/2015-CGE/GAB de 09/12/2015, a Defensoria Pública endereçou à CGE o Ofício nº. 041/2016 GABINETE, de 04 de fevereiro de 2016, afirmando que aquela Pasta realizou todos os procedimentos que estavam ao seu alcance para o exercício de sua autonomia administrativa e financeira, destacando os seguintes:

- a) Foi encaminhado ao Senhor Governador minuta de Projeto de Lei Complementar, reorganizando a Defensoria Pública do Estado de Goiás, adequando as alterações introduzidas pela EC 45/2004, EC 80/2014, e demais alterações ocorridas na Lei Complementar Federal 80/1994;
- b) Solicitado autorização para realização de novo concurso público para preenchimento dos cargos de Defensor Público do Estado;
- c) Foi solicitada a liberação de espaço condizente com a necessidade da Instituição, estruturando em um mesmo local, todas as atividades da Defensoria Pública, visto que utiliza espaço cedido pelo Tribunal de Justiça;
- d) Apresentação do PPA 2016-2019 com previsão de crescimento institucional;
- e) Encaminhamento de proposta orçamentária para 2016, para o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, através do Ofício nº 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, proposta orçamentária aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP nº 003, de 30 de julho de 2015);
- f) Encaminhados vários estudos sobre a autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas.

Entretanto, a Defensoria destaca ainda, naquele expediente, que apesar de todos os esforços empreendidos, aquela Pasta enfrentou dificuldades para a consecução de resultados, conforme transcrito a seguir:

a) Quanto à minuta do Projeto de Lei Complementar de Reorganização da DPE-GO, embora a DPE-GO tenha adequado as solicitações e orientações da PGE, e a mesma emitiu o Despacho "AG" nº 006281/2014, que expressamente reconhece a autonomia funcional e administrativa conferida as Defensorias Públicas, inclusive a sua desvinculação do Executivo, ainda assim, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, através da JUPOF emitiu o Despacho nº 071/2015 — JUPOF alegando que embora reconheça a importância da presente solicitação, não se vislumbra a possibilidade, no momento, de atendimento do presente pleito sob o argumento de manter equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas e dar continuidade ao ajuste fiscal, não apresentando qualquer alternativa. Importante destacar, que com referência ao Projeto apresentado pela DPE-GO, além de ser progressivo o seu crescimento, o impacto financeiro com a criação dos cargos, no presente momento, apenas se afigura no campo da projeção, ou seja, tornar-se-á real somente com o provimento, o que reclama a realização de novo concurso público, o que sem este não existirá impacto financeiro imediato;

b) O concurso público realizado no ano de 2014 para o provimento de 130 cargos de Defensor Público de 3ª Categoria encontra-se em plena vigência. No entanto, dos 103 candidatos aprovados, apenas 14 vagas foram providas. O Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público foram descumprido (sic) pelo Poder Executivo, cujas nomeações previstas para Janeiro/2015 ocorreram apenas em julho daquele ano. Aditado para garantir o provimento de uma parcela

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado

Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



dos cargos abertos em até o dia 30 de janeiro de 2016 e retirar da atividade os servidores em desvio de função (advogados que faziam a função de defensor público), novamente, houve o descumprimento do prazo no que se refere às nomeações, que são de competência do Poder Executivo. Apenas o que compete à Defensoria Pública fora devidamente atendido com o afastamento integral de todos os advogados que estavam em desvio de função das atividades próprias de Defensor Público. Neste ponto, cabe salientar o acúmulo de processos que recaíram sobre os 30 Defensores Públicos em atividade, por terem de absorver a demanda crescente que antes era dividida entre 70 servidores.

c) Quanto ao imóvel para abrigar a sede da DPE/GO, a resposta obtida é da inexistência de imóvel disponível, bem como a negativa para locação do mesmo;

d) Fizemos a apresentação do PPA 2016-2019, no entanto, a Defensoria Pública do Estado de Goiás não pode alterar o montante dos valores previsto para investimento foi pré-determinado pela Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças (Segplan) e nos coube apenas fazer a distribuição das nossas necessidades dentro dos parâmetros apresentados;

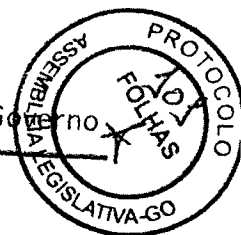
e) A proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2016, apresentada ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento por meio do Ofício nº 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP nº 003, de 30 de julho de 2015), foi ignorada. O Poder Executivo, contrariando os dispostos no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 80/1994 e na Lei Complementar nº 51/2005, encaminhou ao Poder Legislativo proposta de um orçamento inferior ao de 2015, quando ainda tínhamos apenas 06 Defensores, e hoje somos no momento 30, com 100 cargos a serem preenchidos com o cadastro reserva do segundo concurso realizado, além da necessidade de se criar estrutura física para que os mesmos façam seu trabalho, além do atendimento da demanda crescente de assistidos;

Diante dessas dificuldades, a Defensoria Pública ressaltou que busca parcerias, doações e evidenciou alguns resultados desse trabalho, os quais estão reproduzidos a seguir.

[...] a implementação do atendimento a população em situação de rua na capital; do convênio com o Conselho Nacional de Justiça/Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a realização das audiências de Custódia em Goiás; Atividade concentrada referente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha; Inauguração da Central de Estudos e Peticionamento no Fórum Criminal, parceria com o TJGO e SEGPLAN; Implantação do Sistema de Atendimento e Controle Processual, parceria realizada com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão que disponibilizou o seu sistema de Informática através de cessão de uso, sem qualquer custo para DPE-GO; Inauguração das novas instalações da Gerência Criminal e Execução Penal, parceria com o TJGO e SEGPLAN. Previsão de inauguração de Núcleo de atendimento junto a Assembleia Legislativa parceria com aquela Casa de Leis.

Em relação às justificativas apresentadas para o não cumprimento das recomendações promovidas nas contas do exercício do ano de 2014, cabe ressaltar a necessidade de iniciativa legislativa da própria Defensoria Pública do Estado de Goiás para cumprimento das recomendações no que tange especialmente à Lei Complementar Estadual nº 51/2005, tendo em vista o disposto no art. 134, §4º da Carta Magna, que determina a aplicação, no que couber, dos comandos contidos nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas
Sobre a Defensoria Pública



Com efeito, as mudanças legislativas necessárias no arcabouço normativo estadual pertinentes à Defensoria Pública são de iniciativa do gestor máximo da Defensoria Pública, sendo pertinente a expedição de recomendação também a esta autoridade.

Nesta direção, é necessário que a Defensoria Pública, como órgão dotado de autonomia constitucional, promova as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94.

Outrossim, são necessárias adequações na estrutura normativa da Defensoria Pública para garantir a existência de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na Instituição, assim como existem nos demais Poderes e órgãos dotados de autonomia constitucional.

Em relação ao Governador do Estado de Goiás, as determinações devem ser novamente realizadas, especificando-se, no entanto, a necessidade de observância dos dispositivos constitucionais pertinentes e respeito à autonomia da Defensoria Pública, notadamente no tocante às peças de planejamento orçamentário.

Assim, a esta unidade técnica impende sugerir ao Conselheiro Relator que expeça determinações ao Governador do Estado de Goiás, no sentido de que:

- a) Estabeleça, na proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser encaminhada ao Poder Legislativo para deliberação, os percentuais de limite de gastos com pessoal, bem como os valores para o exercício subsequente para despesas correntes e de capital da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- b) Abstenha-se, quando da consolidação das propostas orçamentárias dos poderes e órgãos autônomos, de realizar reduções unilaterais nas proposições que estiverem em consonância com os ditames da LDO para o exercício subsequente;
- c) Promova, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativas legislativa e elaboração de sua proposta orçamentária, da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- d) Promova as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos de Defensor Público do Estado de Goiás, visando o cumprimento do disposto no art. 98 do ADCT/CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Também, ao Defensor Público Geral do Estado, recomenda-se que promova, considerando a iniciativa legislativa da Defensoria Pública, as medidas necessárias ao encaminhamento de Projeto de Lei apto a sanar a incompatibilidade da legislação goiana com a Constituição Federal e com as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80/94.

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado

Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014

concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrente da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, dispensando-se, portanto, a valoração das medidas de compensação;

3. Anualmente o Demonstrativo da Renúncia de Receita com o Demonstrativo de Benefícios Tributários é apresentado em Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentária, inclusive com a sua projeção para os exercícios de 2016 a 2018 (Anexo II da Lei nº 18.979, de 23/07/2015);

4. A concessão dos benefícios obedece às disposições do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o montante do impacto orçamentário-financeiro foi devidamente apurado e foi levado em conta na previsão de receita constante da lei orçamentária anual. Portanto, os benefícios não prejudicaram a arrecadação tributária e, assim, não prejudicaram o atingimento das metas fiscais pelo Estado de Goiás, como se vê no resultado positivo da arrecadação/receita publicada no Portal da Transparência do Governo de Goiás.

* Recomendação não atendida, conforme item 1.6.1.3.3.3 – Recuperação de Créditos.

22) Acelerar a adoção e implantação de um sistema de controle de custos, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF;

± A CGE não colacionou manifestação a respeito dessa recomendação. Todavia, conforme exposição apresentada no item 1.1.4 – Apuração de Custos no Setor Público.

23) Conformar a Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal;

Por meio do Ofício nº. 1.433/2015-CGE/GAB, de 15 de julho de 2015, a CGE informou à Defensoria Pública que o TCE evidenciou em seu Parecer Prévio sobre as Contas do Governador de 2014, dentre outras ocorrências, a desconformidade constitucional daquele órgão, ressaltando a necessidade de sua estruturação.

Após o fechamento do ano de 2015, em atenção ao Ofício nº. 2.562/2015-CGE/GAB, de 09/12/2015, a Defensoria Pública endereçou à CGE o Ofício nº. 041/2016 – GABINETE, de 04 de fevereiro de 2016, afirmando que aquela Pasta realizou todos os procedimentos que estavam ao seu alcance para o exercício de sua autonomia administrativa e financeira, destacando os seguintes

- Foi encaminhado ao Senhor Governador minuta de Projeto de Lei Complementar, reorganizando a Defensoria Pública do Estado de Goiás, adequando as alterações introduzidas pela EC 45/2004, EC 80/2014, e demais alterações ocorridas na Lei Complementar Federal 80/1994;
- Solicitado autorização para realização de novo concurso público para preenchimento dos cargos de Defensor Público do Estado;
- Foi solicitada a liberação de espaço condizente com a necessidade da Instituição, estruturando em um mesmo local, todas as atividades da Defensoria Pública, visto que utiliza espaço cedido pelo Tribunal de Justiça;

Relatório sobre as Contas do Governador do Estado

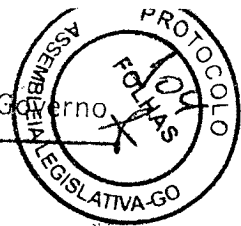
Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014

- d) Apresentação do PPA 2016-2019 com previsão de crescimento institucional;
- e) Encaminhamento de proposta orçamentária para 2016, para o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, através do Ofício n° 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, proposta orçamentária aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP n° 003, de 30 de julho de 2015);
- f) Encaminhado vários estudos sobre a autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas

Entretanto, a Defensoria destaca, ainda, naquele expediente que apesar de todos os esforços empreendidos, aquela Pasta enfrentou dificuldades para a consecução de resultados, conforme transcrito a seguir:

- g) Quanto à minuta do Projeto de Lei Complementar de Reorganização da DPE-GO, embora a DPE-GO tenha adequado as solicitações e orientações da PGE, e a mesma emitiu o Despacho "AG" n° 006281/2014, que expressamente reconhece a autonomia funcional e administrativa conferida as Defensorias Públicas, inclusive a sua desvinculação do Executivo, ainda assim, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, através da JUPOF emitiu o Despacho n° 071/2015 — JUPOF alegando que embora reconheça a importância da presente solicitação, não se vislumbra a possibilidade, no momento, de atendimento do presente pleito sob o argumento de manter equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas e dar continuidade ao ajuste fiscal, não apresentando qualquer alternativa. Importante destacar, que com referência ao Projeto apresentado pela DPE-GO, além de ser progressivo o seu crescimento, o impacto financeiro com a criação dos cargos, no presente momento, apenas se afigura no campo da projeção, ou seja, tornar-se-á real somente com o provimento, o que reclama a realização de novo concurso público, o que sem este não existirá impacto financeiro imediato;
- h) O concurso público realizado no ano de 2014 para o provimento de 130 cargos de Defensor Público de 3ª Categoria encontra-se em plena vigência. No entanto, dos 103 candidatos aprovados, apenas 14 vagas foram providas. O Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público foram descumprido (sic) pelo Poder Executivo, cujas nomeações previstas para Janeiro/2015 ocorreram apenas em julho daquele ano. Aditado para garantir o provimento de uma parcela dos cargos abertos em até o dia 30 de Janeiro de 2016 e retirar da atividade os servidores em desvio de função (advogados que faziam a função de defensor público), novamente, houve o descumprimento do prazo no que se refere às nomeações, que são de competência do Poder Executivo. Apenas o que competia à Defensoria Pública fora devidamente atendido com o afastamento integral de todos os advogados que estavam em desvio de função das atividades próprias de Defensor Público. Neste ponto, cabe salientar o acúmulo de processos que recaíram sobre os 30 Defensores Públicos em atividade, por terem de absorver a demanda crescente que antes era dividida entre 70 servidores.
- i) Quanto ao imóvel para abrigar a sede da DPE/GO, a resposta obtida é da inexistência de imóvel disponível, bem como a negativa para locação do mesmo;
- j) Fizemos a apresentação do PPA 2016-2019, no entanto, a Defensoria Pública do Estado de Goiás não pode alterar o montante dos valores previsto para Investimento foi pré-determinado pelo Secretária de Gestão, Planejamento e Finanças (Segplan) e nos coube apenas fazer a distribuição das nossas necessidades dentro dos parâmetros apresentados;
- k) A proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o exercício de 2016, apresentada ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento por meio do Ofício n° 399/2015, em conformação com a necessidade e realidade de crescimento institucional, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás (Resolução CSDP n° 003, de 30 de julho de 2015), foi ignorada. O Poder Executivo, contrariando os dispostos no art. 134 da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n° 80/1994 e



Relatório sobre as Contas do Governador do Estado

Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Sobre o Atendimento às Recomendações do Parecer Prévio do Exercício de 2014

na Lei Complementar nº 51/2005, encaminhou ao Poder Legislativo proposta de um orçamento inferior ao de 2015, quando ainda tínhamos apenas 20 Defensores, e hoje somos no momento 30, com 100 cargos a serem preenchidos com o cadastro reserva do segundo concurso realizado, além da necessidade de se criar estrutura física para que os mesmos façam seu trabalho, além do atendimento da demanda crescente de assistidos;



Diante dessas dificuldades, a Defensoria Pública ressaltou que busca parcerias, doações e evidenciou alguns resultados desse trabalho, os quais estão reproduzidos a seguir.

(...) a implementação do atendimento a população em situação de rua na capital; do convênio com o Conselho Nacional de Justiça/Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a realização das audiências de Custódia em Goiás; Atividade concentrada referente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha; Inauguração da Central de Estudos e Peticionamento no Fórum Criminal, parceria com o TJGO e SEGPLAN; Implantação do Sistema de Atendimento e Controle Processual, parceria realizada com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão que disponibilizou o seu sistema de Informática através da cessão de uso, sem qualquer custo para DPEGO; Inauguração das novas Instalações da Gerência Criminal e Execução Penal, parceria com o TJGO e SEGPLAN. Previsão de inauguração de Núcleo de atendimento junto a Assembleia Legislativa parceria com aquela Casa de Leis.

* Recomendação não atendida, conforme apresentado no item 2.2 – Sobre a Defensoria Pública.

É de se notar, portanto, que segundo o entendimento desta unidade técnica a determinação exarada no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador de 2014 não foi atendida. Quando às 23 recomendações, entende-se que 16 não foram atendidas, 4 foram parcialmente atendidas e apenas 3 foram implementadas.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 26 / 1 / 1966

1º Secretário